
COMENTÁRIOS À LEI N.º 40/2015,
DE 1 DE JUNHO, (PRIMEIRA
ALTERAÇÃO DA LEI N.º 31/2009,
DE 3 DE JULHO) SOBRE A
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
DOS TÉCNICOS PARA AUTORIA
E COORDENAÇÃO DE PROJETO,
DIREÇÃO DE OBRA E DE
FISCALIZAÇÃO DE OBRA,
E CONDUÇÃO DE CERTOS
TRABALHOS ESPECIALIZADOS

LEI N.º 40/2015, DE 1 DE JUNHO

GONÇALO MENÉRES PIMENTEL, ADVOGADO



CADERNOS

PROFISSÃO

PREFÁCIO

A Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, procede à primeira alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, diploma fundamental para a definição do direito de acesso à arquitectura por todos os cidadãos e para o enquadramento legislativo do exercício da profissão de arquitecto.

A presente Lei mantém, no essencial, o espírito da lei n.º 31/2009. Não obstante, as alterações são inúmeras e abrangem quase todas as disposições legais, introduzindo uma complexidade de leitura e interpretação que se pretende esclarecer através desta publicação.

Ao longo de quase ano e meio, a Ordem dos Arquitectos (OA) acompanhou esta iniciativa governamental através do Gabinete de Apoio à Presidência do Conselho Directivo Nacional, com o imprescindível contributo da sua assessoria jurídica, e em articulação com todos os restantes órgãos sociais.

Tratou-se de um processo longo e intenso, traduzido em exigente trabalho interno de análise e resposta às diferentes propostas de redacção do diploma, não só do Governo e da Assembleia da República, como também das restantes associações profissionais do sector da construção.

Tratou-se igualmente de um aturado e insistente trabalho de esclarecimento dos diferentes órgãos de decisão, ministérios, secretarias de estado, comissões parlamentares e grupos parlamentares, através de inúmeras reuniões e audiências, da emissão de múltiplos pareceres, notas informativas e comunicados.

A OA empenhou-se ainda no firme apoio à petição *“Pelo Direito à Arquitectura - Cidadãos contra as Propostas de Lei n.º 226 e n.º 227/XII”*, subscrita por mais de 18.000 cidadãos, que mereceu o reconhecido acolhimento por parte de todos os grupos parlamentares da Assembleia da República. A este respeito cumpre à OA renovar o seu agradecimento ao vasto conjunto de cidadãos, não apenas arquitectos, que, através desta iniciativa, tiveram um papel decisivo na defesa do direito à arquitectura.

Ao longo do tortuoso caminho da construção deste diploma, a OA foi irreduzível nos seus princípios, apresentando, de uma forma clara e inequívoca, o seu entendimento de que, em simultâneo com o justo reconhecimento das qualificações de outros profissionais do sector da construção, a presente iniciativa legislativa não poderia colocar em causa as qualificações dos arquitectos para o exercício dos seus actos profissionais.

Em nome de interesses corporativos, alguns grupos profissionais pretendiam ver recuperado o espírito obsoleto do Decreto n.º 73/73 e procuraram que se voltasse a conceder a permissão do exercício de actos de arquitectura a quem não possui as qualificações académicas e profissionais necessárias para a prática dos mesmos, colocando em causa, por essa via, a qualidade dos ambientes, a segurança e os direitos de todos os cidadãos.

Sejamos claros: os males maiores foram evitados.

Ao contrário do pretendido pelos agrupamentos representativos de profissionais sem qualificações no âmbito da arquitectura, a presente lei reserva os actos de elaboração e de apreciação de projectos de arquitectura aos arquitectos inscritos na OA. Sem excepções e de modo inequívoco.

As injustificadas pretensões iniciais de afastar os arquitectos da direcção e fiscalização foram goradas, tendo a OA conseguido ver reconhecido o acréscimo de competências dos arquitectos nestas actividades.

Para além do seu carácter clarificador pretende-se também com a presente edição registar um agradecimento a todos aqueles que, no apoio ao trabalho desenvolvido pela OA, contribuíram para que a arquitectura prossiga o seu caminho de crescente afirmação, reconhecimento e responsabilidade em Portugal.

João Santa-Rita

Presidente da Ordem dos Arquitectos

ÍNDICE

COMENTÁRIOS À LEI N.º 40/2015, DE 1 DE JUNHO, (PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO) SOBRE A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS PARA AUTORIA E COORDENAÇÃO DE PROJETO, DIREÇÃO DE OBRA E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, E CONDUÇÃO DE CERTOS TRABALHOS ESPECIALIZADOS

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	11
2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	18
3. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	23
4. PROJETO	27
5. COORDENADOR DE PROJETO	39
6. DIREÇÃO DE OBRA E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA	44
7. DONO DA OBRA	55
8. CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DA ESPECIALIDADE	57
9. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES RESPECTIVOS	58
10. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGUROS	59
11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	61
12. INCIDÊNCIA EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL	61
13. REGIME TRANSITÓRIO	62
14. SÍNTESE DAS HABILITAÇÕES DOS ANEXOS I A IV, SEGUNDO AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS	63
§1 - ARQUITETOS	63
§2 - ENGENHEIROS	66
§3 - ENGENHEIROS TÉCNICOS	94
§4 - ARQUITETOS PAISAGISTAS	122
§5 - OUTRAS QUALIFICAÇÕES	124

LEI N.º 40/2015, DE 1 DE JUNHO
 ESTABELECE A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
 EXIGÍVEL AOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS
 PELA ELABORAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE
 PROJETOS, COORDENAÇÃO DE PROJETOS,
 DIREÇÃO DE OBRA PÚBLICA OU PARTICULAR,
 CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS
 DAS DIFERENTES ESPECIALIDADES NAS OBRAS
 PARTICULARES DE CLASSE 6 OU SUPERIOR
 E DE DIREÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
 PÚBLICAS OU PARTICULARES,
 PROCEDENDO À PRIMEIRA ALTERAÇÃO
 À LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO

ARTIGO 1.º Objeto	127
ARTIGO 2.º Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	128
ARTIGO 3.º Aditamento à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	135
ARTIGO 4.º Aditamento de anexos à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	137
ARTIGO 5.º Alteração sistemática	137
ARTIGO 6.º Norma revogatória	137
ARTIGO 7.º Acompanhamento e revisão	137
ARTIGO 8.º Republicação	137

ANEXO II

Republicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Objeto	139
ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação	139
ARTIGO 3.º Definições	140
ARTIGO 4.º Disposições gerais	141
ARTIGO 5.º Apreciação de projectos	142

CAPÍTULO II: QUALIFICAÇÕES DOS TÉCNICOS

SECÇÃO I: EQUIPA DE PROJETO: AUTORES DE PROJETO E COORDENADOR DE PROJETO

ARTIGO 6.º Equipa de projecto	143
ARTIGO 7.º Contrato para elaboração de projeto	143
ARTIGO 8.º Coordenação de projeto	144
ARTIGO 9.º Deveres do coordenador de projecto	144
ARTIGO 10. Qualificação dos autores de projeto	145
ARTIGO 11.º Outros técnicos qualificados	145
ARTIGO 12.º Deveres dos autores de projecto	146

SECÇÃO II: DIRETOR DE OBRA E DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA

ARTIGO 13.º Diretor de obra	147
ARTIGO 14.º Deveres do diretor de obra	147
ARTIGO 14.º-A Condução da execução dos trabalhos	148
ARTIGO 15.º Diretor de fiscalização de obra	148
ARTIGO 16.º Deveres do diretor de fiscalização de obra	148
ARTIGO 17.º Fiscalização de obra pública	149

CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL E GARANTIAS	
ARTIGO 18.º Responsabilidades do dono de obra	150
ARTIGO 19.º Responsabilidade civil dos técnicos	150
ARTIGO 20.º Situações especiais de responsabilidade	151
ARTIGO 21.º Termo de responsabilidade	151
ARTIGO 22.º Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares	152
ARTIGO 23.º Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual público	153
ARTIGO 24.º Seguro de responsabilidade civil	154
CAPÍTULO IV: FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	
ARTIGO 24.º-A Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.	155
ARTIGO 24.º-B Contraordenações	155
ARTIGO 24.º-C Determinação da sanção aplicável	156
ARTIGO 24.º-D Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções	156
ARTIGO 24.º-E Cobrança coerciva de coimas	156
ARTIGO 24.º-F Produto das coimas	156
ARTIGO 24.º-G Infrações disciplinares	156
CAPÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
ARTIGO 25.º Disposições transitórias	156
ARTIGO 26.º Disposições transitórias para obra pública	157
ARTIGO 27.º Protocolos para definição de qualificações específicas	158
ARTIGO 28.º Norma revogatória	159
ARTIGO 29.º Entrada em vigor	159

ANEXO I: QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMO COORDENADOR DE PROJETOS (a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)	160
ANEXO II: QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE OBRA OU DE DIREÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA (a que se referem os n.os 5 e 7 do artigo 4.º)	
QUADRO N.º 1 Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios	162
QUADRO N.º 2 Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras	166
ANEXO III: QUALIFICAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA (a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)	
QUADRO N.º 1 Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia	176
QUADRO N.º 2 Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, e outros abrangidos por legislação especial, por tipos de projetos	182
ANEXO IV: QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE ESPECIALIDADES EM OBRAS DE CLASSE 6 OU SUPERIOR, POR CATEGORIA E SUBCATEGORIA DE OBRAS E TRABALHOS (a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 14.º-A)	192

COMENTÁRIOS À LEI Nº 40/2015, DE 1 DE JUNHO, (PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 31/2009, DE 3 DE JULHO) SOBRE A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS PARA AUTORIA E COORDENAÇÃO DE PROJETO, DIREÇÃO DE OBRA E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, E CONDUÇÃO DE CERTOS TRABALHOS ESPECIALIZADOS

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Desde tempos imemoriais, o arquiteto dispõe, por direito próprio, de um lugar ímpar entre as profissões do domínio da edificação e da urbanização. Não apenas na livre procura e oferta dos serviços em mercado, mas também na consecução do interesse geral que as sociedades lhe confiam. O arquiteto não se limita a corresponder às pretensões do dono da obra nem a dar expressão à criatividade pessoal. Assegura a prevalência do interesse público: providenciando por cumprir a lei e executar o ordenamento do território. A formação adquirida investe-o na tarefa de preencher muitos dos conceitos que o legislador deixou em aberto para confiar ao arquiteto juízos próprios de valoração, sob o compromisso deontológico que assume diante dos seus pares e da comunidade.

Por isso, a arquitetura é uma profissão regulamentada, isto é, faz parte das atividades ou conjuntos de atividades profissionais cujo acesso e exercício são reservados a quem disponha de qualificações profissionais obtidas por uma formação especificamente orientada, também ela regulamentada por normas de direito público ¹.

¹ Cf. Artigo 2.º, alíneas g) e h), da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 25/2014, de 2 de maio, que transpôs a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Embora a vocação do arquiteto seja por vezes concebida como generalista e transversal, são cada vez mais as interações de novas e concretas necessidades a marcar-lhe o rumo: a valorização dos recursos naturais, o desenho universal e as acessibilidades, a requalificação de centros urbanos e industriais, a otimização dos recursos energéticos.

As atividades de conceção, projeto e execução da obra conhecem uma cada vez maior interdependência, o que não representa indiferenciação dos saberes e experiências. A sociedade confia ao arquiteto um papel eminentemente criativo a que apenas uma sólida formação e a liberdade de criação artística permitem dar resposta.

Ao transpor a Diretiva n.º 2005/35/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, fixou internamente o conteúdo formativo dos arquitetos no artigo 43.º.

A inscrição na Ordem dos Arquitetos exige o grau de mestre e hoje, em todo o espaço económico europeu, a formação de um arquiteto compreende, pelo menos, quatro anos de estudos a tempo inteiro (ou seis anos, dos quais três a tempo inteiro) em universidade ou escola equivalente, de modo a assegurar a poder responder competentemente às seguintes necessidades²:

- De satisfazer exigências estéticas, económicas e funcionais, na conceção do projeto, como também responder a questões técnicas, a partir do conhecimento das necessidades estruturais, de construção e de engenharia civil, a partir do conhecimento das tecnologias para responder a contingências físicas e a partir do conhecimento da concretização do projeto em obra, tudo isto no quadro de uma correta aplicação da lei e dos planos;
- De providenciar pela consideração de fatores sociais e ecológicos, designadamente climatéricos e energéticos, de par com a promoção da escala humana na compreensão das relações entre as pessoas, os edifícios e o ambiente, potenciando a integração dos espaços exteriores e o conforto interior das edificações;
- De corresponder ao legado da história e às legítimas expectativas das gerações futuras, a partir de conhecimentos históricos, das teorias da arquitetura, das belas-artes, de urbanismo e ordenamento do território.

² Artigo 43.º, n.º 2.

Estas qualificações superiores teriam, a breve trecho, de encontrar correspondência no exercício profissional.

No entanto, o reconhecimento da arquitetura como interesse público³ fora severamente condicionado no último quartel do século passado, por meio das medidas excepcionais introduzidas pelo Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro. Como sabemos, assistia-se, desde os finais da década de 1960 a um crescimento acentuado da procura de edificação por contraste com a escassez de técnicos habilitados e com formação superior, nomeadamente de arquitetos e de engenheiros.

Embora previsto como medida transitória, este regulamento acabaria por permitir a profissionais sem formação superior em arquitetura praticá-la ao longo de décadas.

A designação *‘projeto de arquitetura’*, no quadro do licenciamento de obras particulares, como no contexto da adjudicação de obras públicas, representava uma ficção, pois nada garantia que o seu autor fosse um arquiteto.

Em 1988, o legislador começava a dar-se conta dos efeitos indesejados de 15 anos de aplicação: a perda de qualidade da construção e a acentuada degradação das paisagens urbanas.

Recuperava-se, com o Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de junho, um primeiro domínio de arquitetura reservado a arquitetos: a autoria de *«todos os projetos de arquitetura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados, de qualquer tipo, localização ou uso, e nas zonas de proteção»* (artigo 3.º).

No preâmbulo já se confessava que *«o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, carece de uma revisão profunda e ponderada, por se encontrar inadequado às atuais exigências de qualidade e rigor por que se deve pautar a qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis por projetos de obras»*.

Seria preciso esperar por mais duas décadas. Até lá, apenas o Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, daria alguns passos. Instituiu-se o princípio da equipa multidisciplinar para elaborar projetos de loteamentos, de planos de pormenor e de urbanização e que haveriam de contar necessariamente com um arquiteto.

Não obstante a aprovação do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, e a vinculação representada pela Diretiva n.º 85/334/CEE, de 10 de

³ Cf. CORDEIRO, António – *Arquitetura e Interesse Público*, Coimbra, 2008.

julho de 1985, o interesse público na arquitetura haveria de perdurar subestimado. Em contramão, os arquitetos portugueses eram internacionalmente reconhecidos e premiados pelas mais prestigiadas instituições.

Por meio da Resolução n.º 52/2003, de 22 de maio, a Assembleia da República, sob petição popular, recomendou ao Governo que prestasse atenção ao sentido e alcance da Diretiva n.º 85/334/CEE: a qualificação da arquitetura como profissão regulamentada.

De resto, esta incumbência da União Europeia apresentar-se-ia reforçada com a necessidade de, a partir de 2005, transpor a Diretiva Serviços⁴. Nos considerando preambulares desta diretiva pode ler-se⁵:

«A criação arquitetónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito pelas paisagens naturais e urbanas, bem como pelo património coletivo e privado, são questões de interesse público.»

Um vasto grupo de cidadãos conseguiria, pela primeira vez na democracia portuguesa, fazer chegar uma iniciativa legislativa à discussão parlamentar – o projeto de lei n.º 183/X, com a garantia de que:

«A elaboração, subscrição e apreciação de projetos de arquitetura compete exclusivamente a arquitetos, validamente inscritos na respetiva Ordem profissional ou portadores de declaração emitida nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de janeiro.»

A aprovação na generalidade contou com o voto unânime dos deputados. Juntar-se-lhe-ia a Proposta de Lei n.º 116/X do Governo, destinada a regulamentar a qualificação profissional dos técnicos responsáveis pelos projetos, direção e direção de fiscalização de obras, além de aspetos de responsabilidade civil.

Mais ambiciosa nos seus objetivos – regular também a qualificação dos técnicos responsáveis pela fiscalização e pela direção de obra e tratar da responsabilidade civil dos técnicos – esta iniciativa alargaria o campo de interesses coletivos em jogo, muitos deles, contraditórios entre si.

Não faria sentido, assim, deixar para trás todas estas matérias, como seria inconveniente deixar de abarcar as obras

⁴ Cf. *supra*, nota 1.

⁵ Considerando (27).

públicas, omissas no Decreto n.º 73/73, quase todas isentas de licença municipal, considerando o acrescido interesse público na elaboração do projeto.

Por outro lado, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e, ao tempo, revisto pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro. No entanto, muitas das novas disposições encontravam-se condicionadas pois deixara-se em aberto o preenchimento da qualificação técnica necessária para o desempenho de algumas funções: do responsável pela direção técnica da obra, do diretor de fiscalização, do coordenador de projeto. Procurava-se descomprimir o controlo administrativo prévio das operações urbanísticas. Em contrapartida, era necessário que os autores dos projetos e os demais técnicos assumissem maiores responsabilidades. Seria de esperar que outras ordens e associações profissionais não perdessem a oportunidade de contribuir com as suas sugestões, confluindo num procedimento de diálogo extremamente profícuo, sem prejuízo de aqui e ali se ficar mais longe de soluções ideais.

Foi assim com a Ordem dos Engenheiros (OE), a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET), a Associação dos Arquitectos Paisagistas (APAP), a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e de Engenharia (AATAE) e a Associação dos Designers Portugueses (ADP) que também a Ordem dos Arquitectos apresentou propostas junto do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC), tendo por base o objetivo de estipular ainda as fases posteriores ao projeto: construir, fiscalizar e cuidar da responsabilidade civil.

A aprovação final obteve largo consenso na Assembleia da República (apenas os deputados do Partido Comunista Português se abstiveram) e o decreto seria promulgado como lei pelo Presidente da República em 2 de julho de 2009.

Por conseguinte, a entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, constituiu um marco histórico, ao fixar qualificações compatíveis com as exigências que o superior interesse público reclama na conceção, criação e execução de obras imobiliárias e ao delinear os âmbitos de atividade de arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e arquitetos

paisagistas, não apenas entre si, como também nas relações com o dono da obra e o construtor.

E optou por reafirmar um princípio de cooperação e de solidariedade entre os profissionais qualificados, na linha da regulamentação que já adotara para o Código dos Contratos Públicos⁶, aprovado com a Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro .

Revogou-se, por fim, o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, que, em conflito com as incumbências constitucionais e ao absoluto arrepio do direito da União Europeia, continuava a permitir que certas categorias profissionais não qualificadas praticassem atos próprios de arquitetura e de engenharia muito para além da sua incipiente preparação e formação.

Na falta de um acordo das ordens profissionais entre si para acordarem na concretização das qualificações profissionais específicas, em vista de certas obras e das necessidades de certos projetos, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, seria completada pela Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro. Esta, no essencial reafirmava a reserva do projeto de arquitetura aos atos próprios de arquitetos e repartia entre engenheiros e engenheiros técnicos uma série de qualificações.

Apesar do amplo consenso que a nova lei reuniu e de não terem passado ainda cinco da entrada em vigor, entendeu o XIX Governo propor alterações à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e à sua regulamentação operada pela Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro. Para esse efeito, aprovou em Conselho de Ministros uma Proposta de Lei, invocando a necessidade de harmonização com o futuro regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção⁷, determinado este pela Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro.

O teor da proposta, contudo, teve um alcance muito mais vasto. De modo algum se limitou a introduzir adaptações à futura lei sobre o acesso e exercício da atividade de construção.

A Proposta de Lei foi admitida na Assembleia da República em 14 de maio de 2014, como Proposta de Lei n.º 227/XII (3.^a), de par com a Proposta de Lei n.º 226/XII (3.^a), em matéria de acesso e exercício da atividade de construção.

⁶ Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

⁷ Que viria a ser a Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

Entretanto, em 1 de novembro de 2014, ocorria o termo final da maior parte das disposições transitórias que ao longo de cinco anos tinham permitido aos agentes técnicos de arquitetura e engenharia e a outros técnicos conservarem o essencial da atividade que praticavam, de par com a aquisição de habilitações superiores.

Para beneficiarem de uma prorrogação por dois anos teriam de fazer prova do aproveitamento já escolar iniciado.

A aprovação final global da Proposta de Lei n.º 227/XII (3.ª) só teve lugar em 12 de março de 2015, depois de uma extensa discussão na especialidade e de conhecer várias modificações, ao nível da Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, procedimento que envolveu os contributos das principais entidades públicas e privadas com interesse direto neste setor.

O Decreto n.º 334/XII (4.ª) veio a ser promulgado pelo Presidente da República, em 8 de maio de 2015, e publicado como Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Para quem viu uma oportunidade de voltar atrás, em nome de interesses corporativos ou por simples atavismo, as alterações são certamente frustrantes.

O mais importante, porém, é que se conserva o essencial das inovações introduzidas com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, apesar de expectativas alimentadas por alguns grupos profissionais de recuperarem parte do que dispunha o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro: a indiferenciação de competências e responsabilidades e a impreparação técnica, artística e científica para assumir intervenções na edificação.

Vale a pena não esquecer que estes mesmos agentes beneficiaram ao já aludido regime transitório (artigo 25.º) ao longo de cinco anos, durante o qual puderam exercer boa parte da atividade que praticavam, no pressuposto de virem a obter as qualificações superiores que lhes permitiriam exercer a autoria e coordenação de projeto, a direção de obra ou de fiscalização de obra.

O Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, sobreviveu muito para além das condicionantes históricas excecionais que o justificaram.

Por seu turno, qualquer retrocesso que o legislador pudesse admitir colidiria frontalmente com o direito da União

Europeia e não menos com o interesse público constitucionalmente reconhecido à arquitetura enquanto resposta qualificada às necessidades coletivas de ordenamento do território, de promoção da qualidade de vida e de valorização do património arquitetónico.

A transposição da Diretiva n.º 2005/36/CE já ocorrera na larga maioria dos estados da União Europeia, generalizando-se a arquitetura como profissão regulamentada no contexto do espaço económico europeu.

A exigência é também de ordem constitucional. Insiste-se: o exercício da arquitetura constitui não apenas uma resposta à procura no mercado, como é também convocado para assegurar a prossecução do interesse público.

A Constituição de 1976 reconhece-o expressamente. A arquitetura assume uma valoração constitucional própria a justificar o interesse público na regulamentação da profissão. Entre as incumbências específicas do Estado, no artigo 66.º, n.º 2, contam-se a de ordenar e promover a valorização da paisagem (alínea b)) e a de «*promover (...) a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico*».

Veremos seguidamente as principais alterações introduzidas à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, de par com a identificação das normas que se conservaram inalteradas.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Se o propósito inicial do legislador era modesto – coadunar a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com o novo regime da atividade de construção por exigências de direito da União Europeia – a verdade é que a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, introduz alterações a quase todos as disposições⁸.

A) SUPRESSÕES

Muitas disposições da redação originária da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, foram suprimidas⁹ embora, quase sempre, por razões de sistematização, o que representou a sua transladação para outros artigos.

⁸ Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º.

⁹ São revogados o artigo 2.º, n.º 2, todo o artigo 8.º, o artigo 10.º, n.º 6 e n.º 7, os artigos 13.º, 15.º e 20.º em toda a sua extensão e o artigo 22.º, n.º 4, alínea d), da versão originária da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Assim, à revogação do artigo 2.º, n.º 2, sucede o artigo 1.º, n.º 1, alínea d): aplicação do regime à «*direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para as quais esteja prevista a subscrição de termos de responsabilidade, de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)*».

O disposto no artigo 8.º da anterior redação (coordenação de projeto) transita em parte para o artigo 4.º, n.º 3 e n.º 4.

E apesar de suprimido o enunciado taxativo das obras que anteriormente reservavam a coordenação de projeto por engenheiro ou por engenheiro técnico (artigo 8.º, n.º 4, da versão anterior), essas mesmas obras surgem agora no artigo 6.º, n.º 3, como critério para delimitar as equipas de projeto com obrigatoria *predominância* de engenheiros ou engenheiros técnicos.

Por seu turno, à revogação do artigo 10.º, n.º 6 (projetos de paisagismo), sucede o artigo 10.º, n.º 4, com a limitação porém de os projetos de arquitetura paisagista serem identificados como projetos de especialidade.

Já o n.º 7 (normas especiais a salvaguardarem qualificações específicas em outros atos legislativos) representava uma redundância em face da parte final do artigo 10.º, n.º 1. A supressão desta norma foi, por isso, absoluta.

A definição genérica das qualificações para a direção de obra (artigo 13.º, agora revogado) e para a direção de fiscalização de obra (artigo 15.º, agora revogado) transitou para o artigo 4.º, n.º 5 e n.º 7, e sobretudo para o Anexo III.

As situações especiais de responsabilidade (artigo 20.º, agora revogado) transitaram para a Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, em cujos artigos 19.º e 20.º se regulam os consórcios e as relações de subcontratação.

A revogação do artigo 22.º, n.º 1, justifica-se por respeitar à aplicação de outros regimes jurídicos, nomeadamente o RJUE e o Código dos Contratos Públicos, ao passo que a supressão do seu n.º 4, alínea d) significa tratar-se de matéria agora regulada pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

B) ADITAMENTOS

Em contrapartida, foram aditados oito artigos: o artigo 14.º-A e os artigos 24.º-A a 24.º-G.

O artigo 14.º-A vem introduzir no regime um outro protagonista: o ou os responsáveis pela condução de «*trabalhos das diferentes especialidades nas obras da classe 6 ou superiores*».

Trata-se de um coadjutor do diretor de obra cuja formação pode não contemplar os conhecimentos exigidos por alguns trabalhos específicos ao longo da obra.

Não se vê que este profissional e o seu estatuto decorram de uma necessidade de adaptação ao novo regime do acesso e atividade de construção. Esse novo regime, hoje contido na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, seria porventura o seu lugar mais adequado.

Além dos autores e coordenador do projeto e dos diretores de obra e de fiscalização, requer-se cumulativamente a intervenção de um técnico responsável pela condução de alguns trabalhos. Em certa medida, ocorre uma transposição para a execução da obra daquilo que anteriormente tem lugar com os projetos das especialidades.

Por sua vez, os artigos 24.º-A a 24.º-G vêm prever a fiscalização e as sanções administrativas (contraordenacionais e disciplinares), na parte que respeita ao novo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

C) A ESPECIFICAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES NOS QUATRO ANEXOS

O texto alterado apresenta uma extensão muito superior, uma vez que assume a repartição específica de qualificações entre as diferentes profissões, segundo o tipo da atividade e as particularidades de certas obras e projetos. Transita da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, que é revogada, para a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho – em especial, para os Anexos I a IV.

E não apenas transitou, como também adquiriu um volume e densidade muito superiores.

Acresce o facto de estes quatro anexos – que fazem parte integrante da lei – conterem múltiplas notas interpretativas que obedecem a uma técnica legislativa pouco comum. Trazem consigo modificações relevantes que serão identificadas *infra*.

Na verdade, os quadros anexos revelam-se de difícil interpretação e constituem porventura um dos aspetos mais negativos da lei.

Obrigam ao cruzamento sistemático de categorias com âmbitos muito diferenciados e usam uma terminologia errática, sem correspondência nem no quadro legislativo do urbanismo e da edificação nem no direito da construção.

Muitas das imprecisões poderão suscitar dúvidas.

D) DEFINIÇÕES LEGAIS

Em quarto lugar, o legislador considerou necessário acrescentar algumas definições legais ao artigo 3.º.

Passam a ter definição legal os seguintes conceitos:

- De «*categorias de obra*» (alínea c)), como «*os diversos tipos de obra e os trabalhos especializados*»;
- De «*classes de obra*» (alínea d) como «*os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade*»;
- De «*subcategorias*» (alínea q)) como «*as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra*».

Por seu turno, introduzem-se modificações às anteriores definições legais:

- De «*autor de projeto*» (alínea b)): é substituída a expressão «*projeto de paisagismo*» pela expressão «*projeto de arquitetura paisagista*»;
- De «*obra*» (alínea n)) que passa a reportar-se a «*qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos*».

Esta definição insiste em indexar a atividade construtiva ao âmbito do controlo administrativo prévio de obras, mas, bem vistas as coisas, apenas no que toca a construções precárias ou efémeras. Não é feliz radicar-se no conceito de construção, deixando margem para dúvida quanto às obras isentas de licença ou comunicação prévia (artigos 6.º, 6.º-A e

7.º do RJUE). Essa ambiguidade, contudo, acaba por ser neutralizada pelo âmbito de aplicação da lei a todas as obras de urbanização, de demolição e de edificação, assim como aos trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos (artigo 2.º, n.º 1, alínea a)).

- De «projeto» (alínea o)), acentuando-se o sentido amplo da expressão, ao incluir-se como elemento próprio a relação entre o projeto ordenador e os demais projetos;
- De «técnico» (alínea r)) que abandona a referência à formação e experiência profissionais e liberta a direção de obra em relação à empresa a quem seja comissionada a execução, além de acrescentar menção à «*condução de execução de trabalhos de determinada especialidade*».

E) DESIGNAÇÃO DO PROJETO ORDENADOR

Agora permite-se expressamente ao dono da obra designar o projeto ordenador (artigo 4.º, n.º 8), não obstante ter de o fazer com respeito pelas condicionantes da complexidade de articulação entre projetos e de outras contingências que possam decorrer da própria lei.

Compreende-se que a escolha não seja inteiramente livre, pois o projeto ordenador, por natureza, inculca uma relação de generalidade com os demais projetos, estudos e outros elementos do projeto em sentido amplo. O projeto de arquitetura, por regra, apresenta-se como ordenador para obras públicas ou particulares de construção, de reconstrução, de alteração ou de ampliação. Dentro deste contexto, as exceções terão de ser justificadas objetivamente.

A mesma opção, por sua vez, há de refletir-se na designação do coordenador de projeto e na atividade deste, pois embora o projeto ordenador não imponha uma subordinação unilateral aos demais projetos, o certo é que o condicionamento que estes lhe impõem terá sempre de ser justificado por razões técnicas e não pelo arbítrio.

A designação do projeto ordenador pelo dono da obra confere a este projeto uma função matricial reforçada. Já não se trata apenas de servir de quadro de referência, nomeadamente para os projetos das especialidades, mas trata-se de fixar uma linha programática dentro da liberdade que assiste ao dono da obra.

F) UNIFORMIZAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES
PARA ASSUMIR A DIREÇÃO DE OBRA E A DIREÇÃO
DE FISCALIZAÇÃO

Em sexto lugar, a direção de obra e a direção de fiscalização de obra passam a ter um tratamento convergente.

As qualificações necessárias para uma e para a outra atividade são as mesmas, respetivamente remetidas no artigo 4.º, n.º 4 e n.º 6, para o Anexo II. Os critérios a extrair do quadro são exatamente iguais para dirigir a obra ou dirigir a sua fiscalização.

Isto não significa porém que não ocorram limitações próprias à direção de fiscalização por parte de outras normas nem significa que sobre os dois diretores recaiam os mesmos deveres.

G) QUALIFICAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS
ESTADOS MEMBROS

Por fim, a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, prossegue a transposição da Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, multiplicando as disposições expressas relativas às qualificações profissionais obtidas em outros estados membros do espaço económico europeu e que promovem o acesso e exercício das profissões de arquiteto, de engenheiro e de arquiteto paisagista no território português.

¹⁰ Como se vem afirmando, horizontalmente transposta pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com as alterações da Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e da Lei n.º 25/2014, de 2 de maio.

3. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A) OBJETO

Além da disciplina geral do projeto e sua coordenação, da direção de obra e de fiscalização de obra e da condução de certos trabalhos especializados um dos propósitos determinantes da lei é definir certos *atos próprios* de cada profissão (artigo 1.º, n.º 2) e entre estes determinar alguns como *atos reservados*.

Trata-se, *prima facie*, das profissões de arquiteto, arquiteto paisagista, engenheiro e engenheiro técnico, mas não só como se verá.

Dizem-se *próprios* os atos ou atividades que requerem uma de entre várias qualificações profissionais determinadas na lei. Assim, a coordenação de projeto é um ato próprio de arquitetos e arquitetos paisagistas, de engenheiros e engenheiros técnicos.

Reservados são certos atos ou atividades que competem exclusivamente a uma destas profissões. O projeto de arquitetura quer na sua autoria como na sua apreciação constituem *reserva* dos arquitetos inscritos na Ordem, sem prejuízo dos prestadores de serviços estabelecidos em outros territórios do espaço económico europeu e que se encontrem habilitados pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Porém a lei não esgota o enunciado dos atos reservados a cada profissão, pois a delimitação desse campo é completada por leis especiais ou pelos estatutos de cada ordem profissional e seus regulamentos de execução.

Também se regula o estatuto do dono da obra, independentemente do disposto no Código dos Contratos Públicos e no Código Civil. O estatuto do dono da obra é regulado, fundamentalmente, na parte que respeita às relações com os autores e coordenador de projeto e com os diretores de obra e de fiscalização.

Manteve-se inalterada a redação do artigo 11.º, sob a epígrafe “outros técnicos qualificados”, que dá nota de que este regime jurídico contempla outros técnicos para além dos arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos: «*Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE*».

Assim, continua a permitir-se que designadamente agentes técnicos de arquitetura e engenharia sejam autores das *peças escritas e desenhadas* respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios.

Trata-se de obras isentas de licença ou de comunicação prévia, mas não de todas. Às chamadas obras de escassa relevância urbanística (artigo 6.º-A do RJUE), catalogadas por lei ou por regulamento municipal, aplicam-se as qualificações profissionais de ordem geral.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, o âmbito de aplicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, desvincula-se do âmbito do controlo administrativo prévio de operações urbanísticas (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação).

Este, por imperativos de simplificação administrativa tem vindo a ser reduzido progressivamente (v.g. Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro), razão que justamente reforça a necessidade de assegurar a qualificação profissional dos técnicos intervenientes e o conseqüente incremento da responsabilidade.

A *escassa relevância urbanística*, porém, não significa irrelevância arquitetónica ou irrelevância das estruturas ou da estabilidade.

Assim, no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), encontra-se uma classe genérica de *obras de edificação* que compreende não apenas as obras de construção, de ampliação, de reconstrução e de alteração, como também as obras de conservação, obras interiores e obras de escassa relevância urbanística.

Por seu turno, no conceito de «*trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos*» cabem algumas operações isentas de controlo administrativo prévio, nomeadamente por serem consideradas de escassa relevância urbanística.

Quanto aos *loteamentos urbanos*, recorde-se que constituem uma operação urbanística formal, mas nem por isso menos relevante ao nível das qualificações profissionais. Mais do que permitirem um parcelamento ou reparcelamento fundiário, os loteamentos constituem a matriz de uma série de obras conseqüentes: as obras de urbanização que quase sempre implicam e as obras de edificação, em cada um dos lotes e nas parcelas comuns.

O projeto de loteamentos urbanos tem ainda de contar com as normas do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro¹¹, o que vale também para as equipas de projeto de planos de urbanização e de planos de pormenor.

Por fim, há de ser tido em conta o artigo 2.º, n.º 3, que faz deste regime jurídico direito subsidiário para regimes especiais de projetos, obras e trabalhos, em tudo o que cada um deles não tiver estabelecido de modo especial ou excecional.

¹¹ A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, apenas revogou o disposto no artigo 4.º, n.º 3 e n.º 4, normas excecionais que abriam mão da equipa de projeto para certas operações e permitiam confiar o seu projeto a um só autor.

O confronto com o âmbito do Regime Jurídico Aplicável ao Exercício da Atividade de Construção, aprovado pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, e que revogou o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, pode suscitar algumas dúvidas.

Trata-se neste diploma da atividade de construção em obras públicas e particulares (artigo 2.º). Todavia, e como se viu *supra*, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação atribuída pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, passa a contemplar mais alguns aspetos atinentes à execução de obras. Já não apenas a direção de obra e a direção de fiscalização, como também a condução da execução de certos trabalhos especializados de classe 6 ou superior (artigo 14.º-A).

Fundamentalmente disciplinam-se o acesso e o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas e da atividade de empreiteiro de obras particulares, no contexto do espaço económico europeu e da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

Justificam-se no seu articulado algumas delimitações específicas. Assim, dispõe-se no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 5, que o reconhecimento como empreiteiro de obras públicas por alvará ou por certificado não desobrigam o sujeito de cumprir o regime da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Por conseguinte, a habilitação obtida para executar as obras públicas enunciadas no respetivo Anexo I não significa que possam ser preteridas as exigências próprias da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, designadamente para as funções de direção de obra ou de condução de trabalhos especializados.

A adjudicação deve ser precedida da verificação, em concreto, das condições para executar a obra em conformidade com este regime, a menos que o empreiteiro contrate técnicos com as qualificações necessárias para determinada obra. O mesmo vale para os empreiteiros de obras particulares, titulados por alvará ou por certificado, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e do artigo 25.º, n.º 3, respetivamente.

A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, é salvaguardada, ainda uma vez mais, a respeito dos prestadores estabelecidos em outros estados (artigo 27.º, n.º 6).

4. PROJETO

A) CARACTERIZAÇÃO

Princípio central continua a ser o da colegialidade do projeto. Com efeito, é obrigatória, sem exceções, a constituição de uma *equipa do projeto* (artigo 4.º, n.º 2, e artigo 6.º), restrita a arquitetos e arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos e que há de incluir, no mínimo, um arquiteto e um engenheiro, como resulta a *contrario sensu* do artigo 6.º, n.º 3.

Esta norma discrimina, segundo as características da obra e do projeto, as situações excecionais em se garante uma maioria de engenheiros e engenheiros técnicos na equipa de projeto:

«3 – A *equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:*

- a) *Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;*
- b) *Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;*
- c) *Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;*
- d) *Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;*
- e) *Estações de tratamento de resíduos;*
- f) *Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;*
- g) *Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;*
- h) *Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.»*

Mas resulta da mesma disposição (artigo 6.º, n.º 3) que, ainda nestes casos, a equipa não prescinde de um arquiteto. De outro modo, não faria sentido o uso da expressão ‘*predominante*’.

Não foi assim acolhida a posição da Ordem dos Engenheiros Técnicos de consagrar a exclusividade da profissão de engenheiro na equipa de projeto encarregue das obras acima referidas.

Nos casos em que a equipa possa congrega uma maioria de arquitetos, por identidade de razão, também tem de contar pelo menos com um engenheiro ou com um engenheiro técnico.

Isto significa, bem assim, que todas as intervenções compreendidas no âmbito da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, exigem um projeto de arquitetura e, pelo menos, com um projeto de engenharia.

O projeto é claramente um ato composto, enquanto «*conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética, e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução*» (artigo 3.º, alínea o)).

O projeto é mais do que a soma das partes, pois exprime a articulação e coordenação entre os diversos autores e membros da equipa, o coordenador de projeto e o dono da obra.

Para as operações urbanísticas de iniciativa particular distinguem-se no projeto de edificação os *projetos das especialidades*¹² e o *projeto de arquitetura*¹³.

E para grande parte das obras públicas, o projeto de arquitetura posiciona-se numa relação de generalidade com os elementos especiais do projeto de execução¹⁴.

Admite-se, porém, como veremos, a eventualidade de um projeto de engenharia ou de arquitetura paisagista poderem assumir a função de projeto ordenador.

O que fica absolutamente afastado é delimitar fronteiras entre obras de arquitetura, obras de engenharia e trabalhos de paisagismo e estabelecer sobre essas delimitações quadros de absoluta reserva de intervenção.

De alguns anexos poderia indiciar-se uma delimitação análoga a partir dos conceitos de edifício e de edificação. Onde surgissem referências a projetos e obras que não sejam de edifícios ou de edificações estar-se-ia no domínio da engenharia.

Contudo, o conceito de edificação que resulta do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (artigo 2.º, alínea a)) não consente essa leitura. Entende-se por edificação «*a atividade ou o resultado da construção reconstrução, am-*

¹² Artigo 20.º, n.º 4, do RJUE.

¹³ Artigo 20.º, n.º 1 a n.º 3, do RJUE.

¹⁴ Artigo 19.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de junho.

pliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado à utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência». E isto vale para as obras públicas, ainda quando isentas de licença municipal ou de comunicação prévia (artigo 7.º).

Em coerência com a natureza composta do projeto, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, assumiu, e bem, que nem a atividade do arquiteto se esgota no projeto – competindo-lhe tarefas de coordenação da equipa e de direção das obras ou da sua fiscalização – nem a dos demais intervenientes permite abrir mão do projeto de arquitetura.

B) DEVERES DOS AUTORES DOS PROJETOS

A norma sobre deveres dos autores de projetos (artigo 12.º) não foi objeto de alterações. Os seus deveres, porém, não se circunscrevem ao enunciado deste preceito.

Resultam de três fontes: do contrato, dos respetivos estatutos profissionais (em matéria deontológica e disciplinar) e das normas legais e regulamentares, em especial, as normas de ordenamento do território, construção, segurança e saúde no trabalho, salvaguarda dos recursos naturais e valorização do património cultural.

Voltemos ao artigo 12.º. A obrigação principal é a de prestarem o serviço adjudicado: elaborar e subscrever o projeto com identificação clara (alínea a)).

Esta obrigação de meios é acompanhada por uma obrigação de resultados aferida pela diligência e prudência usadas: a de *«adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra»* com o dever acessório de *«justificar tecnicamente todas as soluções propostas»* (alínea b)).

Recorde-se que este dever conhece uma particularidade que decorre do artigo 10.º, n.º 5, do RJUE. O de fundamentar as razões por que não são observadas, em obras de reconstrução e alteração, normas legais e regulamentares posteriores à edificação originária e as razões por que resulta da

operação a melhoria das condições de salubridade e segurança ou, pelo menos, o seu não agravamento.

Segue-se, na alínea c), um dever de lealdade para com a equipa de projeto: *«garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência»*.

Na mesma linha, cumpre-lhe *«atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção»* (alínea d)).

Na fase de execução, há de *«prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado»* (alínea e)).

Os deveres emergentes da cessação de funções encontram-se nas alíneas f) e g):

- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- Nestes casos, o autor de projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

Acrescem os *«deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor»* (alínea h)).

Neste domínio releva o dever de assumir, por declaração firmada em termo, a responsabilidade pela correta elaboração do projeto e pela sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

É no artigo 21.º, n.º 3, que se especifica este dever genérico de todos os técnicos (n.º 1), sem embargo de o termo

de responsabilidade se encontrar disciplinado no RJUE, designadamente o termo de responsabilidade de cada autor, declarando que os projetos se conformam com «*as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção*» (artigo 10.º, n.º 1, do RJUE), as normas de plano municipal ou intermunicipal aplicáveis e, sendo caso disso, com as pertinentes especificações da operação de loteamento (n.º 2).

A generalidade das obras públicas, embora isentas de licença ou comunicação prévia (artigo 7.º do RJUE) não estão dispensadas da apresentação dos termos de responsabilidade (n.º 7) e, neste sentido, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, vem instituir o dever de os autores de projeto o subscreverem (artigo 21.º, n.º 7).

C) QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

As qualificações profissionais devem repartir-se entre aquelas que são necessárias para integrar a equipa de projeto (restrita a arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos) e as qualificações para a prática de outros atos que admite, por vezes, outras profissões.

Claro está que o projeto em equipa não dilui a responsabilidade individual de cada um dos seus membros em relação às suas qualificações profissionais e à *leges artis* de cada profissão (artigo 4.º, n.º 4).

A equipa dispõe sempre de um *coordenador* que pode ser designado de entre um profissional com qualificações para ser autor do projeto ordenador (artigo 4.º, n.º 3). A escolha pode ou não recair sobre o autor.

A escolha do coordenador, por via da escolha do projeto ordenador, resulta legalmente das características da obra e da autonomia do dono da obra (artigo 4.º, n.º 8).

O artigo 4.º desempenha ainda uma função de catálogo dos anexos para onde se processam as remissões, de modo a individualizar as qualificações excecionalmente necessárias para a prática de certos atos ou atividades, segundo a classe e categoria das obras e segundo algumas outras características técnicas, funcionais ou estéticas.

15 *Infra*, capítulo 14.

Da articulação do seu enunciado com os anexos pode obter-se o campo de atividade própria (em alguns casos reservada) dos arquitetos que se encontra no quadro-síntese 15.

De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, e como não podia deixar de ser, o projeto de arquitetura constitui ato próprio de arquitetos inscritos na respetiva ordem.

Por seu turno, o n.º 2 serve de pórtico à identificação dos autores de projetos das especialidades de engenharia.

Aparentemente conserva-se a distinção tradicional entre *projetos das especialidades* e *projeto de arquitetura* que resulta da natureza transversal deste e das particularidades dos primeiros.

De resto, a dicotomia – sob o conceito genérico de projeto de edificação – perdura no artigo 20.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, republicado como Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

Ao enunciar os projetos das especialidades, a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, n.º 16, para obras de edificação, refere-se aos seguintes:

- Estabilidade (incluindo o projeto de escavação e contenção periférica),
- Alimentação e distribuição de energia elétrica e projeto de instalação de gás (se for exigível),
- Redes prediais de água e esgotos, de águas pluviais,
- Arranjos exteriores (se existir logradouro privativo não pavimentado),
- Infraestruturas de telecomunicações,
- Comportamento térmico,
- Instalações eletromecânicas,
- Segurança contra incêndios em edifícios e
- Condicionamento acústico.

Para obras de urbanização, enunciam-se no n.º 20, alínea h), os seguintes projetos das especialidades:

- Infraestruturas viárias,
- Redes de abastecimento de águas,
- Esgotos e drenagem,
- Gás,
- Eletricidade,
- Telecomunicações e
- Arranjos exteriores.

Contudo, o Anexo III para onde remete o artigo 10.º, n.º 2, entra em rutura com estas categorias.

Assim, no elenco dos projetos de engenharia surgem não apenas trabalhos e instalações especiais a justificarem certos projetos de especialidades (v.g. estruturas, instalações elétricas), mas incoerentemente o resultado final (v.g. edifícios, pontes, estações de tratamento de resíduos).

Aparentemente seriam certas obras a justificarem um projeto reservado a engenheiros e engenheiros técnicos e não a especialidade de conhecimentos físico-químicos para determinados trabalhos.

O menor apuramento da técnica legislativa usada obriga o intérprete a um esforço muito acrescido.

Sem um extremo cuidado a interpretar sistematicamente os conceitos usados de forma imprecisa, o que poderia resultar – sem um enquadramento sistemático – era um conjunto de obras a reclamarem como projeto ordenador um projeto de engenharia, para além daqueles que surgem enunciados no artigo 6.º, n.º 3¹⁶.

Ora, esse sentido – que não resulta das normas do diploma – não pode ser permitido por mera interpretação literal dos anexos.

O Anexo III reparte-se em dois quadros. No Quadro n.º 1, à primeira vista, as qualificações resultariam dos «*tipos de projetos a elaborar*», ainda que com imprecisões pouco compatíveis com a sensibilidade requerida para regulamentar o exercício de profissões.

Por exemplo, a expressão «*demolições correntes*» terá de ser circunscrita às normas de lei especial que a empreguem, já que, ao invés, a expressão «*estruturas complexas*» encontra uma definição legal no artigo 3.º, alínea m): «*as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA*»¹⁷.

O problema infelizmente não é este apenas: do uso de conceitos sem ajustamento aos conceitos empregues no ordena-

16 Correspondendo ao artigo 8.º, n.º 4, da redação anterior.

17 Edificações correntes são as que «*não apresentarem, em planta, distribuições desproporcionadas entre a massa e a rigidez; não apresentarem, no seu desenvolvimento em altura, grandes variações de massa ou rigidez; (tiverem) uma estrutura em malha ortogonal e não demasiado deformável; (tiverem) os pisos constituídos de forma que possam considerar-se como diafragmas indeformáveis no se plano*» (Artigo 30.º, n.º 4).

18 Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

mento do território¹⁸, no direito da urbanização e da edificação, nas normas de construção ou de contratação pública.

Ao percorrer o enunciado do Quadro n.º 1 do Anexo III começam a surgir verdadeiramente tipos de obras, em lugar de uma tipologia de projetos: passadiços, pontes, emissários, terraplenos portuários, caminhos, arruamentos, conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores ainda que sob a menção opaca de se restringirem à «*componente de engenharia*».

No Quadro n.º 2 fecha-se o círculo. Nominalmente trata-se de «*projetos de engenharia específicos*», mas em muitos casos falta-lhes por completo o carácter específico e não se descortina por que sejam de engenharia: pontes, viadutos e passadiços, estradas e arruamentos, aeródromos, obras portuárias e sobretudo espaços exteriores.

Este último caso, importa a redução do conceito aos *projetos de arranjos exteriores* previstos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, para as obras públicas, e aos projetos de arranjo de logradouros privativos não pavimentados previstos no n.º 16 da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, para as obras de edificação, e aos projetos de arranjos exteriores compreendidos em obras de urbanização no n.º 20.

O rigor foi tão escasso que até se importaram para o domínio do projeto de engenharia específicas intervenções de arquitetos e o projeto de arquitetura paisagista, sem que nada o preveja, o explique ou sequer o índice no corpo normativo do diploma.

E o efeito poderia ser extremamente restritivo para a profissão de arquiteto ou de arquiteto paisagista se não se desconstruísse a sutileza da construção.

Na verdade, ficciona-se uma categoria legal de projeto de engenharia específico a cargo de arquitetos com três anos de experiência, limitada a obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, mas em domínios que seriam de presumir arquitetónicos: jardins, pedonalização de ruas, áreas envolventes do património natural ou cultural, espaços livres e zonas verdes urbanas, enquadramento de edifícios de vária natureza, loteamentos urbanos, enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros.

Trata-se, na verdade, de obras que exigem projeto de arquitetura mas que, uma vez convoladas em projetos de engenharia específicos, poderiam instituir um limite arbitrário à intervenção dos arquitetos: apenas até à categoria III.

Encontramo-nos, do ponto de vista constitucional, a delimitar o acesso e exercício de profissões (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição) e, por conseguinte, a operar no domínio muito sensível dos *direitos, liberdades e garantias*.

Estes, para não serem letra-morta, estão dotados de salvaguardas próprias contra restrições, ainda quando estas sejam expressamente fundadas na própria lei constitucional, como sucede com a liberdade de profissão para as limitações que decorram de *requisitos de capacidade* ou que se imponham por *motivos de interesse público* (artigo 47.º, n.º 1).

A restrição discretamente tentada sobre o domínio da arquitetura revela-se contrária à generalidade e abstração que, de acordo com o artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, devem possuir as restrições a direitos, liberdades e garantias.

Desde logo porque a restrição é traçada a partir de conceitos demasiado vagos e indeterminados, sem expressão em outros atos legislativos. Como tal, o seu preenchimento não se limita a uma tarefa de interpretação, antes requer a formulação de juízos valorativos.

Tomemos dois exemplos. Primeiro, o de *áreas envolventes do património natural e cultural*, ao completo arrepio dos conceitos de zona de proteção, de área protegida, de serviços administrativos e restrições de interesse público.

São decerto as zonas de proteção a imóveis classificadas¹⁹, mas serão também as áreas protegidas em toda a sua extensão¹⁹ (v.g. todos os parques e reservas naturais), os solos classificados na Reserva Agrícola²¹ e na Reserva Ecológica nacionais²¹.

Segundo exemplo. Em que consiste o *enquadramento de edifícios de vária natureza* que se afirma ser matéria de engenharia, mas até certo ponto se tolera seja projetado por arquitetos?

Em nada pode afetar o domínio reservado ao projeto de arquitetura nem comprometer a sua liberdade de profissão.

Onde houver edifício há arquiteto. Estas operações de arranjos exteriores não dispensam o arquiteto, designada-

19 Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

20 Trata-se das intervenções em áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho), a saber: Parque Nacional da Peneda/Gerês, parques e reservas naturais, paisagens protegidas e monumentos naturais; das intervenções em arvoredo de interesse público classificado (Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro); das intervenções nas matas nacionais (Decreto de 24 de dezembro de 1901); das intervenções em montados de sobre e azinho (Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio); das intervenções em Sítios da Lista Nacional da Rede Natura 2000, das Zonas de Proteção Especial e Zonas Especiais de Conservação (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril).

21 Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.

22 Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto.

mente o projeto de arquitetura. O que se está a facultar aos arquitetos é uma extensão e não uma redução. Uma extensão a certos casos de «arranjos exteriores» que acresce aos seus atos reservados.

Em tudo o que possam restringir esta liberdade fundamental, essas expressões devem simplesmente ser desconsideradas pelo aplicador, pois se às restrições de direitos, liberdades e garantias se exige que encontrem exposto fundamento constitucional (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), por maioria de razão, têm de encontrar-se expressas em norma jurídica e não dispersas por quadros anexos desprovidos do menor sentido de juridicidade.

A arquitetura não se confina ao simples «*enquadramento*» ou «*embelezamento*» de espaços. Ela assume uma valoração constitucional própria a justificar o interesse público na regulamentação desta profissão. Entre as incumbências especiais do Estado, no artigo 66.º, n.º 2, da Constituição, contam-se a de ordenar e promover a valorização da paisagem (alínea b)) e a de «*promover (...) a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico*».

A aplicação do Anexo III não pode deixar de ser praticada em conformidade com as normas e princípios constitucionais e, neste sentido, importa adotar cumulativamente dois critérios interpretativos.

Em primeiro lugar, os denominados *projetos de engenharia das especialidades* que se afastem do reporte a um trabalho ou a uma instalação e antes sejam determinados pelo resultado final de uma obra não afastam a necessidade do projeto de arquitetura e são condicionados pelo projeto de arquitetura em tudo aquilo que ultrapasse a especialidade científica e técnica exigida.

Em segundo lugar, a *intervenção de arquitetos como autores de projetos das especialidades e limitada pelas obras até à categoria III* também não dispensa o projeto de arquitetura. Deve ser interpretada como uma intervenção do arquiteto em certos projetos das especialidades de engenharia, representando um elemento especial desse projeto. Tudo isto no âmbito da equipa de projeto e à luz da função do projeto ordenador.

Só nestes termos hermenêuticos se consegue reconhecer um sentido útil a estas especificações inovadas pelos anexos e sem correspondência no corpo normativo e em especial no elenco das definições legais. O teor dos anexos, pese embora integrado formalmente em ato legislativo, há de subordinar-se sempre ao articulado normativo.

A razão é simples. Encontramo-nos sob reserva de lei o que é bem mais do fazer parte do conteúdo formal de um ato legislativo. Reserva de lei é reserva de norma jurídica, com a generalidade e abstração próprias e é, antes de tudo o mais, reserva de coerência entre as previsões e estatuições normativas. Na medida em que a revelação das normas contidas nos anexos revele antinomias ou infração de elementares regras de lógica formal e material, os seus termos têm de ser desconsiderados pelo intérprete.

Afastada a presunção de a letra da lei ter consagrado as soluções mais acertadas e exprimido o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil), caberá ao intérprete explicitar o sentido da norma, procurando discernir o que determinaria o legislador razoável²³.

Há um último aspeto a considerar e que se prende com as qualificações específicas para determinados projetos de engenharia das especialidades e que resulta das notas finais ao Anexo III.

Com efeito, estas notas fixam, por regra, para os engenheiros «sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do Anexo I e no Anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho» a qualificação de especialista, sénior ou conselheiro, a menos que provem um mínimo de 10 anos de experiência²⁴. Tratando-se da categoria IV, a fasquia eleva-se para especialista, sénior ou conselheiro²⁵. Porém se os projetos se encontrarem especificados no Quadro n.º 1, prevalecem as qualificações menos exigentes que ali se estipularem.

Para os engenheiros técnicos, estas qualificações iniciam-se com os «projetos (...) relativos a obras e trabalhos da categoria II»²⁶ cujos autores possuam, pelo menos, cinco anos de experiência. Na categoria III requer-se que sejam engenheiros técnicos especialistas, seniores ou que possuam um mínimo de 13 anos de experiência²⁷. Para projetos relativos

23 LUÍS CARVALHO FERNANDES (coord.) – *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 51.

24 nota 4 do Anexo III.

25 nota 6 do Anexo III.

26 nota 3 do Anexo III.

27 nota 5 do Anexo III.

a obras e trabalhos da categoria IV, o legislador estipulou a necessidade de o engenheiro técnico ser especialista e possuir 20 anos de experiência²⁸. Tal como em relação aos engenheiros, se contudo os projetos, em concreto, constarem do Quadro n.º 1, bastam as qualificações ali previstas.

D) CONTRATO DE PROJETO

O artigo 7.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação: «*A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do Anexo I e no Anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º da presente lei, que garante a sua responsabilidade civil*».

As formalidades exigidas são-no apenas para contratos sujeitos ao direito português.

Por outro lado, acrescenta-se como formalidade essencial que o contrato identifique as obras segundo as categorias dos anexos I a IV da portaria que regulamenta o artigo 43.º, n.º 7, do Código dos Contratos Públicos.

E) PROJETO ORDENADOR

O projeto ordenador, «*aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados*» (artigo 3.º, alínea p)), é agora escolhido pelo dono da obra, mas dentro das contingências que a lei estabelece (artigo 4.º, n.º 8).

É o estatuto que adquire um dos projetos gerais (por oposição aos projetos das especialidades) em função da natureza e características da obra. Como tal, o projeto de arquitetura é, por definição, o projeto ordenador, em face das exceções estipuladas em favor dos projetos de especialidade de engenharia no Anexo I.

Não é a circunstância de a equipa dever ser constituída predominantemente por engenheiros ou engenheiros técni-

cos, nas obras enunciadas no artigo 6.º, n.º 3, a determinar que o projeto ordenador tenha de ser um dos projetos de engenharia. De resto, a maioria de engenheiros ou engenheiros técnicos é muito frequente. Basta pensar no número de projetos da especialidade que a obra exija.

O projeto ordenador é ainda determinante para aferir as qualificações do diretor da obra (artigo 4.º, n.º 5) e do diretor de fiscalização (n.º 7).

O facto de o projeto ser elaborado em equipa e de a sua contratação ter que ser feita por contrato escrito (artigo 7.º) não impede a contratação isolada de um qualquer projeto.

O que a lei determina é que sempre que o dono de obra pretenda um projeto, no sentido que a lei o define, terá de o fazer nos termos próprios. Não pode angariar ou colecionar projetos dispersos – sem coordenação multidisciplinar entre si – para depois se limitar a reuni-los e executar ou adjudicar a execução de uma obra, substituindo-se ao coordenador de projeto.

O projeto na sua definição legal é mais do que a simples soma das partes. Por outro lado, o paisagismo pode estar presente ou não e as engenharias são múltiplas e diferenciadas tantas quantas as necessidades de estudos especiais e as instalações e trabalhos específicos a executar. Aquilo que ele tem de mais central é o projeto ordenador seja ele ou não o de arquitetura.

5. COORDENADOR DE PROJETO

Conserva-se, agora no artigo 3.º, alínea e), a definição legal do coordenador de projeto como *«o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto»*.

O artigo 4.º, n.º 2, reforça o pressuposto de o coordenador possuir qualificações para poder integrar a equipa de

29 Artigo 8.º, n.º 1 e n.º 2, revogado.

30 O Anexo I não permite um sentido absolutamente unívoco. Com efeito, o posicionamento da caixa (3.º segmento) em que se enumeram pressupostos da reserva de coordenação a engenheiros e engenheiros técnicos permite sugerir que esta reserva se limitaria aos projetos de obras acima da classe 4. Por duas razões. A primeira resulta do posicionamento das caixas. Encontrando-se esta imediatamente após a caixa que contempla as obras da classe 5 ou superiores, o teor da caixa seguinte pode entender-se como condicionando esta última, apenas. A segunda resulta do sentido útil que se deve presumir terem as expressões usadas pelo legislador (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil). Como tal, já resultando da segunda caixa o requisito dos cinco anos de experiência para toda e qualquer obra da classe 5 ou superior, a referência a esse mesmo requisito na terceira caixa não deveria entender-se como puramente tautológica. Neste sentido, a norma excecional que reserva a coordenação de projeto das obras circumscritas aos trabalhos ou instalações enunciados limitar-se-ia à classe 5 ou superior. Já não afetaria a coordenação de projeto de obras até à classe 4.

projeto, de poder ser autor de um dos projetos, ainda que concretamente o não seja.

Ao contrário do texto da versão anterior²⁹ o atual artigo 4.º, n.º 3, limita-se a remeter as qualificações para o Anexo I.

Tendo sido ampliado, embora de forma não inteiramente absoluta, o poder do dono da obra para escolher o projeto ordenador (artigo 4.º, n.º 8) pode traduzir essa escolha na designação do coordenador. Com efeito, há implícita uma relação de consequência entre ordenação e coordenação. Não ocorrendo um primado absoluto, a exigir dos demais projetos *conformidade* com o projeto ordenador, a verdade é que a ordenação de um projeto se exprime na atividade de coordenação. Dos demais projetos é legítimo exigir, ao menos, *compatibilidade* com o projeto ordenador.

Recorde-se que não é por haver uma maioria de engenheiros ou engenheiros técnicos na equipa de projeto (artigo 6.º, n.º 3) que os arquitetos são impedidos de serem designados para coordenar o projeto.

A) QUALIFICAÇÕES

Da coordenação de projeto pode ser incumbido arquiteto, arquiteto paisagista, engenheiro ou engenheiro técnico, desde que aptos para a elaboração de qualquer projeto no tipo de obra em causa, podendo, quando qualificados para o efeito, cumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um dos projetos (artigo 4.º, n.º 2).

Isto é válido para obras até à classe 4, pois para coordenar um projeto de obras de classe superior (6 a 9), exige-se experiência profissional de cinco anos.

Parece reservar-se a certos engenheiros e engenheiros técnicos³⁰, consoante as suas qualificações para serem ou poderem ser autores de um dos projetos (Anexo I) a coordenação de projeto das seguintes obras: estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas; redes de distribuição e transporte de água, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras similares; obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de águas residuais, obras portuárias, obras de engenharia costeira ou fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos.

dos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou produtos químicos (salvo retalho); obras de demolição; preparação dos locais de construção com perfurações e sondagens; instalações elétricas, de controlo e gestão técnica, de canalização, de gás, de elevação, de caldeiras, fornos de biomassa, sistemas solares fotovoltaicos ou térmicos e sistemas geotérmicos superficiais, de infraestruturas de telecomunicações em edifícios e em urbanizações, de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis.

Importa aqui dissipar toda e qualquer dúvida que pudessem suscitar-se acerca da extensão desta reserva. Estamos perante a coordenação de projeto em sentido amplo, o que significa que os enunciados particulares têm de ser compreendidos como correspondendo a todo o projeto e a toda a obra. Um arquiteto não pode ser afastado da coordenação apenas porque a obra pressupõe a prévia demolição do existente. A exclusão só pode resultar da circunstância acidental de a obra se esgotar na demolição do existente. E o mesmo vale, em geral, para os demais enunciados.

Sob a designação de princípio da igualdade, o artigo 13.º da Constituição consagra verdadeiramente uma das formas de proibição do arbítrio: a discriminação materialmente infundada.

Excluir a coordenação de projeto para certas obras a partir de um aspeto incidental ou acessório dessa obra (e não da própria natureza da coordenação entre projetos e respetivos autores), seria consentir um tratamento diferenciado de profissões que, à partida, detêm iguais aptidões para exercer esta atividade.

Estar-se-ia a incorrer numa discriminação arbitrária se não se interpretassem aquelas limitações com este preciso sentido: o de a obra se circunscrever a um dos enunciados.

Se, como na demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, a reserva é definida por um projeto tipicamente preparatório, o intérprete tem de desconsiderar precisamente as situações em que ele é meramente preparatório. Só pode admitir a reserva da coordenação de projeto a um engenheiro ou engenheiro técnico se a obra a executar se esgotar na demolição ou na implantação de uma instalação elétrica.

De outro modo, teríamos o absurdo de excluir os profissionais de arquitetura da coordenação de todos os projetos de obras de reconstrução, posto que estas, por definição, pressupõem a demolição do edificado existente.

Na verdade, se uma determinada obra se esgota em operações de demolição, a direção de obra pode ser uma tarefa a empreender entre engenheiros na execução de projetos de engenharia. Em rigor, há o contrário de uma obra, pois a atividade a praticar é toda ela de destruição e não de criação. A intervenção do arquiteto pode cingir-se a aspetos de integração do resultado da demolição na paisagem.

B) DEVERES

Refira-se, por último, que os deveres do coordenador de projeto não sofrem alteração alguma, exceto o acréscimo de uma alínea k) ao artigo 9.º, n.º 2, com a previsão genérica de outros deveres de que seja incumbido por lei.

Recapitulando esses deveres, de acordo com o artigo 9.º, cumpre ao coordenador de projeto, *com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:*

- a) Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;*
- b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;*
- c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;*
- d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;*
- e) Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no*

custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;

- f) *Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;*
- g) *Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;*
- h) *Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil;*
- i) *Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;*
- j) *Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade ³¹;*
- k) *Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.»*

Quanto a estes, recordem-se os requisitos específicos a cumprir no termo de responsabilidade (artigo 10.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 5 do RJUE) e o dever do coordenador subscrever termo de responsabilidade próprio, onde assevera que as peças do projeto se encontram corretamente elaboradas e compatibilizadas entre si (artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho), o que vale também para as obras públicas (n.º 7).

31 Nesta hipótese, e de acordo com o artigo 9.º, n.º 2, o coordenador do projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista no n.º 1, alínea j).

6. DIREÇÃO DE OBRA E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA

A) QUALIFICAÇÕES

De acordo com a redação originária da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os arquitetos podiam ser diretores de obras de edifícios apenas até à classe 5, desde que preenchidos dois requisitos: um positivo e um outro negativo.

Por um lado, exigia-se que provassem cinco anos de experiência (artigo 13.º, n.º 1, alínea d) da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro).

Por outro, excluía-se a direção das obras de *«demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, as instalações elétricas, de canalização, de climatização e afins»* e as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvessem obras de contenção periférica e fundações especiais. Por um lado, estruturas de hospitais, estádios e grandes instalações desportivas ou culturais; por outro, estruturas de edifícios com altura superior a 60 metros.

Esta exclusão é conservada, pois ficam reservadas a certos engenheiros civis e engenheiros técnicos civis a direção de obra e a direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante se qualifique como *«edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe»* (Anexo II, Quadro n.º 1).

Com as alterações e aditamentos introduzidos pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, o regime apresenta-se mais complexo.

Independentemente da classe, podem os arquitetos com 10 anos de experiência assumir a direção ou direção da fiscalização das obras cuja natureza dominante seja a de obra de edifícios em imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção³².

Não todavia sem excecionar as obras que se esgotem na demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, as obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas, estações de tratamento de resíduos sólidos, centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos (não de retalho), as obras em redes de

32 Insiste-se na exclusão das obras em edifícios classificados ou em vias de classificação e nas zonas de proteção respetivas se importarem estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. Ora a direção e a direção de fiscalização destas obras já se encontram excluídas à partida por estarem sempre reservadas a certos engenheiros civis e engenheiros técnicos civis se a natureza predominante se qualificar como *«edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe»* (Anexo II, Quadro n.º 1).

transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, as obras portuárias, as de engenharia hidráulica, costeira e fluvial.

Prevê-se agora que arquitetos com cinco anos de experiência dirijam obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, até à classe 6, e que arquitetos com três anos de experiência assumam a direção ou direção de fiscalização daquelas obras até à classe 3.

Excetuam-se apenas as intervenções que se confinem à demolição e preparação dos locais de uma futura construção, que se esgotem em perfurações ou sondagens, além das obras «*em edifícios com estruturas complexas*³³ ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais».

O conceito de edifício é fundamental para interpretar o que sejam «obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios», expressão usada no Quadro n.º 1 e no Quadro n.º 2 do Anexo II.

O sentido deve ir buscar-se ao glossário oficial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, cuja ficha n.º 21 define do seguinte modo: «*um edifício é uma construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou por paredes meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins*».

O edifício é um dos resultados possíveis da edificação. Uma ponte ou um túnel são edificações, mas não edifícios. Já porém se estiverem incorporados em edifícios, a natureza predominante da obra é a obra do edifício. As vias férreas e as pistas aeroportuárias representam uma atividade e resultado de edificação. O edifício surge com as gares ferroviárias e com os edifícios aeroportuários.

Como tal, quando no Quadro n.º 2 se enunciam operações, trabalhos e instalações «*relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios*», cada uma das previsões tem de ser lida no pressuposto de a operação, trabalho ou instalação ser completamente alheia a um edifício (v.g. estradas e arruamentos) ou então identificar-se atividade e resultado (v.g. apenas a execução de uma instalação, de um equipamento ou sistema elétrico). Por outras palavras: não estar compreendida num projeto mais amplo de construção, ampliação, alteração ou conservação de edifícios. De outro modo, regressa-se ao Quadro n.º 1 («*obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios*»).

33 Nova redundância, porquanto logo no topo do Quadro n.º 1 do Anexo II se reservam a certos engenheiros civis e engenheiros técnicos civis as obras em edifícios cujo projeto de estruturas seja considerado de natureza complexa e, por isso, classificado na Categoria IV pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

O Anexo II, pelo modo como reparte qualificações para a direção de obra ou de fiscalização de obra, presta-se às maiores reservas de conformidade constitucional.

Ao percorrermos os seus quadros e segmentos, somos confrontados com a atribuição de atos reservados, não segundo as valências especialíssimas de cada profissão mas segundo o valor pecuniário da obra.

Com exceção dos edifícios classificados, em vias de classificação ou respetivas zonas de proteção, para a generalidade dos demais, a direção ou a direção de fiscalização por arquitetos é limitada à classe 6 de obras.

Nada de razoável permite afirmar, sem mais, que os arquitetos possuem menores aptidões em função do valor económico da obra.

«Classes de obra» são os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade (artigo 3.º, alínea d)).

De acordo com a Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril, as classes de obras são as seguintes:

Classes de habilitações	Valores máximos das obras permitidas
1	Até € 170 000,00
2	Até € 350 000,00
3	Até € 700 000,00
4	Até € 1 400 000,00
5	Até € 2 800 000,00
6	Até € 5 500 000,00
7	Até € 11 000 000,00
8	Até € 17 000 000,00
9	Acima de € 17 000 000,00

Quer isto dizer que o critério determinante para afastar os profissionais de arquitetura de um ato próprio da sua profissão é o do valor económico da obra, segundo o caderno de encargos, e não um critério de ordem eminentemente técnica.

No artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, determina-se que as restrições ao exercício de uma profissão só podem dever-se à falta de capacidade da pessoa (v.g. habilitações insuficientes) ou a limitações impostas pelo interesse coletivo (v.g. interdição sancionatória temporária).

Ora, valor económico da obra não é critério que possa filiar-se num ou no outro motivo de restrições admissíveis, posto que não decorre necessariamente desse valor a garantia de experiência ou de conhecimentos científicos diferenciados.

Precisamente a propósito do artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, escrevem JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS ³⁴: «*Não é apenas por haver lei a estabelecer restrições que elas se tornam admissíveis; é mister, sob pena de desvio de poder legislativo, estear a decisão legislativa num fundamento razoável.*»

Esta afirmação toca ainda em outro ponto que determina a inconstitucionalidade das restrições em função do valor económico da obra.

É que as classes de obra são definidas por norma não legislativa (regulamento) o que faz com que as restrições sejam relegadas para fora de ato legislativo.

Ocorre uma deslegalização da reserva de lei sobre direitos, liberdades e garantias, pois permite-se a um simples regulamento, ao estipular as classes de obras, ampliar ou cingir o exercício de certas profissões em detrimento de outras. A somar à infração do artigo 47.º, n.º 1, que exige «*restrições legais*» junta-se a violação do artigo 18.º, n.º 2 e n.º 3, e do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), a exigirem lei parlamentar ou decreto-lei autorizado.

Se é de admitir que as classes de obra relevem para indiciar a capacidade económica e a capacidade técnica da empresa adjudicatária, de modo a garantir a regular execução da empreitada, não será de excluir que o mesmo critério permita indiciar a suficiência ou insuficiência das qualificações profissionais.

Fica sob a alçada de engenheiros e engenheiros técnicos a direção de obras com orçamentos mais elevados, mas nem por isso alheias ao saber e experiência do arquiteto.

À preterição do disposto no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, e da reserva de lei parlamentar, junta-se ainda a falta de adequação do critério usado: aferir a aptidão de certas qualificações profissionais em euros!

³⁴ *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, p. 476.*

A inadequação de uma restrição para o fim visado significa também vulneração do princípio da proporcionalidade e infração do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Se é o próprio fim, em si, que é desviado, por conta de outros fins, a inconstitucionalidade resulta do desvio de poder legislativo ³⁵.

O que poderia ser relevante para diferenciar qualificações seriam os meios – a obra enquanto atividade a dirigir e o emprego de conhecimentos nas áreas das engenharias (com maior peso da física e da química) ou da arquitetura (com maior peso da geometria, da estética, da história de arte, do urbanismo). A verdade é que nem todas as obras de classe 6 ou superior pertencem ao primeiro tipo.

Ainda neste Anexo II não devem passar despercebidos os últimos dois segmentos do Quadro n.º 1 e que discriminam as qualificações de um mestre em arquitetura e as qualificações de um agente técnico de arquitetura e engenharia ou de um técnico de obra.

Por igual, é-lhe atribuído o direito a assumirem funções de direção de obra até à classe 2, mas só aos arquitetos se opõem as exceções de «*obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens*» e das «*obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais*» ³⁶.

Além de o próprio posicionamento de arquitetos e agentes técnicos inspirar dúvidas quanto à obrigação de diferenciar formações científicas desiguais, o saldo é negativo para os profissionais de arquitetura. Ver-se-á de que modo.

O agente técnico não tem um curso superior, não frequentou um estágio sob a direção de uma ordem profissional nem tão-pouco é reconhecido como apto a dirigir obras no espaço económico europeu em face da natureza regulamentada da profissão de arquiteto.

Dispõe-se no artigo 43.º, n.º 1, da Lei n.º 9/2009, de 4 de março (transpõe a Diretiva n.º 2005/35/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro) que «*a formação de arquiteto compreendem pelo menos, quatro anos de estudo a tempo inteiro, ou seis anos de estudos dos quais, pelo menos, três a tempo inteiro em universidade ou estabelecimento de ensino equivalente*».

Esta formação confere-lhe, entre outras especiais competências, «*o conhecimento de problemas de conceção estrutu-*

35 O desvio do poder legislativo representa um exercício indevido deste poder. Dentro da liberdade de conformação de que dispõe, o legislador tem subjacente às suas opções, a título principal, não o fim que a norma constitucional tem em vista, mas um outro.

36 Ainda que, como se viu, a direção ou a direção de fiscalização destas obras se encontre sempre reservada a certos engenheiros civis e a certos engenheiros técnicos civis, por via da remissão para os projetos de estruturas de natureza complexa a qualificados na categoria IV pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

ral, de construção e de engenharia civil relacionados com a conceção dos edifícios» (n.º 2, alínea h)) e o «conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projetos em construção» (alínea l)).

Não obstante esta formação claramente habilitante para assumir a direção de obra, o legislador desconsidera-a duplamente.

Primeiro, ao estabelecer que um arquiteto com experiência inferior a três anos só pode dirigir as mesmas obras que um agente técnico ou um outro «*técnico de obra*».

Segundo, ao agravar esta discriminação por via da referida exceção das alíneas a) e b) nos dois últimos segmentos do Anexo II, ao ponto de considerar que o agente técnico ou o «*técnico de obra*» possuem habilitações superiores às de um arquiteto, permitindo-lhe a direção de obras até à classe 2, mesmo que se trate de demolições ou da execução de estruturas complexas em edifícios³⁷.

O mesmo legislador não pode, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, reconhecer qualificações muito significativas do arquiteto para exercer a direção de obra, e na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, deitar por terra esse mesmo conhecimento e essas mesmas qualificações.

As normas que se extraem da aplicação destes segmentos do Anexo II violam o princípio constitucional da proibição do arbítrio, não só na sua colisão com o princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 2, da Constituição), como também na preterição da racionalidade que concitam a abstração e generalidade das normas restritivas de direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 3).

A igualdade exige que para habilitações diferentes quantitativa e qualitativamente (umas de nível académico, as outras de nível médio) sejam atribuídas diferenças no acesso e exercício das profissões. Mas, como se viu, pior do que não diferenciar positivamente o arquiteto, a lei discrimina-o ao lado do agente técnico.

Em suma, afigura-se materialmente inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 5, na extensão prestada pela remissão para o Anexo II.

37 Acentua-se aqui o sofisma da classe de obra como critério, pois admite-se que na ínfima classe 2 possa haver estruturas complexas.

Estas considerações valem inteiramente para a direção de fiscalização de obra, cuja norma (artigo 4.º, n.º 7) e idêntica remissão para o Anexo II incorrem no mesmo vício invalidante.

Para melhor se compreender o alcance desordenado destas restrições, vale a pena ter presente que o legislador vem instituir um protagonista com funções de coadjuvação especializada do diretor de obra. Trata-se do responsável pela condução da execução de alguns trabalhos especializados, cujas funções se descrevem no artigo 14.º-A, aditado pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Para certos trabalhos – enunciados no Anexo IV – é obrigatório contratar um técnico com qualificações específicas, para as obras de classe 6 ou superior.

Trata-se evidentemente de coadjuvar a direção da obra, pois como resulta do artigo 14.º-A, n.º 2, «o diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei».

Temos, pois, que a direção de obras da classe 6 ou superior, assumida por arquiteto haveria de contar com um apoio especializado por engenheiro, engenheiro técnico ou arquiteto paisagista, na parte da execução da empreitada que reclame conhecimentos e experiência reservados a certos domínios: fundações ou estruturas complexas, obras hidráulicas, redes de ar comprimido e vácuo.

Ora, precisamente ao contrário, o Anexo II só permite a direção por arquiteto de obras até à classe 6 e com todas as copiosas exceções que se enunciaram *supra*. Tolera-se apenas que assuma esta função em classe superior (i.e., em valor económico superior) no caso dos imóveis classificados.

Esta incongruência reforça os sinais de como erráticamente se distribuíram as qualificações profissionais, sem atender ao rigor que reclamam as restrições à liberdade de exercício de profissão (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição).

Recenseamos duas importantes conclusões da conjugação dos vários pressupostos, sobretudo se tivermos em linha de conta a introdução do condutor da execução de certos trabalhos especializados.

A primeira conclusão é a de que, à semelhança do que sucede com as limitações em matéria de coordenação de pro-

jeto, a direção da «obra com natureza predominantemente de obra de edifícios» só pode ser recusada a um arquiteto se a execução do projeto se circunscrever a este tipo de trabalhos – v.g. demolição, instalações elétricas.

A segunda é a de que o esquema construído no Anexo II tem de ser combinado com a obrigatoriedade de adjudicar a um terceiro a condução de alguns trabalhos especializados. As funções de diretor são condicionadas pela condução por terceiros da execução de trabalhos expressamente previstos nas obras particulares da classe 6 (artigo 14.º-A, n.º 1). Uma vez que a generalidade da condução destes trabalhos é confiada a engenheiros e a engenheiros técnicos, só estes, salvo reduzidas exceções, podem exercer cumulativamente as funções (n.º 2).

Já pelo contrário se for obrigatório adjudicar a um terceiro (não arquiteto) a condução dos trabalhos especializados que afastaram o arquiteto da direção, deixa de poder valer a exclusão como diretor, motivada pela caracterização desses mesmos trabalhos. Por outras palavras, ao arquiteto pode ser confiada a direção de obra que contenha a execução de trabalhos especializados desde que estes sejam assegurados por técnico responsável, de acordo com o artigo 14.º-A. Desaplicam-se as restrições para obras que envolvam especial complexidade de engenharia num determinado trabalho se o arquiteto for coadjuvado por engenheiro com qualificações para conduzir a execução desse trabalho.

Por último, justificam-se algumas considerações específicas. Quando no Anexo II se preveem outras operações sem obras de edificação até à categoria III para arquitetos com três anos de experiência, a direção de obra e a direção de fiscalização hão de reportar-se a obras de urbanização ou a trabalhos de remodelação de solos, pois além das operações de loteamento, só aquelas emprestam sentido útil à especificação.

B) DEVERES DO DIRETOR DE OBRA

Em matéria de deveres do diretor de obra e do diretor de fiscalização registam-se algumas alterações nos artigos 14.º e 16.º.

Assim, o diretor de obra, através da nova redação do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), fica incumbido de «*assumir a função*

técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra», suprimindo-se o pressuposto de a empresa cujo quadro de pessoal integra ter assumido a responsabilidade pela realização da obra.

Em consonância com o novo protagonista – responsável pela condução de certos trabalhos – fica incumbido de «assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A» (atual alínea g)).

Como tal, a coadjuvação por técnico especializado não retira ao diretor a responsabilidade parcial respetiva, já que lhe compete garantir que estes técnicos cumpram efetivamente as tarefas para que foram contratados.

Conservam-se os deveres já estipulados na anterior redação:

- Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;
- Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;
- Fazer-se coadjuvar, na execução de trabalhos executados por técnicos de outras empresas, por técnicos dessas mesmas empresas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra;
- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra,

bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

- Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

O diretor de obra tem ainda os deveres próprios da sua responsabilidade pelo livro de obra, de acordo com o artigo 97.º do RJUE.

C) DEVERES DO DIRETOR DA FISCALIZAÇÃO DE OBRA

O diretor da fiscalização recebe o dever de *«recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos»* (artigo 16.º, n.º 1, alínea c)) e o de *«assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A»* (alínea i)).

Mantêm-se os deveres que já decorriam da versão anterior do artigo 16.º:

- Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou

regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;

- Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;
- Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;
- Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade.

O artigo 16.º, n.º 2, conhece uma aclaração em matéria de impedimentos para o exercício da direção de fiscalização, de modo a incluir a incompatibilidade com as funções de direção de empresa incumbida de executar a obra ou de nela ter intervenção:

«Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa

responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.»

Recorde-se que ao estatuto do diretor de fiscalização de obra pública, nos termos do artigo 17.º, acrescem os deveres e obrigações previstos no Código dos Contratos Públicos (v.g. artigo 303.º e artigos 305.º e seguintes., artigo 340.º).

D) DEVERES COMUNS AOS DIRETORES DE OBRA E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA

No domínio do RJUE, importa ter presente o termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização, *«no qual aqueles devem declarar que a obra está concluída e que foi executada de acordo com os projetos de arquitetura e especialidades, bem como com os arranjos exteriores aprovados e com as condições do respetivo procedimento de controlo prévio e que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis»* (artigo 63.º, n.º 1).

Sem este elemento ou havendo indícios de incorreção, a autorização de utilização só pode ser deferida depois de vistoriada a obra pelos serviços municipais (artigo 64.º, n.º 2).

A subscrição dos termos de responsabilidade constitui para ambos um dever (artigo 21.º, n.º 4 e n.º 5, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho), o que se estende às obras públicas (n.º 7). Todavia, só o farão depois de recebidos os termos de responsabilidade de cada um dos técnicos responsáveis pela execução de trabalhos especializados (n.º 10).

7. DONO DA OBRA

O essencial do estatuto do dono da obra resulta do Código Civil, na disciplina do contrato de empreitada (artigos 1207.º e seguintes) e do Código dos Contratos Públicos.

Quer isto dizer que os direitos e deveres do dono da obra inscritos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, são fundamentalmente os que integram as relações jurídicas do dono da obra com o coor-

denador e autores de projetos e, em certa medida, com os diretores de obra e de fiscalização, com o construtor e com o condutor da execução de trabalhos especializados.

Surge aqui definido como «*a entidade por conta de quem a obra é realizada*», dono de obra pública, concessionário ou simplesmente adjudicante de elaboração de um projeto de obra (artigo 3.º, alínea h)). Assiste-lhe:

- Escolher o projeto ordenador (artigo 4.º, n.º 8);
- Fixar o programa da obra (artigo 9.º, n.º 1, alínea c));
- Desenvolver uma relação de acompanhamento através do coordenador de projeto (alínea e) e
- Obter elementos que solicite ao longo do projeto ou da execução (alínea i)).

Além dos deveres emergentes do contrato (artigo 7.º) recaem sobre o dono da obra os deveres enunciados no artigo 18.º:

- Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projetos, a informação necessária aos adjudicatários relativa a objetivos e condicionantes, nomeadamente o programa preliminar, bem como reconhecimentos e levantamentos (n.º 1, alínea a));
- Permitir o livre acesso à obra aos autores de projeto e até conclusão daquela (n.º 1, alínea b));
- Providenciar pela revisão do projeto por terceiros com qualificações suficientes para poderem ter sido seus autores (n.º 2 e n.º 3):

(i) Obrigatoriamente, o dono de obra pública, relativamente ao projeto de execução de obra classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior;

(ii) Recomendavelmente, o dono de obra particular em obras de classe 3, de classe superior ou que suscitem complexidade técnica no processo construtivo.

Note-se, quanto a este último dever, que a anterior redação do artigo 18.º, n.º 2, empregava apenas conceitos indeterminados (complexidade relevante ou utilização de métodos, técnicas ou matéria de construção inovadores), ao passo que a nova redação define os pressupostos a partir de critérios classificatórios precisos.

Para o dono de obra particular, este dever de diligência, que se confinava a obras de classe 5 ou superior, é ampliado até às obras da classe 3, sem prejuízo dos demais casos que apresentem complexidade na construção.

8. CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE ESPECIALIDADES

O estatuto do técnico responsável pela condução de um trabalho particularmente especializado surge disciplinado no novo artigo 14.º-A.

Circunscreve-se a obras da classe 6 ou superior, tendo sido removida da redação final a circunscrição desta norma a obras particulares. Esta última mostrar-se-ia especialmente bizarra, posto que a repartição das obras por classes é própria justamente das obras públicas, como resulta da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

O novo protagonista qualificado é, na verdade, um coadjuvador da direção da obra e, nessa medida, a sua contratação obrigatória pode constituir um encargo excessivo sempre que o diretor da obra possua qualificações profissionais bastantes.

Como tal, permite-se que o diretor de obra acumule ambas as funções (artigo 14.º-A, n.º 2). É que justamente o facto de uma obra exigir determinadas especialidades já é determinante das qualificações profissionais do seu diretor e do diretor da sua fiscalização.

A suscitar dúvidas de aplicação está o enunciado dos trabalhos de especialidades em obras, constante do Anexo IV.

Confundem-se sistematicamente a obra e os trabalhos de especialidades ou renegam-se simplesmente as necessidades de conhecimento especializado. Torna-se particularmente notório este erro do legislador ao considerar trabalhos de especialidades o conjunto que designa, paradoxalmente, como «*instalações sem qualificação específica*».

Se à partida se admite que determinadas instalações não precisam de uma qualificação específica, é incongruente o dever de contratar um técnico para conduzir a sua execução, em lugar de se deixar ao prudente arbítrio do diretor de obra a necessidade destes serviços.

O técnico responsável pela condução de trabalhos especializados encontra-se adstrito ao dever de assumir, em termo próprio, a responsabilidade pela correta execução dos trabalhos que lhe foram confiados, em termos análogos aos dos diretores de obra e de fiscalização (artigo 21.º, n.º 6). O incumprimento deste dever é expressamente sancionado ao nível disciplinar e contraordenacional (*idem*).

9. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES RESPETIVOS

A comprovação da qualificação profissional de cada técnico e do cumprimento dos respetivos deveres é regulada nos artigos 22.º e 23.º que conheceram algumas alterações importantes. Enquanto o artigo 22.º se circunscreve a obras particulares sujeitas a licença ou a comunicação prévia, o artigo 23.º diz respeito aos procedimentos de adjudicação de obra pública.

A primeira das inovações, comum a ambas (artigo 22.º, n.º 2, e artigo 23.º, n.º 4) é a do uso de meios eletrónicos, «*designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I.P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular*».

No n.º 3, e de forma redundante com o RJUE, determina-se a apresentação inicial dos termos de responsabilidade de obras particulares por parte do coordenador e dos autores de projetos e ainda do diretor de fiscalização da obra. O que já não é redundante é o dever de fazer prova da contratação de um seguro de responsabilidade civil.

No n.º 4, especifica-se a apresentação do termo de responsabilidade pelo diretor de obra³⁸, de par com a prova de contratação de seguro de responsabilidade civil: quando da comunicação às autoridades municipais do início dos trabalhos³⁹. É neste momento que terá de ser identificada a empresa de construção que executa a obra, com prova da

³⁸ E sendo caso disso pelos condutores de trabalhos especializados.

³⁹ Artigo 80.º-A do RJUE.

relação contratual que detém com o diretor de obra e com os eventuais condutores de trabalhos especializados.

Todos estes comprovativos são tramitados por meio da plataforma eletrónica prevista no artigo 8.º-A do RJUE. Faria mais sentido que estas disposições (do artigo 22.º, n.º 3 e seguintes) tivessem sido inseridas no RJUE.

No caso de obras públicas (artigo 23.º) os termos de responsabilidade, os comprovativos da contratação de seguro e o comprovativo da contratação pela adjudicatária da execução do diretor de obra são depositados junto do dono da obra, quando é outorgado o contrato (n.º 1) que os conserva até ao termo dos prazos de garantia e de prescrição da obrigação de indemnizar por responsabilidade civil contratual (n.º 3).

10. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGUROS

O artigo 19.º (responsabilidade civil dos técnicos) permaneceu intocado pelas alterações. Trata-se apenas da responsabilidade civil por danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projetos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e seus prepostos ou omitidos.

O seu teor pouco acrescenta, relativamente aos termos gerais da responsabilidade civil. Veja-se nomeadamente a responsabilidade civil objetiva dos técnicos pelos danos que sejam de imputar aos seus colaboradores (n.º 2) em termos análogos à responsabilidade do comitente (artigo 500.º do Código Civil).

Recorde-se que, nos termos do n.º 1, a reparação civil de danos não afasta as formas de responsabilidade sancionatória (penal, contraordenacional e disciplinar).

Por outro lado, é importante sublinhar que a responsabilidade dos técnicos não é absoluta. Além das causas de justificação ou de exclusão da culpa, nos termos gerais, e das situações de responsabilidade por facto lícito (v.g. danos causados em estado de necessidade), é sempre preciso verificar se a imputação do dano ou da infração não é interrompida por ação ou omissão de terceiros, nomeadamente pelo dono da obra ou pela empresa contratante.

Isto porém não significa que os autores de projeto não tenham visto crescer as suas responsabilidades já que a regulação dos seus deveres conjugados com a concorrência dos do coordenador de projeto e em especial a obrigação de celebração contrato escrito (conjugado com o Código dos Contratos Públicos), permite uma maior e mais rigorosa definição. Talvez porventura a uma mais simplista responsabilização, muitas vezes desproporcionada em face dos honorários entretanto liberalizados e num quadro de cada vez maior número de profissionais envolvidos.

O seguro é obrigatório para os autores e coordenador de projeto e para os diretores de obra e de fiscalização (artigo 24.º, n.º 1).

Trata-se de um *seguro de responsabilidade civil extracontratual para cobrir a reparação de danos causados a terceiros* que lhes sejam imputados por negligência ativa ou passiva, ainda que causados no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado quando ao serviço deste e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização. Inclui hoje a responsabilidade do responsável pela condução de trabalhos especializados (n.º 2).

O cumprimento destas normas depende contudo de portaria do Governo que há de concretizar «*as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projetos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos*» (n.º 3). Essa mesma portaria deve definir os meios em que permitem convenções arbitrais para dirimir litígios neste campo (n.º 4).

Por último, no tocante ao ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual, mais uma vez a lei não traz novidade limitando-se a prever a possibilidade (e não a obrigatoriedade) de ser assegurada pela «*constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro-caução ou garantia bancária*» (n.º 6).

Os n.ºs 7 a 9 do artigo 24.º cuidam de situações de responsabilidade com nexos a outras ordens jurídicas do espaço económico europeu.

11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Independentemente das sanções disciplinares a arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos a aplicar pelas respetivas ordens profissionais (designadamente por participação do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., nos termos do artigo 24.º-G), e independentemente das sanções criminais a aplicar pelos tribunais e das coimas e sanções acessórias a aplicar por outras autoridades administrativas, instituem-se poderes contraordenacionais a cargo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

O conhecimento de factos que indiciem infrações contraordenacionais resulta da sua própria fiscalização ou de participação por outras autoridades e seus agentes (artigo 24.º-A).

O ilícito contraordenacional centra-se no incumprimento dos deveres:

- Do coordenador de projeto referidos no artigo 9.º;
- Dos autores de projeto referidos no artigo 12.º, n.º 2;
- Do diretor da obra referidos no artigo 14.º;
- Do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º.

O não pagamento voluntário das coimas que podem variar entre € 500, 00 e € 8 350,40 (limites reduzidos a metade, em caso de mera culpa ou negligência) pode determinar cobrança coerciva por execução fiscal (artigo 24.º-E).

12. INCIDÊNCIA EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL

A vocação geral da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, continua a suscitar questões de concurso com normas anteriores especiais, sabendo-se que, a não ser outra a intenção inequívoca do legislador, perdura a lei especial (artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil).

Em diversas disposições surgem referências genéricas a legislação especial e surgem determinações diferenciadas quanto à sua aplicação.

Normas especiais podem impor requisitos específicos. Não podem contudo afetar o acervo de atos próprios e reservados a arquitetos e arquitetos paisagistas, engenheiros

e engenheiros técnicos (artigo 4.º, n.º 1). Identifica-se, neste ponto, um inequívoco propósito de revogação – ou derrogação, pelo menos – de normas especiais.

Já, por seu turno, no artigo 2.º, n.º 3, o novo regime, como não poderia deixar de ser, apresenta-se como de aplicação subsidiária em tudo o que não for especificamente regulado por lei especial.

Além de requisitos determinados em legislação específica pela complexidade ou pela localização da obra, entenda-se como legislação especial o numeroso elenco de diplomas legislativos e regulamentares atinentes aos projetos de especialidades, aos projetos para edifícios com utilizações especiais ou com localizações protegidas.

13. REGIME TRANSITÓRIO

A proteção da confiança tinha justificado uma dilação ao Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, pelo período de cinco anos, restrita, contudo, a técnicos que comprovassem, nos cinco anos anteriores, terem praticado com aprovação municipal atos hoje reservados a outros profissionais (artigo 25.º, n.º 1, para os projetos e n.º 3, para a direção de fiscalização de obras públicas ou particulares). Permitia-se-lhes ainda que interviessem, depois desses cinco anos, nas alterações aos projetos de que tivessem sido os autores (n.º 2).

Este prazo atingiu o seu termo final em 31 de outubro de 2014, salvo a prorrogação concedida aos técnicos *«que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho»*.

À prorrogação prevista inicialmente de dois anos foi agora – com a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho – acrescido um terceiro ano (artigo 25.º, n.º 4), o que significa que, uma vez preenchida a referida condição, aqueles técnicos podem continuar a exercer as atividades que praticavam ao abrigo do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, até 31 de outubro de 2017.

Recorde-se que estes técnicos podem ainda exercer funções em certas obras isentas de licença ou de comunicação

prévia (artigo 11.º) além de terem sido qualificados nos anexos II e IV para algumas outras.

O disposto nos artigos 26.º e 27.º deve dar-se como caducado, uma vez esgotados os prazos ali previstos ou alterados os pressupostos de que dependia a sua aplicação.

14. SÍNTESE DAS HABILITAÇÕES DOS ANEXOS I A IV, SEGUNDO AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Procede-se a um levantamento por profissão dos atos próprios e reservados, a partir da articulação (possível) dos vários critérios que se encontram nos quadros.

§1 - ARQUITETOS

1. Autoria e apreciação do projeto de arquitetura
2. Autoria de elementos arquitetónicos especiais em outros projetos⁴⁰ (três anos de experiência)
 - 2.1. Jardins (privados ou públicos)
 - 2.2. Pedonalização de arruamentos
 - 2.3. Áreas envolventes do património natural ou cultural
 - 2.4. Espaços livres e zonas verdes urbanas
 - 2.5. Parques infantis
 - 2.6. Parques de campismo
 - 2.7. Enquadramento de edifícios de vária natureza
 - 2.8. Zonas polidesportivas
 - 2.9. Loteamentos urbanos
 - 2.10. Zonas desportivas de recreio e lazer
 - 2.11. Cemitérios
 - 2.12. Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros
 - 2.13. Enquadramento de hotéis e restaurantes
3. Coordenação⁴¹ de projeto
 - 3.1. Obras de classe 4
 - 3.2. Coordenação de projeto de obras > classe 4 (cinco anos de experiência)

40 Esta categoria é dissonante com a terminologia e os conceitos usados na legislação urbanística e do ordenamento do território. Não se trata de projetos das especialidades nem se trata de projeto de arquitetura. O sentido útil mais preciso só pode ser o da necessária intervenção do arquiteto - para além do projeto de arquitetura - em projetos das especialidades.

41 Excecionam-se obras que se circunscrevem à seguinte atividade e resultado: estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas; redes de distribuição e transporte de água, esgotos, distribuição de energia, telecomunicações e outras similares; obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de águas residuais, portuárias, de engenharia costeira ou fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou produtos químicos (salvo retalho); obras de demolição; preparação dos locais de construção com perfurações e sondagens; instalações elétricas, de controlo e gestão técnica, de canalização, de gás, de elevação, de caldeiras, fornos de biomassa, sistemas solares fotovoltaicos ou térmicos e sistemas geotérmicos superficiais, de infraestruturas de telecomunicações em edifícios ou em urbanizações, de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis.

42 Excluem-se as direções de obras ou de fiscalização de obras de edifícios cujo projeto de estruturas corresponda à categoria IV da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, ou seja «*estruturas de hospitais, estádios e grandes instalações desportivas ou culturais*» e estruturas de outros edifícios que ultrapassem 60 metros de altura. Excluem-se, por outro lado, as direções de obras que se esgotem na demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, as obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas, estações de tratamento de resíduos sólidos, centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos (não de retalho), as obras em redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, as obras portuárias, as de engenharia hidráulica, costeira e fluvial.

43 Deve entender-se como edifício «uma construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes mceiras que vão das fundações à cobertura, destinada à utilização humana ou a outros fins», cf. ficha n.º 21 do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

4. Direção de obras ou de fiscalização

4.1. De obras ⁴² cuja natureza predominante seja de edifícios ⁴³

4.1.1. Classe 1 ⁴⁴

4.1.2. Classe 2 ⁴⁵

4.1.3. Classe 3 (três anos de experiência)

4.1.4. Classe 6 (cinco anos de experiência)

4.1.5. Independentemente da classe, em imóveis classificados, em vias de classificação ou no perímetro das zonas de proteção respetivas ⁴⁶ (10 anos de experiência)

4.2. De obras cuja natureza predominante não seja obras de edifícios (três anos de experiência) ⁴⁷

4.2.1. Jardins ⁴⁸

4.2.2. Pedonalização de arruamentos

4.2.3. Áreas envolventes do património natural ou cultural

4.2.4. Espaços livres e zonas verdes urbanas

4.2.5. Parques infantis

4.2.6. Parques de campismo

4.2.7. Enquadramento de edifícios de vária natureza

4.2.8. Zonas polidesportivas

4.2.9. Loteamentos urbanos

4.2.10. Zonas desportivas de recreio e lazer

4.2.11. Cemitérios

4.2.12. Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros

4.2.13. Enquadramento de hotéis e restaurantes ⁴⁹

5. Condução da execução de trabalhos de especialidades

5.1. Obras de classe 6

5.1.1. Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias

5.1.2. Estuques, pinturas e outros revestimentos

5.1.3. Carpintarias

5.1.4. Trabalhos em perfis não estruturais

5.1.5. Instalações sem qualificação específica

5.1.6. Restauro de imóveis histórico-artísticos

5.1.7. Cofragens

5.1.8. Impermeabilizações e isolamentos

44 Exceto nas empreitadas que se limitem às seguintes obras e trabalhos: demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. A exclusão das obras de escavação e contenção especiais e as fundações especiais por respeitarem a projeto de estruturas qualificado na categoria IV da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, já resultava do 1.º segmento do Quadro n.º 1 do Anexo II.

45 Idem.

46 O estatuto destes imóveis não prevalece sobre a exclusão da direção de obras que se esgote na demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, as obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas, estações de tratamento de resíduos sólidos, centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos (não de retalho), as obras em redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, as obras portuárias, as de engenharia hidráulica, costeira e fluvial. Como não prevalece tão-pouco as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

47 Mínimo de 10 anos de experiência sempre que as obras sejam em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção. Cf. nota 5 ao Anexo II.

48 Cinco anos a tratar-se de jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista no artigo 11.º da Portaria n.º 701-H/1008, de 29 de julho.

49 «Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem com as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais». Há de notar-se que muitas destas limitações já decorriam da reserva da direção de obra ou de fiscalização de obra a outros profissionais, nomeadamente quanto às obras com projetos de estruturas complexas.

- 5.2. Obras das classes 7-8 (cinco anos de experiência)
 - 5.2.1. Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias
 - 5.2.2. Estuques, pinturas e outros revestimentos
 - 5.2.3. Carpintarias
 - 5.2.4. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 5.2.5. Instalações sem qualificação específica
 - 5.2.6. Restauro de imóveis histórico-artísticos
- 5.3. Obras da classe 9 (10 anos de experiência)
 - 5.3.1. Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias
 - 5.3.2. Estuques, pinturas e outros revestimentos
 - 5.3.3. Carpintarias
 - 5.3.4. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 5.3.5. Instalações sem qualificação específica
 - 5.3.6. Restauro de imóveis histórico-artísticos

50 Assim como para projetos confinados às seguintes obras ou trabalhos se dispuserem de qualificação bastante nos termos do Anexo III (projetos das especialidades): estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de controlo e gestão técnica, de canalização, de climatização ou de gás; instalações de elevação; instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED; e instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível; bem com as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

§2 – ENGENHEIROS

Coordenação de projeto (segundo as qualificações que possum para a autoria de um dos projetos)

- a) De obras de classe 4
- b) De obras \geq classe 5 (com cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos **50**)

A) ENGENHEIROS CIVIS

1. Autoria de projetos da especialidade e de elementos especiais de projeto

CATEGORIA I

- 1.1. Condutoras adutoras de água e de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.2. Dragagens e depósitos de dragados
- 1.3. Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.4. Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até seis metros de altura, com contenção por muros de betão armado

- 1.5. Fundações diretas em solos de boa qualidade
- 1.6. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios de categoria I
- 1.7. Passadiços com vãos inferiores a 20 metros sem condicionamentos especiais
- 1.8. Pequenas obras de rega ou de enxugo sem obras de arte especiais
- 1.9. Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de correção fluvial
- 1.10. Pontes e obras de arte similares de único vão até 10 metros e viés superior a 70º ⁵¹
- 1.11. Pontes e obras similares ferroviárias com vão único até 10 metros e viés superior a 70º
- 1.12. Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples
- 1.13. Terraplenos portuários

51 Apesar de não figurar do Quadro n.º 1 do Anexo III, retira-se do Quadro n.º 2 do mesmo anexo, atenta a “nota” 1, que, por sua vez remete para a Portaria 701-H/2008, de 29 de julho.

CATEGORIA II

- 1.14. Alimentação artificial de praias
- 1.15. Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples
- 1.16. Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais
- 1.17. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores ⁵² na componente de engenharia
- 1.18. Demolições correntes
- 1.19. Escavações entivadas até três metros de altura ou não entivadas acima de seis metros, com contenção por muros simples de betão armado
- 1.20. Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal
- 1.21. Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes
- 1.22. Estruturas de edifícios (< 15 metros de altura das fundações à cobertura e vãos não superiores a oito metros)
- 1.23. Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas
- 1.24. Fundações diretas em solo de má qualidade

52 A referência imprópria a espaços exteriores por não ter correspondência com as categorias concetuais presentes em outros diplomas tem de ser reduzida a arranjos exteriores, os quais, para efeito de projetos de especialidades, se reduzem hoje, para as obras particulares, aos logradouros privados não pavimentados (n.º 16, alínea e), da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril).

- 1.25. Instalações simples de tratamento de água, incluindo apenas desinfecção e ou correção de agressividade
- 1.26. Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, do tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque *Imhoff* e leitos de secagem;
- 1.27. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.28. Obras de arte com vão máximo ≤ 40 metros e extensão < 400 metros sem condicionamento de apoios
- 1.29. Obras de rega ou de enxugo envolvendo pequenas obras de arte ou instalações especiais
- 1.30. Passadiços com vãos > 20 e < 40 m sem condicionamentos especiais
- 1.31. Pontes e viadutos ferroviários com vão máximo ≤ 20 metros e viés $> 70^\circ$
- 1.32. Ramais de caminhos-de-ferro de características correntes e feixes industriais
- 1.33. Rampas-varadouro
- 1.34. Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.35. Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.36. Sistemas ou redes de águas residuais, excluindo tratamento, de funcionamento gravítico, de aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.37. Tomadas e rejeições de água em estuários
- 1.38. Tubagens submarinas em estuários
- 1.39. Túneis com escavação a céu aberto sem condicionantes geotécnicas especiais

CATEGORIA III
(ESPECIALISTAS, SENIORES
OU CONSELHEIROS OU COM 10 ANOS
DE EXPERIÊNCIA ⁵³ EXCETO PROJETOS
ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

- 1.40. Aeródromos
- 1.41. Aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens
- 1.42. Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem*
- 1.43. Canais e vias navegáveis

⁵³ Cf. nota 4 do Anexo III.

- 1.44. Catenária
- 1.45. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.46. Escavações entivadas com mais de três metros de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes*
- 1.47. Estações de transferência de resíduos sólidos
- 1.48. Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes*
- 1.49. Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes*
- 1.50. Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior*
- 1.51. Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla*
- 1.52. Estruturas de edificações com exigências especiais
- 1.53. Estruturas de edifícios com altura entre 30 metros e 60 metros
- 1.54. Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré fabricados*
- 1.55. Fundações indiretas
- 1.56. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria*
- 1.57. Obras de acostagem
- 1.58. Obras de regularização fluvial e de linhas de drenagem natural (espaços exteriores)
- 1.59. Obras importantes de correção fluvial
- 1.60. Passadiços com vãos > 40 metros ou com geometria complexa e de qualquer vão
- 1.61. Planos inclinados e plataformas de elevação
- 1.62. Pontes e viadutos ferroviários para velocidades > 220 Km/h
- 1.63. Pontes e viadutos ferroviários com vão < 20 metros ou viés < 70°

- 1.64. Pontes e viadutos fortemente enviesados ou com traçado planimétrico complexo, nomeadamente em meios urbanos
- 1.65. Pontes e viadutos não qualificados legalmente como pontes correntes para efeitos de análise sísmica, ou com vãos > 40 metros ou com extensão > 400 metros
- 1.66. Ramais de caminhos-de-ferro de características correntes e feixes industriais, sua remodelação ampliação ou reabilitação que interfiram com vias em exploração
- 1.67. Quebra-mares
- 1.68. Sifões invertidos para águas residuais*
- 1.69. Sinalização e equipamentos de segurança de vias férreas convencionais
- 1.70. Sinalização marítima
- 1.71. Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes*
- 1.72. Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.73. Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.74. Sistemas elevatórios de águas residuais*
- 1.75. Tomadas e rejeições de água em costa aberta
- 1.76. Tubagens submarinas em costa aberta
- 1.77. Túneis com escavação a céu aberto com condicionantes geotécnicos especiais
- 1.78. Túneis subterrâneos em qualquer tipo de terreno
- 1.79. Vias férreas de elétricos, de metropolitano e de linhas de rede ferroviária nacional

CATEGORIA IV

(ESPECIALISTAS, CONSELHEIROS OU SENIORES ⁵⁴
EXCETO PROJETOS ASSINALADOS POR
ASTERISCO ⁵⁵*)

- 1.80. Aeroportos
- 1.81. Autoestradas*
- 1.82. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*

⁵⁴ Cf. nota 6 do Anexo III.

⁵⁵ Exigindo-se, não obstante, 10 anos de experiência.

- 1.83. Demolições com exigências especiais*
- 1.84. Docas secas e eclusas
- 1.85. Escavações e contenções especiais
- 1.86. Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior*
- 1.87. Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior*
- 1.88. Estações de tratamento de resíduos perigosos*
- 1.89. Estações de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior
- 1.90. Estruturas de edifícios com altura ≥ 60 metros
- 1.91. Estruturas de hospitais, estádios e grandes instalações desportivas ou culturais
- 1.92. Fundações especiais
- 1.93. Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios desta categoria*
- 1.94. Obras de remodelação, ampliação e reabilitação que interfiram com exploração de vias-férreas de elétricos, metropolitano e linhas de rede ferroviária nacional
- 1.95. Obras de remodelação, ampliação e reabilitação que interfiram com exploração de catenária
- 1.96. Pontes e viadutos com vão máximo ≥ 120 metros
- 1.97. Pontes e viadutos com vão máximo ≥ 60 metros e com extensão > 400 metros
- 1.98. Pontes e viadutos ferroviários com vãos > 40 metros
- 1.99. Pontes e viadutos ferroviários para velocidades > 220 Km/h com vão > 20 metros ou viés $< 70^\circ$
- 1.100. Sinalização e equipamentos de segurança de vias férreas de alta velocidade
- 1.101. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo*
- 1.102. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo*

- 1.103. Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos*
 - 1.104. Sistemas de reutilização de águas residuais*
 - 1.105. Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados*
 - 1.106. Túneis subaquáticos
 - 1.107. Túneis subterrâneos em zonas urbanas ou com intensa ocupação
 - 1.108. Vias férreas para alta velocidade ou muito alta velocidade
2. Direção de obras ou de fiscalização de obras
- 2.1. Obras predominantemente de edifícios
 - 2.1.1. De edifícios \leq classe 8
 - 2.1.2. De edifícios classe 9 (especialistas, conselheiros, seniores ou com 10 anos de experiência)
 - 2.1.3. Em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas zonas de proteção respetivas, independentemente da classe (especialistas, conselheiros, seniores ou com 10 anos de experiência)
 - 2.1.4. Em edifícios com projeto de estruturas complexas (especialistas, conselheiros, seniores ou com 10 anos de experiência)
 - 2.2. Obras não predominantemente de edifícios⁵⁶
 - 2.2.1. Fundações e estruturas
 - 2.2.2. Escavação e contenção
 - 2.2.3. Pontes, viadutos e passadiços, de estradas e arruamentos, de caminho-de-ferro ou de aeródromos
 - 2.2.4. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos
 - 2.2.5. Hidráulicas
 - 2.2.6. Túneis
 - 2.2.7. Abastecimento e tratamento de água
 - 2.2.8. Drenagem e tratamento de águas residuais
 - 2.2.9. Equipamentos de recolha, tratamento e aproveitamento de resíduos
 - 2.2.10. Portuárias e de engenharia costeira
 - 2.2.11. Urbanização de espaços exteriores⁵⁷

56 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

57 Considerando que o anexo respetivo exclui obras de edificação e que as obras de demolição se encontram especificadas, e sem que se conheça outro sentido para a expressão 'obras de espaços exteriores' o único sentido útil é o de algumas obras de urbanização.

3. Condução da execução de trabalhos de especialidade

3.1. Obras de classe 8

3.1.1. Edifícios e património construído

- 3.1.1.1. Estruturas e elementos de betão
- 3.1.1.2. Estruturas metálicas
- 3.1.1.3. Estruturas de madeira
- 3.1.1.4. Alvenarias, rebocos e assentamentos de cantarias
- 3.1.1.5. Estuques pinturas e outros revestimentos
- 3.1.1.6. Carpintarias
- 3.1.1.7. Trabalhos em perfis não estruturais
- 3.1.1.8. Canalizações e condutas em edifícios
- 3.1.1.9. Instalações sem qualificação específica
- 3.1.1.10. Restauro de imóveis histórico-artísticos

3.1.2. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

- 3.1.2.1. Vias de circulação rodoviária e aeródromos
- 3.1.2.2. Vias de circulação ferroviária
- 3.1.2.3. Pontes e viadutos de betão
- 3.1.2.4. Pontes e viadutos metálicos
- 3.1.2.5. Obras de arte correntes ⁵⁸
- 3.1.2.6. Saneamento básico
- 3.1.2.7. Calcetamentos
- 3.1.2.8. Ajardinamentos
- 3.1.2.9. Infraestruturas de desporto e lazer
- 3.1.2.10. Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança

3.1.3. Obras hidráulicas

- 3.1.3.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
- 3.1.3.2. Obras portuárias
- 3.1.3.3. Obras de proteção costeira
- 3.1.3.4. Barragens e diques
- 3.1.3.5. Dragagens
- 3.1.3.6. Emissários

3.1.4. Instalações elétricas e mecânicas

- 3.1.4.1. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção

3.1.5. Estações de tratamento ambiental

58 Um caso típico de emprego de conceitos demasiado imprecisos a suscitar dúvidas de conformidade constitucional com a reserva de lei em matéria de restrições à liberdade de exercício de profissão (artigos 18.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, da Constituição).

- 3.1.6. Outros trabalhos
 - 3.1.6.1. Demolições
 - 3.1.6.2. Movimentação de terras
 - 3.1.6.3. Túneis e outros trabalhos de geotecnia
 - 3.1.6.4. Fundações especiais
 - 3.1.6.5. Reabilitação de elementos estruturais de betão
 - 3.1.6.6. Paredes de contenção e ancoragens
 - 3.1.6.7. Drenagens e tratamento de taludes
 - 3.1.6.8. Armaduras para betão armado
 - 3.1.6.9. Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas
 - 3.1.6.10. Cofragens
 - 3.1.6.11. Impermeabilizações e isolamentos
 - 3.1.6.12. Andaimes e outras estruturas provisórias
 - 3.1.6.13. Caminhos agrícolas e florestais
- 3.2. Obras de classe 9 (Especialistas, conselheiros, seniores ou com 10 anos de experiência)
 - 3.2.1. Edifícios e património construído
 - 3.2.1.1. Estruturas e elementos de betão
 - 3.2.1.2. Estruturas metálicas
 - 3.2.1.3. Estruturas de madeira
 - 3.2.1.4. Alvenarias, rebocos e assentamentos de cantarias
 - 3.2.1.5. Estuques pinturas e outros revestimentos
 - 3.2.1.6. Carpintarias
 - 3.2.1.7. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 3.2.1.8. Canalizações e condutas em edifícios
 - 3.2.1.9. Instalações sem qualificação específica
 - 3.2.1.10. Restauro de imóveis histórico-artísticos
 - 3.2.2. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 3.2.2.1. Vias de circulação rodoviária e aeródromos
 - 3.2.2.2. Vias de circulação ferroviária
 - 3.2.2.3. Pontes e viadutos de betão
 - 3.2.2.4. Pontes e viadutos metálicos
 - 3.2.2.5. Obras de arte correntes⁵⁹
 - 3.2.2.6. Saneamento básico

⁵⁹ Um caso típico de emprego de conceitos demasiado imprecisos a suscitar dúvidas de conformidade constitucional com a reserva de lei em matéria de restrições à liberdade de exercício de profissão (artigos 18.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, da Constituição).

- 3.2.2.7. Calçamentos
- 3.2.2.8. Ajardinamentos
- 3.2.2.9. Infraestruturas de desporto e lazer
- 3.2.2.10. Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança
- 3.2.3. Obras hidráulicas
 - 3.2.3.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
 - 3.2.3.2. Obras portuárias
 - 3.2.3.3. Obras de proteção costeira
 - 3.2.3.4. Barragens e diques
 - 3.2.3.5. Dragagens
 - 3.2.3.6. Emissários
- 3.2.4. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.2.4.1. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção
 - 3.2.4.2. Estações de tratamento ambiental
- 3.2.5. Outros trabalhos
 - 3.2.5.1. Demolições
 - 3.2.5.2. Movimentação de terras
 - 3.2.5.3. Túneis e outros trabalhos de geotecnia
 - 3.2.5.4. Fundações especiais
 - 3.2.5.5. Reabilitação de elementos estruturais de betão
 - 3.2.5.6. Paredes de contenção e ancoragens
 - 3.2.5.7. Drenagens e tratamento de taludes
 - 3.2.5.8. Armaduras para betão armado
 - 3.2.5.9. Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas
 - 3.2.5.10. Cofragens
 - 3.2.5.11. Impermeabilizações e isolamentos
 - 3.2.5.12. Andaimes e outras estruturas provisórias
 - 3.2.5.13. Caminhos agrícolas e florestais

B) ENGENHEIROS MECÂNICOS

60 Projetos de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.

1. Autoria de projeto da especialidade **60**

CATEGORIA I

- 1.1. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado simples, com recurso a unidades individuais e potências térmicas inferiores a 12 kW
- 1.2. Instalações simples de equipamentos eletromecânicos (transporte de pessoas e carga)
- 1.3. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.4. Pequenas instalações de gás em edifícios desta categoria

CATEGORIA II

- 1.5. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.6. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado, com potências térmicas > 12 kW e < 100 kW

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, CONSELHEIROS, SENIORES OU COM 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA **61** SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO* ONDE A EXIGÊNCIA É DE CINCO ANOS)

- 1.7. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado simples, com potências térmicas até 100 kW
- 1.8. Instalações de elevação*
- 1.9. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.10. Instalações, equipamentos e sistemas de transportes de pessoas e carga (ascensores, escadas e tapetes rolantes)
- 1.11. Sistema de aproveitamento de energias renováveis para aquecimento ambiente ou de águas sanitárias

61 Cf. nota 4 do Anexo III.

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTAS, SENIORES OU CONSELHEIROS ⁶²)

⁶² Cf. nota 6 do Anexo III.

- 1.12. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado em centros de informática e outras aplicações com equivalentes densidades de potência, hospitalares, ‘salas limpas’
 - 1.13. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
 - 1.14. Sistemas de aproveitamento de energia renovável associados a ciclos de absorção ou outros
 - 1.15. Sistemas de cogeração
 - 1.16. Sistemas de gestão técnica centralizada
 - 1.17. Sistemas urbanos de fluidos térmicos
2. Direção de obra ou de fiscalização de obra⁶³
 - 2.1. De obras predominantemente de edifícios de classe 6
 - 2.2. De instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)
 - 2.3. De instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas
 - 2.4. Da execução de sistemas de gestão técnica centralizada
 - 2.5. De instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis
 3. Condução da execução de trabalhos de especialidade
 - 3.1. Em obras de classe 8
 - 3.1.1. Edifícios e património construído
 - 3.1.1.1. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 3.1.1.2. Canalizações e condutas em edifícios
 - 3.1.1.3. Instalações sem qualificação específica
 - 3.1.2. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.1.2.1. Instalações de elevação
 - 3.1.2.2. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
 - 3.1.2.3. Estações de tratamento ambiental
 - 3.1.2.4. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível
 - 3.1.2.5. Redes de ar comprimido e vácuo
 - 3.1.2.6. Gestão técnica centralizada

⁶³ Devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

- 3.1.2.7. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas
- 3.2. Em obras de classe 6
 - 3.2.1. Edifícios e património construído
 - 3.2.1.1. Estruturas metálicas
 - 3.2.1.2. Estruturas de madeira
 - 3.2.1.3. Carpintarias
 - 3.2.2. Outros trabalhos
 - 3.2.2.1. Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas
 - 3.2.2.2. Cofragens
 - 3.2.2.3. Impermeabilizações e isolamentos
 - 3.2.2.4. Andaimes e outras estruturas provisórias
- 3.3. Em obras de classe 9 (especialista, sénior, conselheiro ou 10 anos de experiência)
 - 3.3.1. Edifícios e património construído
 - 3.3.1.1. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 3.3.1.2. Canalizações e condutas em edifícios
 - 3.3.1.3. Instalações sem qualificação específica
 - 3.3.2. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.3.2.1. Instalações de elevação
 - 3.3.2.2. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
 - 3.3.2.3. Estações de tratamento ambiental
 - 3.3.2.4. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo
 - 3.3.2.5. Postos de abastecimento de combustível
 - 3.3.2.6. Redes de ar comprimido e vácuo
 - 3.3.2.7. Gestão técnica centralizada
 - 3.3.2.8. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas

C) ENGENHEIROS DE GEOLOGIA E MINAS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

1.1. Dragagens e depósitos de dragados

- 1.2. Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até seis metros de altura, com contenção por muros de betão armado
- 1.3. Terraplenos portuários

CATEGORIA III
(ESPECIALISTAS, CONSELHEIROS,
SENIORES OU COM 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA⁶⁴)

64 Cf. nota 4 do Anexo III.

- 1.4. Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros (espaços exteriores)
- 1.5. Estabilização e integração de taludes
- 1.6. Drenagem superficial

- 2. Direção de obras ou de fiscalização de obras⁶⁵
 - 2.1. De escavação e contenção periférica
 - 2.2. Das seguintes obras hidráulicas ≤ classe 6
 - 2.2.1. Canais e vias navegáveis
 - 2.2.2. Aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroelétricos (barragens, apenas de terra)
 - 2.3. De túneis
 - 2.4. Das seguintes obras portuárias e de engenharia costeira
 - 2.4.1. Quebra-mares
 - 2.4.2. Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal
 - 2.4.3. Rampas-varadouro
 - 2.4.4. Alimentação artificial de praias
 - 2.4.5. Dragagens e depósitos de dragados
 - 2.4.6. Terraplenos portuários
 - 2.5. Das seguintes operações de espaços exteriores
 - 2.5.1. Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros
 - 2.5.2. Estabilização e integração de taludes
 - 2.5.3. Drenagem superficial

65 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

- 3. Condução da execução de trabalhos de especialidade
 - 3.1. Obras de classe 6
 - 3.1.1. Obras hidráulicas
 - 3.1.1.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
 - 3.1.1.2. Obras de proteção costeira
 - 3.1.1.3. Dragagens

- 3.2. Obras das classes 7 e 8
 - 3.2.1. Outros trabalhos
 - 3.2.1.1. Movimentação de terras
 - 3.2.1.2. Túneis e outros trabalhos de geotecnia
 - 3.2.1.3. Fundações especiais
 - 3.2.1.4. Paredes de contenção e ancoragens
 - 3.2.1.5. Drenagens e tratamento de taludes
 - 3.2.1.6. Caminhos agrícolas e florestais
- 3.3. Obras de classe 9 (especialista, sénior, conselheiro ou com 10 anos de experiência)
 - 3.3.1. Outros trabalhos
 - 3.3.2. Movimentação de terras
 - 3.3.3. Túneis e outros trabalhos de geotecnia
 - 3.3.4. Fundações especiais
 - 3.3.5. Paredes de contenção e ancoragens
 - 3.3.6. Drenagens e tratamento de taludes
 - 3.3.7. Caminhos agrícolas e florestais

D) ENGENHEIROS QUÍMICOS

66 Projetos de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.

1. Autoria de projeto da especialidade **66**

CATEGORIA I

1.1. Pequenas instalações de gás em edifícios desta categoria

CATEGORIA II

- 1.2. Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes
- 1.3. Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes

2. Direção de obras ou de fiscalização **67**

- 1.1. De instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

3. Condução da execução de trabalhos de especialidade

- 3.1. Obras de classe 8

67 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

- 3.1.1. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível
- 3.2. Obras de classe 9 (especialistas, seniores, conselheiros ou com 10 anos de experiência)
 - 3.2.1. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível

E) ENGENHEIROS DO AMBIENTE

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Conductoras adutoras de água e de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.2. Dragagens e depósito de dragados
- 1.3. Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.4. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.5. Pequenas obras de rega ou de enxugo sem obras de arte especiais
- 1.6. Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples
- 1.7. Terraplenos portuários

CATEGORIA II

- 1.8. Alimentação artificial de praias
- 1.9. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia
- 1.10. Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal
- 1.11. Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes
- 1.12. Instalações simples de tratamento de água, incluindo apenas desinfecção ou correção de agressividade

- 1.13. Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, do tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque de *Imhoff* e leitos de secagem
- 1.14. Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios
- 1.15. Obras de rega ou enxugo envolvendo pequenas obras de arte ou instalações especiais
- 1.16. Rampas-varadouro
- 1.17. Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.18. Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.19. Tomadas e rejeições de água em estuários
- 1.20. Tubagens submarinas em estuários

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES, CONSELHEIROS
OU COM 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA ⁶⁸

SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO*
(ONDE A EXIGÊNCIA É DE CINCO ANOS)

- 1.21. Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens
- 1.22. Canais e vias navegáveis
- 1.23. Estações de transferência de resíduos sólidos
- 1.24. Estações de tratamento de água servindo até 50 000 habitantes desde que não apresentem exigências especiais quanto a operação e processos de tratamento e a automatismos (como ozonização ou adsorção por carvão ativado)*
- 1.25. Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes*
- 1.26. Estações de tratamento de resíduos para mais de 10 000 habitantes e até 50 000 habitantes, sem exigências especiais, ou para população inferior mas tendo dessas exigências*
- 1.27. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios*
- 1.28. Obras de acostagem

⁶⁸ Cf. Nota 4 do Anexo III.

- 1.29. Obras importantes de correção fluvial
- 1.30. Planos inclinados e plataformas de elevação
- 1.31. Quebra-mares
- 1.32. Sinalização marítima
- 1.33. Sifões invertidos para águas residuais*
- 1.34. Sistemas de abastecimento de água, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.35. Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.36. Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.37. Sistemas elevatórios de águas residuais*
- 1.38. Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes
- 1.39. Tomadas e rejeições de água em costa aberta
- 1.40. Tubagens submarinas em costa aberta

CATEGORIA IV

(ESPECIALISTAS, SENIORES OU CONSELHEIROS SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO* ONDE A EXIGÊNCIA É DE 10 ANOS)

- 1.41. Docas secas e eclusas
- 1.42. Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes ou para população inferior mas envolvendo exigências especiais (como, por exemplo, processos de ozonização ou adsorção por carvão ativado)
- 1.43. Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário
- 1.44. Estações de tratamento de resíduos perigosos*
- 1.45. Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios de classe 6*
- 1.46. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo
- 1.47. Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos
- 1.48. Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados

1.49. Sistemas de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes ou para população inferior, mas com exigências especiais

69 Devem ser detentores do título de especialista, sênior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

2. Direção de obras de fiscalização de obras **69**
 - 2.1. Hidráulicas ≤ classe 6 (aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroelétricos; barragens, apenas de terra)
 - 2.2. De abastecimento e tratamento de água ≤ classe 6
 - 2.3. De drenagem e tratamento de águas residuais
 - 2.4. De equipamentos de recolha, tratamento e aproveitamento de resíduos
 - 2.5. Das seguintes operações/obras em espaços exteriores, na componente de engenharia
 - 2.5.1. Jardins
 - 2.5.2. Espaços livres e zonas verdes urbanas
3. Condução da execução de trabalhos de especialidade
 - 3.1. Obras de classe 6
 - 3.1.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 3.1.1.1. Saneamento básico
 - 3.2. Obras de classe 9 (Especialistas, seniores, conselheiros ou com 10 anos de experiência)
 - 3.2.1. Obras hidráulicas
 - 3.2.1.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
 - 3.2.1.2. Emissários

F) ENGENHEIROS ELETROTÉCNICOS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado simples, com recurso a unidades individuais, com potência < 12 kW
- 1.2. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios desta categoria
- 1.3. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado simples, com recurso a unidades individuais e potências térmicas inferiores a 12 kW

- 1.4. Instalações simples de equipamentos eletromecânicos
- 1.5. Centrais de produção de energia elétrica (com potências instaladas ≤ 5 kVA), postos de transformação (com potências instaladas ≤ 500 kVA) e redes de distribuição em baixa tensão e de pequena dimensão
- 1.6. Redes de comunicações de pequena dimensão

CATEGORIA II

- 1.7. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado com potências > 12 kW e < 100 kW
- 1.8. Centrais de produção de energia elétrica (com potências instaladas > 5 kVA e ≤ 1000 kVA, postos de transformação com potências instaladas > 500 kVA e ≤ 10 MVA) e redes de distribuição em baixa tensão de média ou grande dimensão
- 1.9. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES, CONSELHEIROS OU COM 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA ⁷⁰ SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO* ONDE A EXIGÊNCIA É DE CINCO ANOS)

⁷⁰ Cf. nota 4 do Anexo III.

- 1.10. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado com potências até 1000 kW
- 1.11. Sistemas de gestão técnica centralizada
- 1.12. Catenária
- 1.13. Centrais de produção de energia elétrica (com potências instaladas > 1000 kVA e ≤ 10 MVA, subestações, postos de transformação e de seccionamento com potências instaladas > 10 MVA) e ≤ 100 MVA, linhas elétricas de média, alta ou muito alta tensão de pequena dimensão
- 1.14. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios*
- 1.15. Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário*

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTAS, SENIORES OU CONSELHEIROS
SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO*
ONDE A EXIGÊNCIA É DE 10 ANOS)

- 1.16. Centrais de produção de energia elétrica com potências instaladas > 10 MVA, subestações, postos de transformação e de seccionamento com potências instaladas > 100 MVA, linhas elétricas de média, alta ou muito alta tensão de média ou grande dimensão
- 1.17. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado em centros de informática e outras aplicações com equivalentes densidades de potência, hospitais, ‘salas limpas’
- 1.18. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios*
- 1.19. Obras de remodelação, ampliação ou reabilitação que interfiram com catenárias em exploração
- 1.20. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo*
- 1.21. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo*
- 1.22. Sistemas de aproveitamento de energia renovável associados a ciclos de absorção ou outros
- 1.23. Sistemas de cogeração
- 1.24. Sistemas de gestão técnica centralizada*
- 1.25. Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos*
- 1.26. Sistemas de segurança integrada*
- 1.27. Sistemas urbanos de fluidos térmicos

71 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

2. Direção de obras ou de fiscalização **71**
 - 2.1. De instalações, equipamentos e sistemas de comunicação
 - 2.2. De instalações, equipamentos e sistemas elétricos
 - 2.3. De instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)
 - 2.4. De instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas
 - 2.5. De obras de segurança integrada

- 2.6. Da execução de sistemas de gestão técnica centralizada
 - 2.7. De obras de produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica
 - 2.8. De obras de redes de comunicações (desde que qualificados como técnicos ITUR ou ITED⁷²)
3. Condução da execução de trabalhos de especialidade
- 3.1. Obras de classe 8
 - 3.1.1. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.1.1.1. Utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA
 - 3.1.1.2. Postos de transformação até 250 kVA
 - 3.1.1.3. Postos de transformação > 250 kVA
 - 3.1.1.4. Redes e instalações de tensão de serviço até 30 Kv
 - 3.1.1.5. Redes e instalações de tensão de serviço > 30 Kv
 - 3.1.1.6. Instalações de produção ≤ 30 Kv
 - 3.1.1.7. Instalações de produção > 30 Kv
 - 3.1.1.8. Instalações de tração elétrica
 - 3.1.1.9. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção
 - 3.1.1.10. Instalações de elevação
 - 3.1.1.11. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
 - 3.1.1.12. Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte
 - 3.1.1.13. Gestão técnica centralizada
 - 3.1.1.14. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas
 - 3.2. Obras ≤ classe 9 (especialista, sênior, conselheiro ou com 10 anos de experiência)
 - 3.2.1. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.2.2. Utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA
 - 3.2.3. Postos de transformação até 250 kVA
 - 3.2.4. Postos de transformação > 250 kVA
 - 3.2.5. Redes e instalações de tensão de serviço até 30 Kv

72 Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 10 de julho (artigos 40.º e seguintes – ITUR; artigos 65.º e seguintes – ITED).

- 3.2.6. Redes e instalações de tensão de serviço > 30 Kv
- 3.2.7. Instalações de produção ≤ 30 Kv
- 3.2.8. Instalações de produção > 30 Kv
- 3.2.9. Instalações de tração elétrica
- 3.2.10. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção
- 3.2.11. Instalações de elevação
- 3.2.12. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
- 3.2.13. Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte
- 3.2.14. Gestão técnica centralizada
- 3.2.15. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas

G) ENGENHEIROS ESPECIALISTAS
EM SEGURANÇA

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTAS, SENIORES,
CONSELHEIROS OU COM 10 ANOS
DE EXPERIÊNCIA ⁷³)

1.1. Sistemas de segurança integrada

2. Direção de obras ou direção de fiscalização ⁷⁴

2.1. De obras de segurança integrada

H) ENGENHEIROS AGRÔNOMOS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.2. Pequenas obras de rega ou de enxugo sem obras de arte especiais
- 1.3. Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de correção fluvial

⁷³ Cf. nota 6 do Anexo III. O único tipo de projeto consta do Quadro n.º 1.

⁷⁴ Devem ser detentores do título de especialista, sênior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

CATEGORIA II

- 1.4. Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas (espaços exteriores)
- 1.5. Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais
- 1.6. Compartimentação de campo
- 1.7. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia
- 1.8. Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas
- 1.9. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.10. Matas, incluindo rede divisional (caminhos) e redes primárias e secundárias de defesa da floresta contra incêndios

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES,
CONSELHEIROS OU COM UM MÍNIMO
DE 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA⁷⁵)

⁷⁵ Cf. nota 4
do Anexo III.

- 1.11. Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens (e apenas de terra)
- 1.12. Arborização em espaço urbano e periurbano
- 1.13. Drenagem superficial
- 1.14. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.15. Obras de regularização de linhas de drenagem natural
- 1.16. Pedonalização de ruas (espaços exteriores)
- 1.17. Recuperação de áreas degradadas (espaços exteriores)

CATEGORIA IV

(ESPECIALISTAS, SENIORES
OU CONSELHEIROS⁷⁶ SALVO PROJETOS
ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

⁷⁶ Cf. nota 6
do Anexo III.

- 1.18. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.19. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas

77 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

2. Direção de obras ou de fiscalização **77**

2.1. De obras hidráulicas ≤ classe 6 (aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroelétricos e barragens, apenas de terra)

2.2. Das seguintes operações/obras em espaços exteriores:

2.2.1. Pedonalização de ruas

2.2.2. Matas

2.2.3. Drenagem superficial

2.2.4. Regularização fluvial e linhas de drenagem natural

2.2.5. Aproveitamentos hidroagrícolas

2.2.6. Compartimentação do campo

3. Condução da execução de trabalhos de especialidade

3.1. Obras de classe 6

3.1.1. Obras hidráulicas:

3.1.1.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos

3.1.1.2. Barragens de terra e diques

3.1.2. Outros trabalhos

3.1.2.1. Movimentação de terras

3.2. Obras de classe 8

3.2.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

3.2.1.1. Calçetamentos

3.2.1.2. Ajardinamentos

3.2.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer

3.2.2. Outros trabalhos

3.2.2.1. Caminhos agrícolas e florestais

3.3. Obras de classe 9 (especialistas, seniores ou conselheiros ou com 10 anos de experiência)

3.3.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

3.3.1.1. Calçetamentos

3.3.1.2. Ajardinamentos

3.3.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer

3.3.2. Outros trabalhos

3.3.2.1. Caminhos agrícolas e florestais

I) ENGENHEIROS FLORESTAIS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Construção de pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais
- 1.2. Construção de represas adstritas a plantações de espécies florestais de rápido crescimento
- 1.3. Construção de tanques ou depósitos de água utilizável ao nível da defesa florestal contra incêndios
- 1.4. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.5. Intervenções em linhas de água para estabilizar margens e evitar erosão comum
- 1.6. Obras de correção torrencial
- 1.7. Pequenas obras de rega ou de enxugo sem obras de arte especiais
- 1.8. Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de correção fluvial

CATEGORIA II

- 1.9. Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas (espaços exteriores)
- 1.10. Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais
- 1.11. Compartimentação do campo
- 1.12. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia
- 1.13. Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas
- 1.14. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES, CONSELHEIROS
OU COM 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA 78)

- 1.15. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas

78 Cf. nota 4
do Anexo III.

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTAS, SENIORES
OU CONSELHEIROS SALVO PROJETOS
ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

- 1.16. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.17. Construção de pequenas barragens de rega
- 1.18. Matas, incluindo rede divisional (caminhos) e redes primárias e secundárias de defesa da floresta contra incêndios
- 1.19. Drenagem superficial e limpeza de linhas de água
- 1.20. Arborização em espaço urbano e periurbano
- 1.21. Recuperação de áreas degradadas
- 1.22. Contenção e estabilização de terras em áreas ardidas
- 1.23. Obras de regularização de linhas de drenagem natural
- 1.24. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*

79 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

80 Esta dicotomia, presente em outros enunciados, colide com a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) que reduz a classificação do solo a rústico e urbano (artigo 10.º, n.º 1).

81 Em consonância, naturalmente, com conhecimentos teórico-práticos especializados de engenharia florestal.

2. Direção de obras de fiscalização **79**

- 2.1. Das seguintes obras hidráulicas ≤ classe 6
 - 2.1.1. Barragens, pequenas e de terra
 - 2.1.2. Pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais
 - 2.1.3. Represas adstritas a plantações de espécies florestais de rápido crescimento
 - 2.1.4. Obras de correção torrencial
 - 2.1.5. Construção de tanques ou depósitos de água utilizável ao nível da defesa florestal contra incêndios
 - 2.1.6. Intervenções em linhas de água para estabilizar margens e evitar erosão comum
- 2.2. De obras de equipamentos de recolha, tratamento e aproveitamento de resíduos de biomassa florestal
- 2.3. Das seguintes operações/obras em espaços exteriores
 - 2.3.1. Matas
 - 2.3.2. Arborização em espaço urbano ou periurbano **80**
 - 2.3.3. Recuperação de áreas degradadas **81**
 - 2.3.4. Redes divisionais (caminhos) em matas e povoamentos florestais

- 2.3.5. Redes primárias e secundárias de defesa da floresta contra incêndios
 - 2.3.6. Contenção e estabilização de terras e solo em áreas ardidadas
 - 2.3.7. Regularização de linhas de drenagem natural
 - 2.3.8. Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas
 - 2.3.9. Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como intervenção em galerias ripícolas
 - 2.3.10. Compartimentação do campo
 - 2.3.11. Drenagem superficial e limpeza de linhas de água
3. Condução da execução de trabalhos de especialidade
- 3.1. Classe 6
 - 3.1.1. Obras hidráulicas
 - 3.1.1.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
 - 3.1.1.2. Barragens de terra e diques
 - 3.1.2. Outros Trabalhos:
 - 3.1.2.1. Movimentação de terras
 - 3.2. Classe 8
 - 3.2.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 3.2.1.1. Ajardinamentos
 - 3.2.2. Outros trabalhos
 - 3.2.2.1. Caminhos agrícolas e florestais
 - 3.3. ≤ Classe 9 (especialistas, seniores, conselheiros ou com 10 anos de experiência)
 - 3.3.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 3.3.1.1. Ajardinamentos
 - 3.3.2. Outros trabalhos
 - 3.3.2.1. Caminhos agrícolas e florestais

J) ENGENHEIROS GEÓGRAFOS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

1.1. Dragagens e depósitos de dragados

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES, CONSELHEIROS
OU COM 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA ⁸²⁾)

1.2. Canais e vias navegáveis

2. Direção de obras e de fiscalização ⁸³

2.1. Das obras hidráulicas de canais e vias navegáveis

2.2. Das seguintes obras portuárias e de engenharia costeira

2.1.1. Alimentação artificial de praias

2.1.2. Dragagens e depósitos de dragados

K) ENGENHEIROS DE MATERIAIS

1. Condução de trabalhos especializados de classe 6

1.1. de reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas

1.2. de instalações sem qualificações específicas

1.3. de trabalhos em perfis não estruturais

L) ENGENHEIROS METALÚRGICOS:

1. Condução de trabalhos especializados de classe 6

1.1. de reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas

1.2. de instalações sem qualificações específicas

1.3. de trabalhos em perfis não estruturais

§3 - ENGENHEIROS TÉCNICOS

Coordenação de projeto (segundo as qualificações que possuem para a autoria de um dos projetos)

a) De obras de classe 4

b) De obras \geq classe 5 (com cinco anos de experiência ⁸⁴⁾)

⁸² Cf. nota 4 do Anexo III.

⁸³ Devem ser detentores do título de especialista, sênior, conselheiro ou ter 10 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV.

⁸⁴ Assim como para projetos confinados às seguintes obras ou trabalhos se dispuserem de qualificação bastante nos termos do Anexo III (projetos das especialidades): estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos

A) ENGENHEIROS TÉCNICOS CIVIS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Conductoras adutoras de água e de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.2. Dragagens e depósitos de dragados
- 1.3. Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.4. Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até seis metros de altura, com contenção por muros de betão armado
- 1.5. Fundações diretas em solos de boa qualidade
- 1.6. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.7. Passadiços com vãos inferiores a 20 metros sem condicionamentos especiais
- 1.8. Pequenas obras de rega ou de enxugo sem obras de arte especiais
- 1.9. Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de correção fluvial
- 1.10. Pontes e obras de arte similares com vão único $\leq e$ viés $> 70^\circ$
- 1.11. Pontes e obras similares ferroviárias com vão único até 10 metros e viés superior a 70°
- 1.12. Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples
- 1.13. Terraplenos portuários

CATEGORIA II

(CINCO ANOS DE EXPERIÊNCIA ⁸⁵ EXCETO ASSINALADOS POR ASTERISCO*)

- 1.14. Alimentação artificial de praias
- 1.15. Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples*
- 1.16. Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais*
- 1.17. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*

sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de controlo e gestão técnica, de canalização, de climatização ou de gás; instalações de elevação; instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED; e instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível; bem com as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais

⁸⁵ Cf. nota 3 do Anexo III.

- 1.18. Demolições correntes*
- 1.19. Escavações entivadas até 3 metros de altura ou não entivadas acima de 6 metros, com contenção por muros simples de betão armado
- 1.20. Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal
- 1.21. Estações de tratamento de resíduos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes*
- 1.22. Estruturas de edifícios (< 15 metros de altura das fundações à cobertura e vãos < 8 metros)*
- 1.23. Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas*
- 1.24. Fundações diretas em solo de má qualidade
- 1.25. Instalações simples de tratamento de água, incluindo apenas desinfecção e ou correção de agressividade
- 1.26. Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, do tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque de *Imhoff* e leitos de secagem
- 1.27. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos em edifícios desta categoria*
- 1.28. Obras de arte com vão máximo ≤ 40 m e extensão < 400 m sem condicionamento de apoios
- 1.29. Obras de rega ou de enxugo envolvendo pequenas obras de arte ou instalações especiais
- 1.30. Passadiços com vãos > 20 metros e < 40 metros sem condicionamentos especiais
- 1.31. Pontes e viadutos ferroviários com vão máximo 20 metros e viés > 70°
- 1.32. Ramais de caminhos-de-ferro de características correntes e feixes industriais
- 1.33. Rampas e varadouros
- 1.34. Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes*
- 1.35. Sistemas de resíduos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes*
- 1.36. Sistemas ou redes de águas residuais, excluindo tratamento, de funcionamento gravítico, de aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.37. Tomadas e rejeições de água em estuários

- 1.38. Tubagens submarinas em estuários
- 1.39. Túneis com escavação a céu aberto sem condicionantes geotécnicos especiais

CATEGORIA III

(ENGENHEIROS TÉCNICOS CIVIS ESPECIALISTAS SENIORES OU COM EXPERIÊNCIA \geq 13 ANOS SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO* 86)

- 1.40. Aeródromos
- 1.41. Aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens
- 1.42. Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem*
- 1.43. Canais e vias navegáveis
- 1.44. Catenária
- 1.45. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.46. Escavações entivadas com mais de 3 metros de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes*
- 1.47. Estações de transferência de resíduos sólidos
- 1.48. Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes*
- 1.49. Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes*
- 1.50. Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior*
- 1.51. Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla*
- 1.52. Estruturas de edificações com exigências especiais
- 1.53. Estruturas de edifícios com altura \geq 30 metros e \leq 60 metros
- 1.54. Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré fabricados*

86 Para os quais se exige um mínimo de cinco anos de experiência.

- 1.55. Fundações indiretas
- 1.56. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria*
- 1.57. Obras de acostagem
- 1.58. Obras de regularização fluvial e de linhas de drenagem natural (espaços exteriores)
- 1.59. Obras importantes de correção fluvial
- 1.60. Passadiços com vãos > 40 metros ou com geometria complexa e de qualquer vão
- 1.61. Planos inclinados e plataformas de elevação
- 1.62. Pontes e viadutos ferroviários para velocidades > 220 Km/h
- 1.63. Pontes e viadutos ferroviários com vão < 20 metros ou viés < 70°
- 1.64. Pontes e viadutos fortemente enviesados ou com traçado planimétrico complexo, nomeadamente em meios urbanos
- 1.65. Pontes e viadutos não qualificados legalmente como pontes correntes para efeitos de análise sísmica, ou com vãos > 40 metros ou com extensão > 400 metros
- 1.66. Ramais de caminhos-de-ferro de características correntes e feixes industriais, sua remodelação ampliação ou reabilitação que interfiram com vias em exploração
- 1.67. Quebra-mares
- 1.68. Sifões invertidos para águas residuais*
- 1.69. Sinalização e equipamentos de segurança de vias férreas convencionais
- 1.70. Sinalização marítima
- 1.71. Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes*
- 1.72. Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.73. Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.74. Sistemas elevatórios de águas residuais*
- 1.75. Tomadas e rejeições de água em costa aberta
- 1.76. Tubagens submarinas em costa aberta

- 1.77. Túneis com escavação a céu aberto com condicionantes geotécnicos especiais
- 1.78. Túneis subterrâneos em qualquer tipo de terreno
- 1.79. Vias férreas de elétricos, de metropolitano e de linhas de rede ferroviária nacional

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTA COM 20 ANOS
DE EXPERIÊNCIA⁸⁷ SALVO PROJETOS
ASSINALADOS COM ASTERISCO*⁸⁸)

- 1.80. Aeroportos
- 1.81. Autoestradas*
- 1.82. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.83. Demolições com exigências especiais*
- 1.84. Docas secas e eclusas
- 1.85. Escavações e contenções especiais
- 1.86. Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior*
- 1.87. Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior*
- 1.88. Estações de tratamento de resíduos perigosos*
- 1.89. Estações de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior
- 1.90. Estruturas de edifícios com altura ≥ 60 metros
- 1.91. Estruturas de hospitais, estádios e grandes instalações desportivas ou culturais
- 1.92. Fundações especiais
- 1.93. Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios desta categoria*
- 1.94. Obras de remodelação, ampliação e reabilitação que interfiram com exploração de vias-férreas de elétricos, metropolitano e linhas de rede ferroviária nacional

87 Cf. nota 7 do Anexo III.

88 Para os quais se exige o título de especialista, sénior ou um mínimo de 13 anos de experiência.

- 1.95. Obras de remodelação, ampliação e reabilitação que interfiram com exploração de catenária
- 1.96. Pontes e viadutos com vão máximo ≥ 120 metros
- 1.97. Pontes e viadutos com vão máximo ≥ 60 metros e com extensão > 400 metros
- 1.98. Pontes e viadutos ferroviários com vãos > 40 metros
- 1.99. Pontes e viadutos ferroviários para velocidades > 220 Km/h com vão > 20 metros ou viés $< 70^\circ$
- 1.100. Sinalização e equipamentos de segurança de vias férreas de alta velocidade
- 1.101. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo*
- 1.102. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo*
- 1.103. Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos*
- 1.104. Sistemas de reutilização de águas residuais*
- 1.105. Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados*
- 1.106. Túneis subaquáticos
- 1.107. Túneis subterrâneos em zonas urbanas ou com intensa ocupação
- 1.108. Vias férreas para alta velocidade ou muito alta velocidade

2. Direção de obras ou de fiscalização

2.1. De obras predominantemente de edifícios ⁸⁹

- 2.1.1. Edifícios de classe 6
- 2.1.2. Edifícios das classes 7 e 8 (com cinco anos de experiência)
- 2.1.3. De edifícios de classe 9 (especialistas, seniores ou com 13 anos de experiência)
- 2.1.4. Em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas zonas de proteção respetivas, independentemente da classe (especialistas, seniores ou com 13 anos de experiência)
- 2.1.5. Em edifícios com projeto de estruturas complexas (especialistas, seniores ou com 13 anos de experiência)

⁸⁹ Especialistas, conselheiros, seniores ou com 10 anos de experiência para a direção de obra ou de fiscalização de obra em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respetivas zonas de proteção, ou qualquer edificação cujas estruturas sejam consideradas complexas, de acordo com a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

2.2. Obras não predominantemente de edifícios ⁹⁰

- 2.2.1. Fundações e estruturas
- 2.2.2. Escavação e contenção
- 2.2.3. Pontes, viadutos e passadiços, de estradas e arruamentos, de caminho-de-ferro ou de aeródromos
- 2.2.4. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos
- 2.2.5. Hidráulicas
- 2.2.6. Túneis
- 2.2.7. Abastecimento e tratamento de água
- 2.2.8. Drenagem e tratamento de águas residuais
- 2.2.9. Equipamentos de recolha, tratamento e aproveitamento de resíduos
- 2.2.10. Portuárias e de engenharia costeira
- 2.2.11. Urbanização de espaços exteriores ⁹¹

90 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

91 Considerando que o Anexo respetivo exclui obras de edificação e que as obras de demolição se encontram especificadas, e sem que se conheça outro sentido para a expressão 'obras de espaços exteriores' o único sentido útil é o de algumas obras de urbanização.

3. Condução da execução de trabalhos de especialidade

Classe 6

Classes 7 e 8

Classe 9 (especialistas, seniores ou com 13 anos de experiência)

3.1. Edifícios e património construído

- 3.1.1. Estruturas e elementos de betão
- 3.1.2. Estruturas metálicas
- 3.1.3. Estruturas de madeira
- 3.1.4. Alvenarias, rebocos e assentamentos de cantarias
- 3.1.5. Estuques pinturas e outros revestimentos
- 3.1.6. Carpintarias
- 3.1.7. Trabalhos em perfis não estruturais
- 3.1.8. Canalizações e condutas em edifícios
- 3.1.9. Instalações sem qualificação específica
- 3.1.10. Restauro de imóveis histórico-artísticos

3.2. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

- 3.2.1. Vias de circulação rodoviária e aeródromos
- 3.2.2. Vias de circulação ferroviária
- 3.2.3. Pontes e viadutos de betão
- 3.2.4. Pontes e viadutos metálicos
- 3.2.5. Obras de arte correntes ⁹²
- 3.2.6. Saneamento básico

92 Um caso típico de emprego de conceitos demasiado imprecisos a suscitar dúvidas de conformidade constitucional com a reserva de lei em matéria de restrições à liberdade de exercício de profissão (artigos 18.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, da Constituição).

- 3.2.7. Calçetamentos
- 3.2.8. Ajardinamentos
- 3.2.9. Infraestruturas de desporto e lazer
- 3.2.10. Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança
- 3.3. Obras hidráulicas
 - 3.3.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
 - 3.3.2. Obras portuárias
 - 3.3.3. Obras de proteção costeira
 - 3.3.4. Barragens e diques
 - 3.3.5. Dragagens
 - 3.3.6. Emissários
- 3.4. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.4.1. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção
 - 3.4.2. Estações de tratamento ambiental
- 3.5. Outros trabalhos
 - 3.5.1. Demolições
 - 3.5.2. Movimentação de terras
 - 3.5.3. Túneis e outros trabalhos de geotecnia
 - 3.5.4. Fundações especiais
 - 3.5.5. Reabilitação de elementos estruturais de betão
 - 3.5.6. Paredes de contenção e ancoragens
 - 3.5.7. Drenagens e tratamento de taludes
 - 3.5.8. Armaduras para betão armado
 - 3.5.9. Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas
 - 3.5.10. Cofragens
 - 3.5.11. Impermeabilizações e isolamentos
 - 3.5.12. Andaimos e outras estruturas provisórias
 - 3.5.13. Caminhos agrícolas e florestais

B) ENGENHEIROS TÉCNICOS MECÂNICOS

1. Autoria de projeto da especialidade ⁹³

CATEGORIA I

- 1.1. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado simples, com recurso a unidades individuais e potências térmicas inferiores a 12 kW

93 Projetos de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.

- 1.2. Instalações simples de equipamentos eletromecânicos
- 1.3. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.4. Pequenas instalações de gás em edifícios desta categoria

CATEGORIA II
(EXPERIÊNCIA DE CINCO ANOS ⁹⁴)

⁹⁵ Cf. nota 3 do Anexo III.

- 1.5. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado com potências > 12 kW e < 100 kW
- 1.6. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria

CATEGORIA III
(ESPECIALISTAS, SENIORES OU COM 13 ANOS DE EXPERIÊNCIA ⁹⁵ SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

⁹⁵ Cf. nota 5 do Anexo III.

- 1.7. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado com potências > 100 kW
- 1.8. Instalações de elevação*
- 1.9. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.10. Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e carga (ascensores, escadas e tapetes rolantes)
- 1.11. Sistema de aproveitamento de energias renováveis para aquecimento ambiente ou de águas sanitárias
- 1.12. Sistemas de gestão técnica centralizada

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTAS COM 20 ANOS DE EXPERIÊNCIA ⁹⁶)

⁹⁶ Cf. nota 7 do Anexo III.

- 1.13. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado em centros de informática e outras aplicações com equivalentes densidades de potência, hospitais, 'salas limpas'
- 1.14. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios da desta categoria

- 1.15. Sistemas de aproveitamento de energia renovável associados a ciclos de absorção ou outros
- 1.16. Sistemas de cogeração
- 1.17. Sistemas de gestão técnica centralizada
- 1.18. Sistemas urbanos de fluidos térmicos
- 1.19. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível

97 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

- 2. Direção de obras ou de fiscalização **97**
 - 2.1. Obras predominantemente de edifícios de classe 6
 - 2.2. De instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)
 - 2.3. De instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas
 - 2.4. Da execução de sistemas de gestão técnica centralizada
- 3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras
 - 3.1. Classe 6
 - 3.1.1. Edifícios e património construído
 - 3.1.1.1. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 3.1.1.2. Alvenarias, reboco e assentamento de cantarias
 - 3.1.1.3. Reparação e tratamento superficial em estruturas metálicas
 - 3.1.1.4. Cofragens
 - 3.1.1.5. Estruturas metálicas
 - 3.1.1.6. Estruturas de madeira
 - 3.1.1.7. Impermeabilizações e isolamentos
 - 3.1.1.8. Andaimes e outras estruturas provisórias
 - 3.1.1.9. Carpintarias
 - 3.1.1.10. Canalizações e condutas em edifícios
 - 3.1.1.11. Instalações sem qualificação específica
 - 3.1.2. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.1.2.1. Instalações de elevação
 - 3.1.2.2. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração

- 3.1.2.3. Estações de tratamento ambiental
- 3.1.2.4. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível
- 3.1.2.5. Redes de ar comprimido e vácuo
- 3.1.2.6. Gestão técnica centralizada
- 3.1.2.7. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas
- 3.1.3. Outros trabalhos
 - 3.1.3.1. Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas
 - 3.1.3.2. Cofragens
 - 3.1.3.3. Impermeabilizações e isolamentos
 - 3.1.3.4. Andaimes e outras estruturas provisórias
- 3.2. Classes 7 e 8 (com cinco anos de experiência)
 - 3.2.1. Edifícios e património construído
 - 3.2.1.1. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 3.2.1.2. Canalizações e condutas em edifícios
 - 3.2.1.3. Instalações sem qualificação específica
 - 3.2.2. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.2.2.1. Instalações de elevação
 - 3.2.2.2. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
 - 3.2.2.3. Estações de tratamento ambiental
 - 3.2.2.4. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível
 - 3.2.2.5. Redes de ar comprimido e vácuo
 - 3.2.2.6. Gestão técnica centralizada
 - 3.2.2.7. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas
- 3.3. Classe 9 (seniores, especialistas ou com 13 anos de experiência)
 - 3.3.1. Edifícios e património construído
 - 3.3.1.1. Trabalhos em perfis não estruturais
 - 3.3.1.2. Canalizações e condutas em edifícios
 - 3.3.1.3. Instalações sem qualificação específica
 - 3.3.2. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.3.2.1. Instalações de elevação

- 3.3.2.2. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
- 3.3.2.3. Estações de tratamento ambiental
- 3.3.2.4. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível
- 3.3.2.5. Redes de ar comprimido e vácuo
- 3.3.2.6. Gestão técnica centralizada
- 3.3.2.7. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas

C) ENGENHEIROS TÉCNICOS
DE GEOTECNIA E MINAS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até seis metros de altura, com contenção por muros de betão armado
- 1.2. Dragagens e depósitos de dragados
- 1.3. Terraplenos portuários

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES OU COM 13 ANOS DE EXPERIÊNCIA ⁹⁸)

- 1.4. Minas, pedreiras, saibreiros e areeiros (espaços exteriores)
- 1.5. Estabilização e integração de taludes
- 1.6. Drenagem superficial

2. Direção de obras ou de fiscalização ⁹⁹

- 2.1. De obras predominantemente de edifícios
 - 2.1.1. Obras escavação e contenção
- 2.2. Das seguintes operações/obras em espaços exteriores
 - 2.2.1. Minas, pedreiras, saibreiros e areeiros
 - 2.2.2. Estabilização e integração de taludes
 - 2.2.3. Drenagem superficial
- 2.3. Das seguintes obras hidráulicas ≤ classe 6
 - 2.3.1. Canais e vias navegáveis

⁹⁸ Cf. nota 5 do Anexo III.

⁹⁹ Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

- 2.3.2. Aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroelétricos (barragens, apenas de terra)
- 2.4. De obras de túneis
- 2.5. Das seguintes obras portuárias e de engenharia costeira
 - 2.5.1. Quebra-mares
 - 2.5.2. Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal
 - 2.5.3. Rampas-varadouro
 - 2.5.4. Alimentação artificial de praias
 - 2.5.5. Dragagens e depósitos de dragados
 - 2.5.6. Terraplenos portuários
- 3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras
 - 3.1. Classe 6
 - 3.1.1. Obras hidráulicas
 - 3.1.1.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
 - 3.1.1.2. Obras de proteção costeira
 - 3.1.1.3. Dragagens
 - 3.1.2. Outros trabalhos
 - 3.1.2.1. Movimentação de terras
 - 3.1.2.2. Túneis e outros trabalhos de geotecnia
 - 3.1.2.3. Fundações especiais
 - 3.1.2.4. Paredes de contenção e ancoragens
 - 3.1.2.5. Drenagens e tratamento de taludes
 - 3.1.2.6. Caminhos agrícolas e florestais
 - 3.2. Classes 7 e 8 (com cinco anos de experiência)
 - 3.2.1. Outros trabalhos
 - 3.2.1.1. Movimentação de terras
 - 3.2.1.2. Túneis e outros trabalhos de geotecnia
 - 3.2.1.3. Fundações especiais
 - 3.2.1.4. Paredes de contenção e ancoragens
 - 3.2.1.5. Drenagens e tratamento de taludes
 - 3.2.1.6. Caminhos agrícolas e florestais
 - 3.3. Classe 9 (especialistas, seniores ou com 13 anos de experiência)
 - 3.3.1. Outros trabalhos
 - 3.3.1.1. Movimentação de terras
 - 3.3.1.2. Túneis e outros trabalhos de geotecnia

- 3.3.1.3. Fundações especiais
- 3.3.1.4. Paredes de contenção e ancoragens
- 3.3.1.5. Drenagens e tratamento de taludes
- 3.3.1.6. Caminhos agrícolas e florestais

D) ENGENHEIROS TÉCNICOS QUÍMICOS
(E BIOLÓGICOS)

100 Projetos de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro.

101 Uma vez que todos os projetos constam do Quadro n.º 1, não há lugar à qualificação acrescida de cinco anos de experiência prevista na nota III do Anexo III.

1. Autoria de projeto de especialidade **100**

CATEGORIA I

1.1. Pequenas instalações de gás em edifícios desta categoria

CATEGORIA II **101**

1.2. Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes

1.3. Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes

CATEGORIA III

(COM EXPERIÊNCIA \geq CINCO ANOS)

1.4. Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior

2. Direção de obras ou de fiscalização

2.1. De obras de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras

3.1. Classe 6

3.1.1. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível

- 3.2. Classes 7 e 8 (com cinco anos de experiência)
 - 3.2.1. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível
- 3.3. Classe 9 (especialistas, seniores ou com 13 anos de experiência)
 - 3.3.1. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível

E) ENGENHEIROS TÉCNICOS
DO AMBIENTE

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Conductoras adutoras de água e de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.2. Dragagens e depósito de dragados
- 1.3. Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico para aglomerados até 10 000 habitantes
- 1.4. Instalações, equipamentos e sistemas de água e esgotos para edifícios desta categoria
- 1.5. Pequenas obras de rega ou de enxugo sem obras de arte especiais
- 1.6. Remoções de resíduos sólidos simples
- 1.7. Terraplenos portuários

CATEGORIA II

(EXPERIÊNCIA DE CINCO ANOS **102**, SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

102 Cf. nota 3 do Anexo III.

- 1.8. Alimentação artificial de praias
- 1.9. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.10. Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal
- 1.11. Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes*

- 1.12. Instalações simples de tratamento de água, incluindo apenas desinfecção e ou correção de agressividade
- 1.13. Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque de *Imhoff* e leitos de secagem
- 1.14. Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios*
- 1.15. Obras de rega ou de enxugo envolvendo pequenas obras de arte ou instalações especiais
- 1.16. Rampas-varadouro
- 1.17. Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes*
- 1.18. Sistemas de resíduos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes*
- 1.19. Sistemas de tratamento de resíduos, sem exigências especiais e por processos de aterro, servindo até 10 000 habitantes
- 1.20. Tomadas e rejeições de água em estuários
- 1.21. Tubagens submarinas em estuários

CATEGORIA III
(ESPECIALISTAS, SENIORES OU COM
EXPERIÊNCIA ≥ 13 ANOS **103** SALVO PROJETOS
ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

- 1.22. Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens
- 1.23. Canais e vias navegáveis
- 1.24. Estações de transferência de resíduos sólidos
- 1.25. Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes*
- 1.26. Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário*
- 1.27. Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior*

103 Cf. nota 5 do Anexo III.

- 1.28. Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios*
- 1.29. Obras de acostagem
- 1.30. Obras importantes de correção fluvial
- 1.31. Planos inclinados e plataformas de elevação
- 1.32. Quebra-mares
- 1.33. Sifões invertidos para águas residuais*
- 1.34. Sinalização marítima
- 1.35. Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes*
- 1.36. Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.37. Sistemas elevatórios de águas residuais*
- 1.38. Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes*
- 1.39. Tomadas e rejeições de água em costa aberta
- 1.40. Tubagens submarinas em costa aberta

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTA OU SÉNIOR COM
20 ANOS DE EXPERIÊNCIA **104** SALVO PROJETOS
ASSINALADOS COM ASTERISCO* **105**)

- 1.41. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.42. Docas secas e eclusas
- 1.43. Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes ou para população inferior mas envolvendo exigências especiais, como, por exemplo, ozonização ou adsorção por carvão ativado
- 1.44. Estações de tratamento de resíduos perigosos*
- 1.45. Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50 000 habitantes ou para população inferior, mas com exigências especiais
- 1.46. Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios*
- 1.47. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo
- 1.48. Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos

104 Cf. nota 7 do Anexo III.

105 Por manifesto lapso, o Quadro n.º 1, para efeito de aplicação da nota 7, exceção das qualificações específicas os engenheiros técnicos do ambiente «para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o)». Deve ler-se «para os projetos referidos nas alíneas a), m) e o)», pois de outro modo, os engenheiros técnicos do ambiente habilitar-se-iam à autoria de projetos de engenharia alheios à sua especialidade, tais como b) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios ou c) Sistemas de segurança integrada.

1.49. Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados

106 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

2. Direção de obras ou de fiscalização **106**
 - 2.1. De instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos \leq classe 6
 - 2.2. De obras hidráulicas (aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroelétricos; barragens, apenas de terra) \leq classe 6
 - 2.3. De obras de abastecimento e tratamento de água \leq classe 6
 - 2.4. De drenagem e tratamento de águas residuais;
 - 2.5. De obras de equipamentos de recolha, tratamento e aproveitamento de resíduos
 - 2.6. Das seguintes operações/obras em espaços exteriores
 - 2.6.1. Jardins
 - 2.6.2. Espaços livres e zonas verdes urbanas
3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras
 - 3.1. Classe 6
 - 3.1.1. Edifícios e património construído
 - 3.1.1.1. Canalizações e condutas em edifícios
 - 3.1.2. Obras hidráulicas
 - 3.1.2.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos (barragens de terra)
 - 3.1.2.2. Emissários terrestres
 - 3.1.3. Vias de Comunicação
 - 3.1.3.1. Saneamento básico

F) ENGENHEIROS TÉCNICOS DE ELETRÓNICA
E DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

1.1. Redes de comunicações de pequena dimensão

CATEGORIA III
(≥ CINCO ANOS **107**)

1.2. Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTAS, SENIORES
OU COM EXPERIÊNCIA ≥ 13 ANOS **108**)

1.3. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo

1.4. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo

1.5. Sistemas de gestão técnica centralizada

1.6. Sistemas de segurança integrada

2. Direção de obras ou de fiscalização **109**

2.1. De instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado

2.2. De instalações, equipamentos e sistemas de comunicação

2.3. De obras de segurança integrada

2.4. Da execução de sistemas de gestão técnica centralizada

2.5. De obras de redes de comunicações (desde que qualificados como técnicos ITUR ou ITED **110**)

3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras

3.1. Classe 6

3.1.1. Instalações elétricas e mecânicas

3.1.1.1. Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte

3.1.1.2. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e deteção

G) ENGENHEIROS TÉCNICOS DE ENERGIA
E SISTEMAS DE POTÊNCIA

1. Autoria de projeto da especialidade

107 Não há lugar aos requisitos específicos enunciados na primeira parte da nota 5 do Anexo III, pois os projetos em causa constam do Quadro n.º 1.

108 Não há lugar aos requisitos específicos enunciados na primeira parte da nota 7 do Anexo III, pois os projetos em causa constam do Quadro n.º 1.

109 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

110 Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 10 de julho (artigos 40.º e seguintes – ITUR; artigos 65.º e seguintes – ITED).

CATEGORIA I

- 1.1. Centrais de produção de energia elétrica (com potências instaladas ≤ 5 kVA), postos de transformação (com potências instaladas ≤ 500 kVA) e redes de distribuição em baixa tensão e de pequena dimensão
- 1.2. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas < 12 kW
- 1.3. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado simples, com recurso a unidades individuais e potências térmicas inferiores a 12 kW
- 1.4. Instalações simples de equipamentos eletromecânicos
- 1.5. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios desta categoria
- 1.6. Redes de comunicações de pequena dimensão

CATEGORIA II

(EXPERIÊNCIA DE CINCO ANOS **111** SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

- 1.7. Centrais de produção de energia elétrica (com potências instaladas > 5 kVA e ≤ 1000 kVA, postos de transformação com potências instaladas > 500 kVA e ≤ 10 MVA) e redes de distribuição em baixa tensão de média ou grande dimensão
- 1.8. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado com potências > 12 kW e < 60 kW
- 1.9. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios desta categoria*

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES OU COM EXPERIÊNCIA ≥ 13 ANOS **112** SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

- 1.10. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado com potências superiores a 1000 kW
- 1.11. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios desta categoria*

111 Cf. nota 3 do Anexo III.

112 Cf. nota 5 do Anexo III.

- 1.12. Sistema de aproveitamento de energia renovável para aquecimento ambiente ou de águas sanitárias
- 1.13. Catenária
- 1.14. Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário*

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTA COM EXPERIÊNCIA
DE 20 ANOS **113** SALVO PROJETOS
ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

113 Cf. nota 7
do Anexo III.

- 1.15. Centrais de produção de energia elétrica (com potências instaladas > 1000 kVA e ≤ 10 MVA, subestações, postos de transformação e de seccionamento com potências instaladas > 10 MVA) e 100 MVA, linhas elétricas de média, alta ou muito alta tensão de pequena dimensão
- 1.16. Centrais de produção de energia elétrica com potências instaladas > 10 MVA, subestações, postos de transformação e de seccionamento com potências instaladas > 100 MVA, linhas elétricas de média, alta ou muito alta tensão de média ou grande dimensão
- 1.17. Instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado em centros de informática e outras aplicações com equivalentes densidades de potência, hospitais, ‘salas limpas’
- 1.18. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios*
- 1.19. Ramais de caminhos-de-ferro em obras de remodelação, ampliação ou reabilitação que interfiram com catenária em exploração
- 1.20. Sistemas de segurança integrada*
- 1.21. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo*
- 1.22. Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo*
- 1.23. Sistemas de aproveitamento de energia renovável associados a ciclos de absorção ou outros
- 1.24. Sistemas de cogeração
- 1.25. Sistemas de gestão técnica centralizada*

- 1.26. Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos*
- 1.27. Sistemas de segurança integrada
- 1.28. Sistemas urbanos de fluidos térmicos

114 Devem ser detentores do título de especialista, sênior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

115 Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 10 de julho (artigos 40.º e seguintes – ITUR; artigos 65.º e seguintes – ITED).

2. Direção de obra ou de fiscalização **114**
 - 2.1. De instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas
 - 2.2. De instalações, equipamentos e sistemas elétricos
 - 2.3. De obras de segurança integrada
 - 2.4. Da execução de sistemas de gestão técnica centralizada
 - 2.5. De obras de produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica
 - 2.6. De obras de redes de comunicações (desde que qualificados como técnicos ITUR ou ITED **115**)
3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras
 - 3.1. Classe 6
 - 3.1.1. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.1.1.1. Utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA
 - 3.1.1.2. Postos de transformação ≤ 250 kVA
 - 3.1.1.3. Postos de transformação > 250 kVA
 - 3.1.1.4. Redes e instalações de tensão de serviço ≤ 30 Kv
 - 3.1.1.5. Redes e instalações de tensão de serviço > 30 Kv
 - 3.1.1.6. Instalações de produção ≤ 30 Kv
 - 3.1.1.7. Instalações de produção > 30 Kv
 - 3.1.1.8. Instalações de tração elétrica
 - 3.1.1.9. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção
 - 3.1.1.10. Instalações de elevação
 - 3.1.1.11. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
 - 3.1.1.12. Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte
 - 3.1.1.13. Gestão técnica centralizada

- 3.1.1.14. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas
- 3.2. Classes 7 e 8 (com cinco anos de experiência)
 - 3.2.1. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.2.1.1. Utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA
 - 3.2.1.2. Postos de transformação ≤ 250 kVA
 - 3.2.1.3. Postos de transformação > 250 kVA
 - 3.2.1.4. Redes e instalações de tensão de serviço ≤ 30 Kv
 - 3.2.1.5. Redes e instalações de tensão de serviço > 30 Kv
 - 3.2.1.6. Instalações de produção ≤ 30 Kv
 - 3.2.1.7. Instalações de produção > 30 Kv
 - 3.2.1.8. Instalações de tração elétrica
 - 3.2.1.9. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção
 - 3.2.1.10. Instalações de elevação
 - 3.2.1.11. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
 - 3.2.1.12. Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte
 - 3.2.1.13. Gestão técnica centralizada
 - 3.2.1.14. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas
- 3.3. Classe 9 (especialistas, seniores ou com 13 anos de experiência)
 - 3.3.1. Instalações elétricas e mecânicas
 - 3.3.1.1. Utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA
 - 3.3.1.2. Postos de transformação até 250 kVA
 - 3.3.1.3. Postos de transformação > 250 kVA
 - 3.3.1.4. Redes e instalações de tensão de serviço até 30 Kv
 - 3.3.1.5. Redes e instalações de tensão de serviço > 30 Kv
 - 3.3.1.6. Instalações de produção ≤ 30 Kv
 - 3.3.1.7. Instalações de produção > 30 Kv
 - 3.3.1.8. Instalações de tração elétrica

- 3.3.1.9. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção
- 3.3.1.10. Instalações de elevação
- 3.3.1.11. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração
- 3.3.1.12. Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte
- 3.3.1.13. Gestão técnica centralizada
- 3.3.1.14. Outras instalações mecânicas e eletromecânicas

H) ENGENHEIROS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

1. Autoria de projeto de especialidades

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTA, SÉNIOR, CONSELHEIRO OU COM EXPERIÊNCIA DE 13 ANOS **116**)

1.1. Sistemas de segurança integrada

2. Direção de obras ou de fiscalização **117**

2.1. De obras de segurança integrada ≤ classe 6

3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras

3.1. Classe 6

3.1.1. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção

I) ENGENHEIROS TÉCNICOS DE PROTEÇÃO CIVIL

1. Autoria de projeto de especialidades

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTA, SÉNIOR, CONSELHEIRO OU COM EXPERIÊNCIA DE 13 ANOS **118**)

1.1. Sistemas de segurança integrada

116 Não há lugar aos requisitos específicos enunciados na primeira parte da nota 7 do Anexo III, pois os projetos em causa constam do Quadro n.º 1.

117 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

118 Não há lugar aos requisitos específicos enunciados na primeira parte da nota 7 do Anexo III, pois os projetos em causa constam do Quadro n.º 1.

2. Direção ou direção de fiscalização de obras de segurança integrada ≤ classe 6 **119**
3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras
 - 3.1. Classe 6
 - 3.1.1. Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção

J) ENGENHEIROS TÉCNICOS AGRÁRIOS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA I

- 1.1. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.2. Pequenas obras de rega ou de enxugo sem obras de arte especiais
- 1.3. Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de correção fluvial

CATEGORIA II

(EXPERIÊNCIA DE CINCO ANOS **120** SALVO PROJETOS ASSINALADOS COM ASTERISCO*)

- 1.4. Aproveitamentos hidroagrícolas (espaços exteriores)
- 1.5. Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais*
- 1.6. Compartimentação de campo
- 1.7. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.8. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.9. Matas

CATEGORIA III

(ESPECIALISTAS, SENIORES OU EXPERIÊNCIA DE 13 ANOS **121**)

- 1.10. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas

119 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

120 Cf. nota 3 do Anexo III.

121 Cf. nota 5 do Anexo III.

CATEGORIA IV
(ESPECIALISTA COM EXPERIÊNCIA DE
20 ANOS **122** SALVO PROJETOS ASSINALADOS
COM ASTERISCO*)

122 Cf. nota 7
do Anexo III.

- 1.11. Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens (apenas de terra)
- 1.12. Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia*
- 1.13. Drenagem superficial
- 1.14. Instalações, equipamentos e sistemas de água para viveiros florestais ou piscícolas
- 1.15. Obras de regularização fluvial e de linhas de drenagem natural
- 1.16. Pedonalização de ruas (espaços exteriores)

123 Devem ser detentores do título de especialista, sénior, ou ter 13 anos de experiência sempre que se trata da direção de obras ou da fiscalização em imóveis classificados, em vias de classificação ou nas respectivas zonas de proteção além de obras e trabalhos da categoria IV, para obras da categoria III exigem-se cinco anos de experiência.

2. Direção de obras ou de fiscalização **123**
 - 2.1. Das seguintes obras hidráulicas \leq classe 6
 - 2.1.1. Barragens, pequenas e de terra
 - 2.1.2. Pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais
 - 2.1.3. Represas adstritas a plantações de espécies florestais de rápido crescimento
 - 2.1.4. Obras de correção torrencial
 - 2.1.5. Construção de tanques ou depósitos de água utilizável ao nível da defesa florestal contra incêndios
 - 2.1.6. Intervenções em linhas de água para estabilizar margens e evitar erosão comum
 - 2.2. De obras de equipamentos de recolha, tratamento e aproveitamento de resíduos de biomassa florestal
 - 2.3. Das seguintes operações/obras em espaços exteriores
 - 2.3.1. Pedonalização de ruas
 - 2.3.2. Arborização em espaço urbano e periurbano
 - 2.3.3. Recuperação de áreas degradadas
 - 2.3.4. Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais
 - 2.3.5. Redes primárias e secundárias de defesa da floresta contra incêndios

- 2.3.6. Drenagem superficial e limpeza de linhas de água
 - 2.3.7. Contenção e estabilização de terras e solos em áreas ardidadas
 - 2.3.8. Regularização de linhas de drenagem natural
 - 2.3.9. Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas
 - 2.3.10. Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiros, bem como a intervenção em galerias ripícolas
 - 2.3.11. Compartimentação do campo
3. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras
- 3.1. Classe 6
 - 3.1.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 3.1.1.1. Calcetamentos
 - 3.1.1.2. Ajardinamentos
 - 3.1.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer
 - 3.1.2. Obras hidráulicas
 - 3.1.2.1. Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos
 - 3.1.2.2. Barragens e diques
 - 3.1.3. Outros trabalhos
 - 3.1.3.1. Caminhos agrícolas e florestais
 - 3.1.3.2. Movimentação de terras
 - 3.2. Classes 7 e 8
 - 3.2.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 3.2.1.1. Calcetamentos
 - 3.2.1.2. Ajardinamentos
 - 3.2.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer
 - 3.2.2. Outros trabalhos
 - 3.2.2.1. Caminhos agrícolas e florestais
 - 3.3. Classe 9
 - 3.3.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 3.3.1.1. Calcetamentos
 - 3.3.1.2. Ajardinamentos

3.3.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer
 3.3.2. Outros trabalhos
 3.3.2.1. Caminhos agrícolas e florestais

124 Cf. nota 3 do Anexo III.

125 Cf. nota 5 do Anexo III.

126 Excecionam-se obras que se resumam a: estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas; Redes de distribuição e transporte de água, esgotos, distribuição de energia, telecomunicações e outras similares; Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de águas residuais, portuárias, de engenharia costeira ou fluvial; Estações de tratamento de resíduos sólidos; Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou produtos químicos (salvo retalho); Obras de demolição; preparação dos locais de construção com perfurações e sondagens; Instalações elétricas, de controlo e gestão técnica, de canalização, de gás, de elevação, de caldeiras, fornos de biomassa, sistemas solares fotovoltaicos ou térmicos e sistemas geotérmicos superficiais, de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis.

K) ENGENHEIROS TÉCNICOS FLORESTAIS

1. Autoria de projeto da especialidade

CATEGORIA II
 (EXPERIÊNCIA DE CINCO ANOS **124**)

1.1. Compartimentação de campo

CATEGORIA III
 (ESPECIALISTAS, SENIORES OU COM EXPERIÊNCIA DE 13 ANOS **125**)

1.2. Matas

§4 – ARQUITETOS PAISAGISTAS

1. Autoria de todos os projetos de arquitetura paisagista

2. Autoria de elementos especiais do projeto

2.1. Espaços exteriores **126**

2.1.1. Jardins (privados ou públicos)

2.1.2. Pedonalização de arruamentos

2.1.3. Áreas envolventes do património natural ou cultural

2.1.4. Espaços livres e zonas verdes urbanas

2.1.5. Parques infantis

2.1.6. Parques de campismo

2.1.7. Enquadramento de edifícios de vária natureza

2.1.8. Zonas polidesportivas

2.1.9. Loteamentos urbanos

2.1.10. Zonas desportivas de recreio e lazer

2.1.11. Cemitérios

2.1.12. Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros

2.1.13. Enquadramento de hotéis e restaurantes

- 2.1.14. Integração de estradas
- 2.1.15. Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais
- 3. Coordenação de projeto ¹²⁷
 - 3.1. Obras ou trabalhos de classe 4
 - 3.2. Obras ou trabalhos de classe 5 (cinco anos de experiência).
- 4. Direção ou direção de fiscalização de obra não predominantemente em edifícios ¹²⁸
 - 4.1. Espaços exteriores, apenas
 - 4.1.1. Jardins ¹²⁹
 - 4.1.2. Campos de golfe
 - 4.1.3. Áreas envolventes do património natural ou cultural
 - 4.1.4. Pedonalização de ruas
 - 4.1.5. Matas
 - 4.1.6. Compartimentação do campo
 - 4.1.7. Projetos de rega
 - 4.1.8. Espaços livres
 - 4.1.9. Zonas verdes urbanas
 - 4.1.10. Enquadramento de edifícios de vária natureza
 - 4.1.11. Cemitérios
 - 4.1.12. Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros
 - 4.1.13. Enquadramento de hotéis e restaurantes
 - 4.1.14. Integração de estradas de qualquer tipo (AE, IP, IC, EN, ER)
 - 4.1.15. Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais
- 5. Condução da execução de trabalhos de especialidade em obras
 - 5.1. Classe 6
 - 5.1.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 5.1.1.1. Calcetamentos
 - 5.1.1.2. Ajardinamentos

127 Desde que o projeto em sentido amplo compreenda projeto de arquitetura paisagística e desde que a coordenação não se encontre reservada a outros profissionais: arquitetos, engenheiros ou engenheiros técnicos, nomeadamente estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas; instalações de controlo e gestão técnica; instalações de canalização; instalações de climatização; instalações de gás; instalações de elevação; instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais; instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED); instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.

128 «Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, bem como sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria da obra». Há de notar-se que muitas destas limitações já decorriam da reserva da direção de obra ou de fiscalização de obra a outros profissionais, nomeadamente quanto às obras predominantemente de edifícios.

- 5.1.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer
- 5.1.2. Outros trabalhos
 - 5.1.2.1. Caminhos agrícolas e florestais
- 5.2. Classes 7 e 8 (com cinco anos de experiência)
 - 5.2.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 5.2.1.1. Calcetamentos
 - 5.2.1.2. Ajardinamentos
 - 5.2.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer
 - 5.2.2. Outros trabalhos
 - 5.2.2.1. Caminhos agrícolas e florestais
- 5.3. Classe 9 (com 10 anos de experiência)
 - 5.3.1. Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas
 - 5.3.1.1. Calcetamentos
 - 5.3.1.2. Ajardinamentos
 - 5.3.1.3. Infraestruturas de desporto e lazer
 - 5.3.2. Outros trabalhos
 - 5.3.2.1. Caminhos agrícolas e florestais

§5 - OUTRAS QUALIFICAÇÕES

A) AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

1. Peças escritas e desenhadas de obras de conservação ou de alteração interior, desde que isentas de licença municipal ou comunicação prévia (artigo 11.º)
2. Direção ou direção de fiscalização de obras de edifícios comuns até à classe 2
3. Atos permitidos ao abrigo do regime transitório do artigo 25.º, nº 4.

B) PROFISSIONAIS COM CONHECIMENTOS COMPROVADOS POR CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÕES

1. Direção ou direção de fiscalização de obras de edifícios comuns até à classe 2 (desde que possuidores de certificado de qualificações não inferior ao nível 4)

2. Direção ou direção de fiscalização de obras de edifícios comuns até à classe 1 (desde que possuidores de certificado de qualificações não inferior ao nível 2)

C) TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO (SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA **130**)

1. Direção ou direção de fiscalização de trabalho de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (TIM III até à classe 2 e TIM II até à classe 1)
2. Condução de trabalhos especializados da classe 6 de instalação ou manutenção de sistemas de climatização (TIM III até à classe 2 e TIM II até à classe 1)

D) TÉCNICOS DE GÁS **131**

1. Direção ou direção de fiscalização de obra de redes e ramais de gás, instalações e aparelhos a gás
2. Projeto de especialidades de redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás
3. Condução de trabalhos especializados da classe 6 em oleodutos e gasodutos
4. Condução de trabalhos especializados da classe 6 em redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos de gás
5. Coordenação de projeto (desde que engenheiros ou engenheiros técnicos e um dos projetos seja de redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás) De obras de classe 4; de obras \geq classe 5 (com cinco anos de experiência)

E) INSTALADORES ITUR/ITED **132**

1. Projeto de especialidades de instalações, equipamentos e sistemas de comunicação
2. Projeto de especialidades infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e obras

129 Exclui jardins e sítios históricos (categoria IV da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho) por reserva a arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência, nos termos do Quadro n.º 2 do Anexo II.

130 Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto.

131 Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro

132 Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 10 de julho (artigos 40.º e seguintes – ITUR; artigos 65.º e seguintes – ITED).

- de redes de comunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED)
3. Condução de trabalhos especializados em infraestruturas de telecomunicações de classe 6
 4. Coordenação de projeto (desde que, segundo a especialidade possuam qualificações para um dos projetos)
De obras de classe 4; de obras \geq classe 5 (com cinco anos de experiência)

F) ESPECIALISTAS EM
CONDICIONAMENTO ACÚSTICO

Projeto de condicionamento acústico (engenheiro da especialidade ou engenheiro técnico ou arquitetos com qualificações reconhecidas pelas respetivas ordens profissionais **133**)

G) TÉCNICOS DE SEGURANÇA CONTRA
INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS **134**

Projeto de segurança contra incêndios em edifícios (categoria 3.^a e 4.^a de risco): Arquiteto, Engenheiro ou engenheiro Técnico reconhecidos pelas respetivas ordens profissionais

H) TÉCNICOS SUPERIORES DE CONSERVAÇÃO
E RESTAURO

Condução de trabalhos especializados de restauro de bens imóveis histórico-artisticos em obras de classe 6

I) LICENCIADOS EM GEOLOGIA

1. Condução de trabalhos especializados em túneis ou outros de geotecnia de classe 6
2. Condução de trabalhos especializados de fundações especiais (classes 6 e 7)

Lisboa, 7 de Julho de 2015
Gonçalo Menéres Pimentel

133 Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho.

134 Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.

LEI N.º 40/2015 DE 1 DE JUNHO

ESTABELECE A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGÍVEL AOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DE PROJETOS, COORDENAÇÃO DE PROJETOS, DIREÇÃO DE OBRA PÚBLICA OU PARTICULAR, CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DAS DIFERENTES ESPECIALIDADES NAS OBRAS PARTICULARES DE CLASSE 6 OU SUPERIOR E DE DIREÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, PROCEDENDO À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º OBJETO

A presente lei aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular,

condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

ARTIGO 2.º
ALTERAÇÃO À LEI N.º 31/2009,
DE 3 DE JULHO

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 1.º
[...]

1 — A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

- a) Elaboração e subscrição de projetos;
- b) Coordenação de projetos;
- c) Direção de obra pública ou particular;
- d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior;

e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

2 — As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.

3 — A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

ARTIGO 2.º
[...]

1 — A presente lei é aplicável:

a) Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;

b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — (*Revogado.*)

3 — A presente lei é aplicável a projetos, obras e trabalhos especializados sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

ARTIGO 3.º
[...]

.....
a)

b) ‘Autor de projeto’, o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;

c) ‘Categorias de obra’, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados;

d) ‘Classes de obra’, os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção,

nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;

e) [Anterior alínea c.)]

f) [Anterior alínea d.)]

g) [Anterior alínea e.)]

h) [Anterior alínea f.)]

i) [Anterior alínea g.)]

j) [Anterior alínea h.)]

k) [Anterior alínea i.)]

l) [Anterior alínea j.)]

m) [Anterior alínea l.)]

n) ‘Obra’, qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

o) ‘Projeto’, o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;

p) [Anterior alínea o.)]

q) ‘Subcategorias’, as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;

r) ‘Técnico’, a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especiali-

dade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

ARTIGO 4.º

[...]

1 — Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 — Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

3 — A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.

5 — Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

6 — A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade en-

quadráveis em obras de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.

7 — Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei.

8 — O projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo dono da obra, em respeito com o conceito constante da presente lei, e no âmbito dos projetos que integram a obra.

9 — O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade setorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.)

ARTIGO 6.º
[...]

1 — O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários

à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei.

2 —

3 — A equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;

b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;

c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;

e) Estações de tratamento de resíduos;

f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;

g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;

h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

ARTIGO 7.º
[...]

1 — A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de

nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º da presente lei, que garante a sua responsabilidade civil.

2 —

ARTIGO 9.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 —

ARTIGO 10.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que

sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

ARTIGO 14.º

[...]

1 —

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a ordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

b)

c)

d)

e)

f)

g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

h) [Anterior alínea g).]

2 —

ARTIGO 16.º

[..]

1 —

a)

b)

c) Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

j) [Anterior alínea h).]

2 — Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

ARTIGO 18.º

[..]

1 —

2 — Sempre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de

encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

3 — O dono da obra particular em obras de classe 3 ou superior deve procurar, sempre que possível, diligenciar pela revisão do projeto, sempre que a complexidade técnica do processo construtivo da obra o justifique.

ARTIGO 21.º

[..]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa, os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — Os termos de responsabilidade referidos nos n.os 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos

em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 22.º
COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO E DO
CUMPRIMENTO DOS DEVERES
EM OBRAS PARTICULARES

1 – *(Revogado.)*

2 – Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.

3 – Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, podendo, neste último caso, ser entregue aquando do pedido de autorização de utilização, os seguintes elementos:

- a)
- b)

4 – Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

d) *(Revogada.)*

5 – Os documentos referidos nos n.os 3 e 4 são apresentados através de meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º -A do RJUE.

- 6 –
- 7 –
- 8 –
- 9 –

ARTIGO 23.º

[...]

1 – Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de

responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

2 —

3 —

4 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P.

ARTIGO 24.º

[..]

1 —

2 — O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a res-

ponsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do Espaço Económico Europeu por prestadores de serviços aí estabelecidos, é regida pelos n.os 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 — Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.os 1 e 2 em território nacional estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.

9 — Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

ARTIGO 25.º

[...]

-
- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua atividade, nos três anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.
- 5 —
- 6 —»

ARTIGO 3.º

ADITAMENTO À LEI N.º 31/2009,
DE 3 DE JULHO

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os artigos 14.º-A e 24.º-A a 24.º-G, com a seguinte redação:

«ARTIGO 14.º-A
CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO
DOS TRABALHOS

1 — Em obras de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

2 — O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

ARTIGO 24.º-A

COMPETÊNCIAS DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO
DOS MERCADOS PÚBLICOS, DO
IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO,
I. P. (IMPIC, I. P.)

1 — Incumbe ao IMPIC, I. P., no âmbito das suas atribuições e competências, inspecionar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMPIC, I. P., a ocorrência de quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento, remetendo àquele o respetivo auto.

ARTIGO 24.º-B

CONTRAORDENAÇÕES

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 8350,40 a prática dos seguintes factos:

- a) A violação dos deveres do coordenador de projeto referidos no artigo 9.º;
- b) A violação dos deveres do autor de projeto referidos no n.º 2 do artigo 12.º;

c) A violação dos deveres do diretor da obra referidos no artigo 14.º;

d) A violação dos deveres do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

ARTIGO 24.º-C
DETERMINAÇÃO
DA SANÇÃO APLICÁVEL

A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator, e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

ARTIGO 24.º-D
COMPETÊNCIA PARA
INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS
DE CONTRAORDENAÇÃO E
APLICAÇÃO DE SANÇÕES

1 — A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I. P.

2 — Compete ao IMPIC, I. P., a aplicação das coimas previstas na presente lei.

ARTIGO 24.º-E
COBRANÇA COERCIVA
DE COIMAS

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

ARTIGO 24.º-F
PRODUTO DAS COIMAS

1 — O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 30 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a entidade auauante.

2 — Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Em 10 % para a entidade auauante.

ARTIGO 24.º-G
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

As sanções aplicadas aos coordenadores de projeto, aos diretores de proje-

to, aos diretores de obra e aos diretores de fiscalização de obra ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 24.º-B são comunicadas pelo IMPIC, I. P., à respetiva associação pública profissional, quando exista.»

ARTIGO 4.º
ADITAMENTO DE ANEXOS
À LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os anexos I a IV, com a redação constante do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 5.º
ALTERAÇÃO SISTEMÁTICA

É aditado um capítulo IV à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a epígrafe «Fiscalização e sanções», que inclui os artigos 24.º-A a 24.º-G, sendo o atual capítulo IV renumerado como capítulo V.

ARTIGO 6.º
NORMA REVOGATÓRIA

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 8.º, os n.os 6 e 7 do artigo 10.º, os artigos 13.º, 15.º e 20.º, o n.º 1 e a alínea *d)* do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

b) A Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.

ARTIGO 7.º
ACOMPANHAMENTO E REVISÃO

1 — A partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser recolhidas todas as informações relativas à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se afigurem necessárias.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria do membro do Governo responsável pelo setor da construção, uma comissão de acompanhamento que integre representantes, designadamente, da Administração Pública e das organizações representativas do setor e dos profissionais abrangidos pela presente lei.

ARTIGO 8.º
REPUBLICAÇÃO

É republicada, no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual e demais correções materiais.

Aprovada em 12 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República,
Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 8 de maio de 2015.

Publique -se.
O Presidente da República,
ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro,
Pedro Passos Coelho.

NOTA

Os anexos I a IV, que constituem o Anexo I à presente Lei, são reproduzidos no final do Anexo II que republica a “Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, com a redacção actual e demais correcções materiais” (artigo 8.º).

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

ANEXO I
QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
COMO COORDENADOR DE PROJETOS

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

ANEXO II
QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
DE DIREÇÃO DE OBRA OU DE DIREÇÃO DE
FISCALIZAÇÃO DE OBRA

(a que se referem os n.os 5 e 7 do artigo 4.º)

ANEXO III
QUALIFICAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS
DE ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

ANEXO IV
QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO
DE FUNÇÕES COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL
PELA CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO DE
TRABALHOS DE ESPECIALIDADES EM OBRAS
DE CLASSE 6 OU SUPERIOR, POR CATEGORIA
E SUBCATEGORIA DE OBRAS E TRABALHOS

(a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 14.º-A)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 31/2009, DE 3 DE JULHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º OBJETO

1 – A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

- a) Elaboração e subscrição de projetos;
- b) Coordenação de projetos;
- c) Direção de obra pública ou particular;
- d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior;
- e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

2 – As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.

3 – A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.

4 – A presente lei aplica -se aos técnicos referidos no n.º 1, ainda que os mesmos exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da atuação de quaisquer empresas ou entidades.

ARTIGO 2.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 – A presente lei é aplicável:

- a) Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;
- b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 – *(Revogado.)*

3 – A presente lei é aplicável a projetos, obras e trabalhos especializados sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

ARTIGO 3.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Assistência técnica», os serviços a prestar pelo autor de projeto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projeto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos a concorrentes e empreiteiro, exclusivamente através do dono da obra, e ainda o apoio ao dono da obra na apreciação e comparação de soluções, documentos técnicos e propostas;

b) «Autor de projeto», o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;

c) «Categorias de obra», os diversos tipos de obra e trabalhos especializados;

d) «Classes de obra», os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;

e) «Coordenador de projeto», o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a

qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto;

f) «Diretor de fiscalização de obra», o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública;

g) «Diretor de obra», o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

h) «Dono da obra», a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública tal como este é definido no Código dos Contratos Públicos, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto;

i) «Empresa de fiscalização», a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;

j) «Empresa de projeto», a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projeto;

k) «Empresa responsável pela execução da obra», a pessoa singular ou coletiva que exerce atividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;

l) «Equipa de projeto», equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projeto contratado pelo dono da obra, especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projeto e pelo coordenador de projeto, cumprindo os correspondentes deveres;

m) «Estruturas complexas», as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA;

n) «Obra», qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos

do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

o) «Projeto», o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;

p) «Projeto ordenador», aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados;

q) «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;

r) «Técnico», a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

ARTIGO 4.º

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 — Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros

técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 — Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

3 — A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.

5 — Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

6 — A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.

7 — Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei.

8 — O projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo dono da obra, em respeito com o conceito cons-

tante da presente lei, e no âmbito dos projetos que integram a obra.

9 — O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade setorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.).

ARTIGO 5.º APRECIACÃO DE PROJETOS

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, no que respeita ao projeto de arquitetura, a Administração Pública e os donos de obra pública dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projeto no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento desta obrigação.

CAPÍTULO II QUALIFICAÇÕES DOS TÉCNICOS

SECÇÃO I EQUIPA DE PROJETO: AUTORES DE PROJETO E COORDENADOR DE PROJETO

ARTIGO 6.º EQUIPA DE PROJETO

1 — O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei.

2 — Os autores de projeto e o coordenador de projeto ficam individualmente sujeitos a todos os deveres previstos na presente lei.

3 — A equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;

b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;

c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;

e) Estações de tratamento de resíduos;

f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;

g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;

h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

ARTIGO 7.º CONTRATO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO

1 — A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º da presente lei, que garante a sua responsabilidade civil.

2 — A elaboração de projeto é contratada, nomeadamente:

a) A uma empresa de projeto, com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto

nos termos do número anterior, salvaguardando sempre o cumprimento integral do disposto na presente lei;

b) A uma equipa de projeto, de forma global, sempre com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto.

ARTIGO 8.º
COORDENAÇÃO DE PROJETO

(Revogado.)

ARTIGO 9.º
DEVERES DO COORDENADOR DE PROJETO

1 — Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

a) Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;

b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;

c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;

d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

e) Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;

f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;

g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;

h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 24.º;

i) Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na exe-

ção de obra e entidades com competência de fiscalização;

j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 — Nos casos previstos na alínea j) do número anterior, o coordenador do projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

ARTIGO 10.º QUALIFICAÇÃO DOS AUTORES DE PROJETO

1 — Os projetos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida,

por lei especial, habilitação para elaborar projetos.

2 — Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos.

3 — Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 — Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

ARTIGO 11.º OUTROS TÉCNICOS QUALIFICADOS

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção

de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

ARTIGO 12.º
DEVERES DOS AUTORES
DE PROJETOS

1 — Os autores de projeto abrangidos pela presente lei devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados na presente lei, os autores de projeto estão, na sua atuação, especialmente obrigados a:

a) Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;

b) Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;

c) Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua

harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

d) Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção;

e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;

f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

g) Nos casos previstos na alínea anterior, o autor de projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior;

h) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO II DIRETOR DE OBRA E DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA

ARTIGO 13.º DIRETOR DE OBRA

(Revogado.)

ARTIGO 14.º DEVERES DO DIRETOR DE OBRA

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o diretor de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

b) Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;

c) Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;

d) Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformi-

dade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;

e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer-se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;

f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

h) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Para efeito do disposto na alínea d) do número anterior, nos casos

em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.

ARTIGO 14.º-A
CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO
DOS TRABALHOS

1 — Em obras de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

2 — O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

ARTIGO 15.º
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO
DE OBRA

(*Revogado.*)

ARTIGO 16.º
DEVERES DO DIRETOR DE
FISCALIZAÇÃO DE OBRA

1 — O diretor de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

b) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;

c) Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;

d) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também

obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;

e) Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;

f) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;

g) Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;

h) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos

Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

i) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

j) Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

ARTIGO 17.º FISCALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em sede de obra pública, o desempenho das funções de diretor de fiscalização de obra, ou, quando exista, a chefia de equipa de fiscalização ficam sujeitos aos deveres previstos no Código dos Contratos Públicos e aos deveres elencados no artigo anterior que com ele sejam compatíveis.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE CIVIL E GARANTIAS

ARTIGO 18.º RESPONSABILIDADES DO DONO DA OBRA

1 — O dono da obra, enquanto adjudicante, respetivamente, da equipa de projeto, do diretor de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:

a) Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projetos, a informação necessária aos adjudicatários relativa a objetivos e condicionantes, nomeadamente o programa preliminar, bem como reconhecimentos e levantamentos;

b) Permitir o livre acesso à obra aos autores de projeto e até conclusão daquela.

2 — Sempre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

3 — O dono da obra particular em obras de classe 3 ou superior deve procurar, sempre que possível, diligenciar pela revisão de projeto, sempre que a complexidade técnica do processo construtivo da obra o justifique.

ARTIGO 19.º RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TÉCNICOS

1 — Os técnicos e pessoas a quem a presente lei seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da atividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista.

2 — Os técnicos e pessoas referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua atuação.

3 — A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem esta lei seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou coletivas, por conta ou no interesse das quais atuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

4 — A responsabilidade civil prevista na presente lei abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projetos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados no n.º 1.

ARTIGO 20.º
SITUAÇÕES ESPECIAIS
DE RESPONSABILIDADE

(Revogado.)

ARTIGO 21.º
TERMO DE RESPONSABILIDADE

1 — Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente lei devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.

2 — O coordenador de projeto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respetiva regulamentação.

3 — Os autores dos projetos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração do respetivo projeto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 12.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

4 — O diretor de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projeto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem

como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

5 — O diretor de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do diretor de obra, com as devidas adaptações.

6 — Sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa, os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

7 — Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projeto, os autores de projeto, o diretor de fiscalização de obra e o diretor de obra devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade.

8 — Quando existam vários autores de um projeto, ou ainda, mais do que um projeto de especialidade, todos de-

vem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projetos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.

9 — Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas na presente lei é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.

10 — Os termos de responsabilidade de referidos nos n.os 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 22.º
 COMPROVAÇÃO DA
 QUALIFICAÇÃO E DO
 CUMPRIMENTO DOS DEVERES
 EM OBRAS PARTICULARES

1 — (*Revogado.*)

2 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.

3 — Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, podendo, neste último caso, ser entregue aquando do pedido de autorização de utilização, os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º

4 — Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

d) (*Revogada.*)

5 — Os documentos referidos nos n.os 3 e 4 são apresentados através de

meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE.

6 — Os técnicos previstos no presente artigo comprovam, quando seja o caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos da presente lei.

7 — Se as pessoas indicadas no número anterior não comprovarem a renovação do seguro até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o dono da obra e o diretor de fiscalização de obra ou o coordenador de projeto não faltosos.

8 — Para efeitos do disposto da parte final no número anterior é suficiente a notificação de qualquer das pessoas indicadas, ou de quem se encontra a executar a obra no local, sendo, no demais, aplicáveis os termos e os efeitos previstos no RJUE para embargo que sejam compatíveis com os interesses tutelados pela medida prevista na presente lei.

9 — Na situação referida no número anterior, o dono da obra tem a faculdade de resolver o contrato, considerando-se existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro íntegro.

ARTIGO 23.º
COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO E DO
CUMPRIMENTO DE DEVERES
EM PROCEDIMENTO
CONTRATUAL PÚBLICO

1 — Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

2 — Os técnicos e as pessoas mencionados no número anterior, ficam sujeitos às obrigações previstas nos n.os 6 a 9 do artigo anterior, devendo o dono da obra pública praticar os atos correspondentemente devidos pela entidade administrativa.

3 — Sem prejuízo do previsto em disposição especial, os elementos referidos no n.º 1 são mantidos pelo dono da obra pública, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, das obras a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

4 — Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desem-

penho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I. P.

ARTIGO 24.º
 SEGURO DE
 RESPONSABILIDADE
 CIVIL

1 — Os técnicos responsáveis pela ordenação, elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direção de obra a que se refere o artigo 1.º, estão obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor.

2 — O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.

3 — As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito

temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projetos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da atividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos.

4 — Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, podem também ser tomadores do seguro de responsabilidade civil entidades nas quais os técnicos a que se refere aquele número exercem a sua atividade, nomeadamente as empresas de projeto, as empresas de fiscalização e as empresas de construção.

6 — O ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual pode ser assegurado através da constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro -caução ou garantia bancária.

7 — A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do Espaço Económico

Europeu por prestadores de serviços aí estabelecidos, é regida pelos n.os 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 — Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.os 1 e 2 em território nacional estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.

9 — Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem -se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 24.º-A
COMPETÊNCIAS DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO
DOS MERCADOS PÚBLICOS,
DO IMOBILIÁRIO E DA
CONSTRUÇÃO, I. P.

1 — Incumbe ao IMPIC, I. P., no âmbito das suas atribuições e competências, inspecionar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMPIC, I. P., a ocorrência de quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento, remetendo àquele o respetivo auto.

ARTIGO 24.º-B CONTRAORDENAÇÕES

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 8350,40 a prática dos seguintes factos:

- a) A violação dos deveres do coordenador de projeto referidos no artigo 9.º;
- b) A violação dos deveres do autor de projeto referidos no n.º 2 do artigo 12.º;
- c) A violação dos deveres do diretor da obra referidos no artigo 14.º;
- d) A violação dos deveres do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

ARTIGO 24.º-C
DETERMINAÇÃO DA
SANÇÃO APLICÁVEL

A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator, e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

ARTIGO 24.º-D
COMPETÊNCIA PARA
INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS
DE CONTRAORDENAÇÃO E
APLICAÇÃO DE SANÇÕES

1 — A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I. P.

2 — Compete ao IMPIC, I. P., a aplicação das coimas previstas na presente lei.

ARTIGO 24.º-E
COBRANÇA COERCIVA
DE COIMAS

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

ARTIGO 24.º-F
PRODUTO DAS COIMAS

1 — O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 30 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a entidade auauante.

2 — Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para o IMPIC, I. P.;
- c) Em 10 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Em 10 % para a entidade auauante.

ARTIGO 24.º-G
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

As sanções aplicadas aos coordenadores de projeto, aos diretores de projeto, aos diretores de obra e aos diretores de fiscalização de obra ao abrigo do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 24.º-B são comunicadas pelo IMPIC, I. P., à respetiva associação pública profissional, quando exista.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 25.º
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 — Os técnicos qualificados para a elaboração de projeto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, podem, durante o período de cinco anos contados

da data de entrada em vigor da presente lei, elaborar os projetos especificamente neles previstos desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

2 — Os autores dos projetos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projetos de alteração aos projetos de que sejam autores.

3 — Os técnicos referidos no n.º 1 ficam ainda, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor desta lei, habilitados para desempenhar a função de diretor de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, qualificados para projetar, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.

4 — Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua atividade, nos três anos seguintes,

desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.

5 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como diretor de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correta execução para a concessão da autorização de utilização.

6 — As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

ARTIGO 26.º DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA OBRA PÚBLICA

1 — O exercício de funções de elaboração de projeto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública

ou de atuação em obra pública, pode também ser desempenhado pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do dono da obra pública, que, não reunindo as qualificações previstas na presente lei, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor da presente lei.

2 — Os técnicos e pessoas indicados no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação nos termos do disposto nos n.os 2 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 27.º PROTOCOLOS PARA DEFINIÇÃO DE QUALIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

1 — Compete à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e à Ordem dos Engenheiros Técnicos e, quando se justifique, a outras associações públicas profissionais, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projetos, à direção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos da presente lei.

2 — Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efetiva dos téc-

nicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projetos respetivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direção e de fiscalização de obra.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior são elaborados cumprindo os seguintes princípios:

a) Elencar a globalidade dos tipos de obra e de projeto existentes, não afetando a regulação de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projeto ou plano concreto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projeto;

b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respetivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente lei;

c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efetiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

4 — Quando sejam criadas pelas associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respetiva qualificação para elaboração de projeto está sujeita ao disposto nos artigos 10.º e 21.º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.

5 — Estão sujeitos a publicação na 2.^a série do Diário da República, incumbindo a respetiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos no presente artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.

6 — Incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação da presente lei, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitetos, Ordem dos Engenheiros e Ordem dos Engenheiros Técnicos.

7 — Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projeto, direção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8 — Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justi-

fique, de outras associações públicas profissionais.

9 — Sem prejuízo das disposições transitórias, os protocolos ou portaria previstos no presente artigo entram em vigor na data da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 28.º

NORMA REVOGATÓRIA

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, é revogado o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, e os n.os 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro.

ARTIGO 29.º

ENTRADA EM VIGOR

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

2 — As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

ANEXO I
 QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
 COMO COORDENADOR DE PROJETOS
 (a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

TIPO DE PROJETO
 A COORDENAR

Projetos em geral de obras de classe não superior a 4

Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior.....

Projetos das seguintes obras ou trabalhos:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas;
- b) Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

QUALIFICAÇÕES
 MÍNIMAS

Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial:

- Arquitetos;
- Arquitetos paisagistas;
- Engenheiros;
- Engenheiros técnicos.

Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos:

- Arquitetos;
- Arquitetos paisagistas;
- Engenheiros;
- Engenheiros técnicos.

Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto elencado na coluna ao lado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos:

- Engenheiros;
- Engenheiros técnicos.

TIPO DE PROJETO
A COORDENARQUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
- g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- h) Instalações elétricas;
- i) Instalações de controlo e gestão técnica;
- j) Instalações de canalização;
- k) Instalações de climatização;
- l) Instalações de gás;
- m) Instalações de elevação;
- n) Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais;
- o) Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED);
- p) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO II
 QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
 DE DIREÇÃO DE OBRA OU DE DIREÇÃO DE
 FISCALIZAÇÃO DE OBRA
 (a que se referem os n.os 5 e 7 do artigo 4.º)

QUADRO N.º 1
 QUALIFICAÇÕES RELATIVAS A OBRAS
 CUJA NATUREZA PREDOMINANTE SEJA
 A OBRA DE EDIFÍCIOS, POR TIPO DE EDIFÍCIOS

NATUREZA
 PREDOMINANTE
 DA OBRA

QUALIFICAÇÕES
 MÍNIMAS

Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra.

Engenheiros civis especialistas.
 Engenheiros civis seniores.
 Engenheiros civis conselheiros.
 Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.
 Engenheiros técnicos civis especialistas.
 Engenheiros técnicos civis seniores.
 Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.

Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.

Engenheiros civis especialistas.
 Engenheiros civis seniores.
 Engenheiros civis conselheiros.
 Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.
 Engenheiros técnicos civis especialistas.
 Engenheiros técnicos civis seniores.
 Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.
 Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:
 a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
 b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de ae-

NATUREZA
PREDOMINANTE
DA OBRA

QUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

ródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;

- c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Outros edifícios,
até à classe 9 de
obra

Engenheiros civis especialistas.
Engenheiros civis seniores.
Engenheiros civis conselheiros.
Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.
Engenheiros técnicos civis especialistas.
Engenheiros técnicos civis seniores.
Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.

Outros edifícios,
até à classe 8 de
obra

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, cinco anos de experiência.

Outros edifícios,
até à classe 6 de
obra

Engenheiros mecânicos.
Engenheiros técnicos civis.
Engenheiros técnicos mecânicos.
Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:
a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Outros edifícios,
até à classe 3
de obra

Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:

- a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Outros edifícios,
até à classe 2
de obra

Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:

- a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Agentes técnicos de arquitetura e engenharia.

Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 4 ou superior.

Outros edifícios,
até à classe 1
de obra

Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:

- a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 2 ou superior.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 – As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no quadro n.º 1 do presente anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

2 – Equivalem aos certificados de qualificações referidos no quadro n.º 1 do presente anexo:

- a) Diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;
- b) Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;
- c) Documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

3 – Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram -se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos.

4 – O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa

QUADRO N.º 2
 QUALIFICAÇÕES RELATIVAS A OBRAS
 CUJA NATUREZA PREDOMINANTE NÃO SEJA
 A OBRA DE EDIFÍCIOS, POR TIPO DE OBRAS

NATUREZA PREDOMINANTE DA OBRA	QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS
Fundações e estruturas . . .	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis.
Obras de escavação e contenção	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros de geologia e minas. Engenheiros técnicos de geotécnica e minas.
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	Engenheiros civis. Engenheiros técnicos civis. Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros do ambiente, até à classe 6. Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6.
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação . . .	Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC).	Engenheiros mecânicos. Engenheiros técnicos mecânicos. Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos eletrotécnicos. Técnicos qualificados nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE): técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM III, até à classe 2, e técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM II, até à classe 1.

NATUREZA
PREDOMINANTE
DA OBRAQUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

Redes e ramais
de distribuição de
gás, instalações
e aparelhos a gás

Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos
do respetivo regime jurídico.

Instalações,
equipamentos
e sistemas de
transporte de
pessoas e cargas

Engenheiros mecânicos.
Engenheiros técnicos mecânicos.
Engenheiros eletrotécnicos.
Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.

Segurança
integrada

Engenheiros especialistas em segurança.
Engenheiros eletrotécnicos.
Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
Engenheiros técnicos de proteção civil, até à classe 6.
Engenheiros técnicos de segurança, até à classe 6.

Sistemas de
gestão técnica
centralizada. . .

Engenheiros eletrotécnicos.
Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
Engenheiros mecânicos.
Engenheiros técnicos mecânicos.

Pontes, viadutos
e passadiços. . . .

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Estradas e
arruamentos . . .

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Caminho -de-
-ferro

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Aeródromos. . . .

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Obras
hidráulicas.

- Engenheiros civis.
- Engenheiros técnicos civis.
- Engenheiros do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
- Engenheiros técnicos do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
- Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
- Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCl, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6.
- Engenheiros técnicos agrários (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCl, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6.
- Engenheiros de geologia e minas (exclusivamente:
- a) Canais e vias navegáveis, até à classe 6;
 - b) Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas

NATUREZA
PREDOMINANTE
DA OBRA

QUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

	<p>apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p> <p>Engenheiros geógrafos (apenas canais e vias navegáveis).</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (exclusivamente:</p> <p>a) Canais e vias navegáveis, até à classe 6;</p> <p>b) Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.</p>
Túneis	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros de geologia e minas.</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas.</p>
Abastecimento e tratamento de água	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros do ambiente, até à classe 6.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6.</p>
Drenagem e tratamento de águas residuais	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros do ambiente.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente.</p>
Resíduos	<p>Engenheiros civis.</p> <p>Engenheiros técnicos civis.</p> <p>Engenheiros do ambiente.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente.</p> <p>Engenheiros florestais (no caso de o resíduo ser biomassa florestal).</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (no caso de o resíduo ser biomassa florestal).</p>

Obras
portuárias e
de engenharia
costeira

Espaços
exteriores

- Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.
Engenheiros de geologia e minas (apenas:
a) Quebra-mares;
b) Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal;
c) Rampas-varadouro;
d) Alimentação artificial de praias;
e) Dragagens e depósitos de dragados;
f) Terraplenos portuários).
Engenheiros geógrafos (apenas alimentação artificial de praias e dragagens e depósitos de dragados).
Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:
a) Quebra-mares;
b) Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal;
c) Rampas-varadouro;
d) Alimentação artificial de praias;
e) Dragagens e depósitos de dragados;
f) Terraplenos portuários).
Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.
Engenheiros florestais [apenas:
a) Matas;
b) Arborização em espaço urbano e periurbano;
c) Operações de recuperação de áreas degradadas;
d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;
e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);
f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;
g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;
h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;
i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;
j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na

envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;

k) Compartimentação do campo].

Engenheiros de geologia e minas (apenas:

a) Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;

b) Estabilização e integração de taludes;

c) Drenagem superficial).

Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:

a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;

b) Estabilização e integração de taludes;

c) Drenagem superficial).

Engenheiros agrónomos (apenas:

a) Pedonalização de ruas;

b) Matas;

c) Drenagem superficial;

d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;

e) Aproveitamentos hidroagrícolas;

f) Compartimentação do campo).

Engenheiros técnicos agrários [apenas:

a) Pedonalização de ruas;

b) Arborização em espaço urbano e periurbano;

c) Operações de recuperação de áreas degradadas;

d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;

e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);

f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;

g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas aridas;

h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;

i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;

j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;

k) Compartimentação do campo].

Engenheiros do ambiente:

- a) Jardins privados e públicos;
- b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.

Engenheiros técnicos do ambiente:

- a) Jardins privados e públicos;
- b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.

Arquitetos com pelo menos três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:

- a) Jardins privados e públicos;
- b) Pedonalização de ruas;
- c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;
- d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;
- e) Parques infantis;
- f) Parques de campismo;
- g) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;
- h) Zonas polidesportivas;
- i) Loteamentos urbanos;
- j) Zonas desportivas de recreio e lazer;
- k) Cemitérios;
- l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
- m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.

Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão

técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais);

Arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência nos jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Arquitetos paisagistas [apenas:

- a) Jardins privados e públicos;
- b) Campos de golfe;
- c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;
- d) Pedonalização de ruas;
- e) Matas;
- f) Compartimentação do campo;
- g) Projetos de rega;
- h) Espaços livres;
- i) Zonas verdes urbanas;
- j) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;
- k) Cemitérios;
- l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;

- m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;
- n) Integração de estradas de qualquer tipo (AE, IP, IC, EN, ER);
- o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.

Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, bem como sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.]

Produção,
 transformação,
 transporte e
 distribuição de
 energia elétrica

Engenheiros eletrotécnicos.
 Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.

Redes de
 comunicações . .

Engenheiros eletrotécnicos, qualificados como técnicos ITUR ou ITED.
 Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações, qualificados como técnicos ITUR ou ITED.
 Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, qualificados como técnicos ITUR ou ITED.

NATUREZA
PREDOMINANTE
DA OBRA

QUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.

Engenheiros mecânicos.
Engenheiros técnicos mecânicos.
Engenheiros químicos.
Engenheiros técnicos químicos.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.

2 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 5 anos de experiência sempre que as obras e trabalhos em causa sejam da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

3 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que:

- a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
- b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

4 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialistas, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que:

- a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
- b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

5 — Os arquitetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

6 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO III
 QUALIFICAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS
 DE ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA
 (a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

QUADRO N.º 1
 QUALIFICAÇÕES RELATIVAS À ELABORAÇÃO
 DE PROJETOS DE ENGENHARIA

TIPO DE PROJETO
 A ELABORAR

Os seguintes projetos da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:

- a) Fundações diretas em solo de boa qualidade;
- b) Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até um máximo de 6 m de altura, com contenção por muros de betão armado;
- c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos para edifícios de categoria I;
- d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios de categoria I;

QUALIFICAÇÕES
 MÍNIMAS

Engenheiros com as seguintes especialidades:

- Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q);
- Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s);
- Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o);
- Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h);
- Geologia e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q);
- Agronomia para os projetos referidos nas alíneas k) e l);
- Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l);

TIPO DE PROJETO
A ELABORAR

- e) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios de categoria I;
- f) Instalações de AVAC simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas inferiores a 12 kW;
- g) Pequenas instalações de gás em edifícios de categoria I;
- h) Instalações simples de equipamentos eletromecânicos;
- i) Passadiços com vãos inferiores a 20 m sem condicionamentos especiais;
- j) Pontes e obras similares ferroviárias com vão único até 10 m e viés superior a 70°;
- k) Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial;
- l) Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais;
- m) Conduitas adutoras de água e de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;
- n) Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;
- o) Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples;
- p) Dragagens e depósitos de dragados;
- q) Terraplenos portuários;
- r) Produção (centrais com potências instaladas iguais ou inferiores a 5 kVA), postos de transformação com potências instaladas iguais ou inferiores a 500 kVA,

QUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

Química para os projetos referidos nas alíneas g).

Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:

Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q);

Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s);

Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos na alínea s);

Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o);

Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h);

Geotécnica e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q);

Agrícola para os projetos referidos nas alíneas k) e l);

Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l);

Química para os projetos referidos na alínea g).

- redes de distribuição em baixa tensão de pequena dimensão;
- s) Redes de comunicações de pequena dimensão.

Os seguintes projetos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:

- a) Estruturas de edifícios com menos de 15 m de altura das fundações à cobertura;
- b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 m;
- c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
- d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;
- e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;
- f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;
- g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;
- h) Sistemas de resíduos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;
- i) Estações de tratamento de resíduos, sem exigências especiais e por processos de aterro, servindo até 10 000 habitantes;
- j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;
- k) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
- l) Demolições correntes.

Engenheiros com as seguintes especialidades:

- Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l);
- Eletrotécnica para os projetos referidos na alínea d);
- Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k);
- Agrónomos para os projetos referidos nas alíneas e) e k);
- Florestais para os projetos referidos nas alíneas e) e k);
- Química para os projetos referidos nas alíneas h) e i);
- Biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).

Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:

- Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l);
- Energia e sistemas de potência para os projetos referidos na alínea d);
- Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k);
- Agrários para os projetos referidos nas alíneas e) e k);
- Química e biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).

Os seguintes projetos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:

- a) Estruturas prefabricadas, exceto pavimentos com elementos prefabricados;
- b) Escavações entivadas com mais de 3 m de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes;
- c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
- d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;
- e) Instalações de elevação;
- f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;
- g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;
- h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes;
- i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes;
- j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;
- k) Sistemas elevatórios de águas residuais;

Engenheiros com as seguintes especialidades:

- Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q);
- Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d) e p);
- Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);
- Mecânico para os projetos referidos na alínea e).

Engenheiros técnicos com cinco anos de experiência com as seguintes especialidades:

- Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q);
- Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d) e p);
- Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);
- Mecânico para os projetos referidos na alínea e);
- Química e biológica, para os projetos referidos na alínea o);
- Eletrónica e de telecomunicações, para os projetos referidos na alínea p).

- l) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes;
- m) Sifões invertidos para águas residuais;
- n) Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;
- o) Estações de tratamento de resíduos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;
- p) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;
- q) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.

Os seguintes projetos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:

- a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;
- b) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;
- c) Sistemas de segurança integrada;
- d) Sistemas de gestão técnica centralizada;
- e) Autoestradas;
- f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;

Engenheiros especialistas, seniores, conselheiros ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, com as seguintes especialidades:

- Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p);
- Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);
- Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o);
- Agrónomos para os projetos referidos na alínea o);
- Florestais para os projetos referidos na alínea o);

TIPO DE PROJETO
A ELABORAR

- g) Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior;
- h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;
- i) Sistemas de reutilização de águas residuais;
- j) Estações de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;
- k) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;
- l) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;
- m) Estações de tratamento de resíduos perigosos;
- n) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;
- o) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;
- p) Demolições com exigências especiais.

QUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

Segurança para os projetos referidos na alínea c).

Engenheiros técnicos especialistas, seniores ou com, pelo menos, 13 anos de experiência, com as seguintes especialidades:

Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p);

Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);

Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos nas alíneas c), d), f) e n);

Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o);

Agrários para os projetos referidos na alínea o);

Segurança para os projetos referidos na alínea c);

Proteção civil para os projetos referidos na alínea c).

QUADRO N.º 2
 QUALIFICAÇÕES RELATIVAS À ELABORAÇÃO
 DE PROJETOS DE ENGENHARIA ESPECÍFICOS,
 E OUTROS ABRANGIDOS POR LEGISLAÇÃO
 ESPECIAL, POR TIPOS DE PROJETOS

TIPO DE PROJETO
 A ELABORAR

QUALIFICAÇÕES
 MÍNIMAS

Projetos de fun-
 dações e estrutu-
 ras de edifícios . .

Engenheiros civis.
 Engenheiros técnicos civis.

Projetos de
 obras de escava-
 ção e contenção

Engenheiros civis.
 Engenheiros técnicos civis.

Instalações,
 equipamentos
 e sistemas de
 águas e esgotos

Engenheiros civis.
 Engenheiros técnicos civis.
 Engenheiros mecânicos.
 Engenheiros técnicos mecânicos.
 Engenheiros do ambiente.
 Engenheiros técnicos do ambiente.
 Engenheiros florestais (apenas construção de viveiros flo-
 restais e construção de viveiros piscícolas).
 Engenheiros agrónomos (apenas construção de viveiros flo-
 restais e construção de viveiros piscícolas).
 Engenheiros técnicos agrários (apenas construção de vivei-
 ros florestais e construção de viveiros piscícolas).

Instalações,
 equipamentos
 e sistemas
 elétricos

Engenheiros eletrotécnicos.
 Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.

Instalações,
 equipamentos
 e sistemas de
 comunicação . . .

Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à
 construção de infraestruturas aptas ao alojamento de
 redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes
 de comunicações eletrónicas e à construção de infraes-
 truturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e
 infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED).

TIPO DE PROJETO
A ELABORARQUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

Instalações,
equipamentos
e sistemas de
aquecimento,
ventilação e ar
condicionado
(AVAC).

Engenheiros mecânicos.
Engenheiros técnicos mecânicos.
Engenheiros eletrotécnicos.
Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.

Redes e ramais
de distribuição
de gás, instala-
ções e aparelhos
a gás.

Técnicos qualificados nos termos da legislação aplicável à
atividade de projeto na área dos gases combustíveis.

Instalações,
equipamentos
e sistemas de
transporte de
pessoas e cargas

Engenheiros mecânicos.
Engenheiros técnicos mecânicos.

Segurança
integrada

Engenheiros eletrotécnicos.
Engenheiros especialistas em segurança.
Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
Engenheiros técnicos de proteção civil.
Engenheiros técnicos de segurança.

Sistemas de
gestão técnica
centralizada. . . .

Engenheiros eletrotécnicos.
Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.
Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações.
Engenheiros mecânicos.
Engenheiros técnicos mecânicos.

Pontes, viadutos
e passadiços. . . .

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Estradas e
arruamentos . . .

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Caminho-
-de-ferro

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.
Engenheiros eletrotécnicos (apenas projetos de catenária).
Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
(apenas projetos de catenária).

Aeródromos . . .

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Obras
hidráulicas

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.
Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos
hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a constru-
ção de grandes barragens, apenas a construção de barra-
gens de terra).
Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de
terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos flores-
tais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápi-
do crescimento, correção torrencial, construção de tanques/
depósitos de água utilizável ao nível da DFCL, intervenções nas
linhas de água para estabilização de margens e diminuição
dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água).
Engenheiros técnicos agrários (apenas aproveitamentos hi-
droagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a constru-
ção de grandes barragens, apenas a construção de barra-
gens de terra).
Arquitetos paisagistas (apenas projetos de obras de rega ou
de enxugo, sem obras de arte especiais).
Engenheiros do ambiente.
Engenheiros técnicos do ambiente.

Túneis

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.

Abastecimento e
tratamento
de água

Engenheiros civis.
Engenheiros técnicos civis.
Engenheiros do ambiente.
Engenheiros técnicos do ambiente.

TIPO DE PROJETO
A ELABORARQUALIFICAÇÕES
MÍNIMASDrenagem e
tratamento de
águas residuais

Engenheiros civis.
 Engenheiros técnicos civis.
 Engenheiros do ambiente (apenas para os seguintes projetos):

- a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque *Imhoff* e leitos de secagem;
- b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).

Engenheiros técnicos do ambiente (apenas para os seguintes projetos):

- a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque *Imhoff* e leitos de secagem;
- b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).

Resíduos

Engenheiros civis.
 Engenheiros técnicos civis.
 Engenheiros do ambiente.
 Engenheiros técnicos do ambiente.

Obras portuárias e de engenharia costeira .

Engenheiros civis.
 Engenheiros técnicos civis.
 Engenheiros do ambiente.
 Engenheiros técnicos do ambiente.
 Engenheiros geógrafos (apenas dragagens, depósitos de dragados e canais e vias navegáveis).

Espaços exteriores

Engenheiros civis.
 Engenheiros técnicos civis.
 Engenheiros florestais [apenas:

- a) Matas;
- b) Arborização em espaço urbano e periurbano;
- c) Operações de recuperação de áreas degradadas;

- d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;
- e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);
- f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;
- g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;
- h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;
- i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;
- j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;
- k) Compartimentação do campo].

Engenheiros técnicos florestais (apenas:

- a) Matas;
- b) Compartimentação do campo).

Engenheiros de geologia e minas (apenas:

- a) Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;
- b) Estabilização e integração de taludes;
- c) Drenagem superficial).

Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:

- a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;
- b) Estabilização e integração de taludes;
- c) Drenagem superficial).

Engenheiros agrónomos [apenas:

- a) Pedonalização de ruas;
- b) Matas;
- c) Arborização em espaço urbano e periurbano;
- d) Operações de recuperação de áreas degradadas;
- e) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;
- f) Rede primária e secundária da defesa da floresta contra incêndios (DFCI);
- g) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;

- h)* Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidias;
- i)* Obras de regularização de linhas de drenagem natural;
- j)* Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;
- k)* Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;
- l)* Compartimentação de campo].

Engenheiros técnicos agrários (apenas:

- a)* Pedonalização de ruas;
- b)* Matas;
- c)* Drenagem superficial;
- d)* Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;
- e)* Aproveitamentos hidroagrícolas;
- f)* Compartimentação de campo).

Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (apenas nas bras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:

- a)* Jardins privados e públicos;
- b)* Pedonalização de ruas;
- c)* Áreas envolventes do património natural ou cultural;
- d)* Espaços livres e zonas verdes urbanas;
- e)* Parques infantis;
- f)* Parques de campismo;
- g)* Enquadramento de edifícios de vária natureza;
- h)* Zonas polidesportivas;
- i)* Loteamentos urbanos;
- j)* Zonas desportivas de recreio e lazer;
- k)* Cemitérios;
- l)* Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
- m)* Enquadramento de hotéis e restaurantes.

Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de trans-

porte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.)

Arquitetos paisagistas no que se refere a:

- a) Jardins privados e públicos;
- b) Pedonalização de ruas;
- c) Áreas envolventes do património natural ou cultural;
- d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;
- e) Parques infantis;
- f) Parques de campismo;
- g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;
- h) Zonas polidesportivas;
- i) Loteamentos urbanos;
- j) Zonas desportivas de recreio e lazer;
- k) Cemitérios;
- l) Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
- m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;
- n) Integração de estradas de qualquer tipo;
- o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.

Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

TIPO DE PROJETO
A ELABORARQUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

	<p>obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica	<p>Engenheiros eletrotécnicos. Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência.</p>
Redes de comunicações	<p>Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).</p>
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível..	<p>Técnicos qualificados nos termos do estatuto dos responsáveis técnicos pelo projeto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.</p>
Projetos acústicos.	<p>Técnicos qualificados nos termos do regulamento dos requisitos acústicos de edifícios.</p>

TIPO DE PROJETO
A ELABORAR

QUALIFICAÇÕES
MÍNIMAS

Projetos de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais.....

Técnicos qualificados nos termos do regime especial aplicável.

Projetos de segurança contra incêndios em edifícios

Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à segurança contra incêndios em edifícios.

Projetos de arquitetura paisagista.....

Arquitetos paisagistas.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.

2 — Os projetos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo que sejam relativos a obras e a projetos da categoria I incumbem a engenheiros e a engenheiros técnicos, nas especialidades correspondentes.

3 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

4 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados de-

vem ser detentores do título de especialista, sênior ou conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

5 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sênior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

6 — Os engenheiros referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sênior ou conselheiro, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

7 — Os engenheiros técnicos referenciados no quadro n.º 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialistas com, pelo menos, 20 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro n.º 1 do presente anexo.

8 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO IV
 QUALIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO
 DE FUNÇÕES COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL
 PELA CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO DE
 TRABALHOS DE ESPECIALIDADES EM OBRAS
 DE CLASSE 6 OU SUPERIOR, POR CATEGORIA
 E SUBCATEGORIA DE OBRAS E TRABALHOS
 (a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 14.º-A)

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)
1.ª Edifícios e património construído	1.ª Estruturas e elementos de betão	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
	2.ª Estruturas metálicas	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

3.^a Estruturas de madeira

Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
 Engenheiro mecânico, apenas classe 6.
 Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
 Engenheiro mecânico, até à classe 6.

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)
		Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
	4. ^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias . . .	Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8. Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9. Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
	5. ^a Estuques, pinturas e outros revestimentos . .	Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8. Arquiteto, apenas classe 6. Engenheiro civil especialista, até à classe 9. Engenheiro civil sénior, até à classe 9. Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9. Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9. Engenheiro civil, até à classe 8.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Arquiteto, apenas classe 6.

6.^a Carpintarias

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

7.^a Trabalhos em perfis não estruturais

Engenheiro mecânico, apenas classe 6.
Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Arquiteto, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, até à classe 6.

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro mecânico, até à classe 8.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

8.^a Canalizações e condutas em edifícios

Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
 Engenheiro de materiais, apenas classe 6.
 Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.
 Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Arquiteto, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro mecânico, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro do ambiente, apenas classe 6.

Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6.

9.^a Instalações sem qualificação específica

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, até à classe 6.
 Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico, até à classe 8.
 Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
 Engenheiro de materiais, apenas classe 6.

10.^a Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.

- Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6.
- Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
- Arquiteto, apenas classe 6.
- Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
- Arquiteto, apenas classe 6.
- Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
- Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
- Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
- Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro civil, até à classe 8.
- Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
- Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
- Técnico superior de conservação e restauro, apenas classe 6.

CATEGORIAS

2.^a Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

SUBCATEGORIAS

1.^a Vias de circulação rodoviária e aeródromos . .

2.^a Vias de circulação ferroviária

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

3.^a Pontes e viadutos de betão

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

4.^a Pontes e viadutos metálicos

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA,
EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro técnico civil sênior,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com,
pelo menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.

5.^a Obras de arte
correntes

Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.

Engenheiro civil sênior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro,
até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sênior,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com,
pelo menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.

6.^a Saneamento
básico.

Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.

Engenheiro civil sênior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro,
até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
 Engenheiro do ambiente, apenas classe 6.
 Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6.

7.^a Oleodutos e gasodutos

Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.

8.^a Calcetamentos.

Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Arquiteto paisagista, apenas classe 6.
 Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9.
 Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro agrônomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro agrônomo, até à classe 8.
Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

9.^a Ajardina-
mentos.

Arquiteto paisagista com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Arquiteto paisagista com, pelo menos,
cinco anos de experiência,
até à classe 8.
Arquiteto paisagista, apenas classe 6.
Engenheiro agrónomo especialista,
até à classe 9.
Engenheiro agrónomo sénior,
até à classe 9.
Engenheiro agrónomo conselheiro,
até à classe 9.
Engenheiro agrónomo com, pelo
menos, 10 anos de experiência,
até à classe 9.
Engenheiro agrónomo, até à classe 8.
Engenheiro florestal especialista,
até à classe 9.
Engenheiro florestal sénior,
até à classe 9.
Engenheiro florestal conselheiro,
até à classe 9.
Engenheiro florestal com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro florestal, até à classe 8.
Engenheiro técnico agrário especia-
lista, até à classe 9.
Engenheiro técnico agrário sénior,
até à classe 9.
Engenheiro técnico agrário com 13
anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro técnico agrário com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.
Engenheiro técnico agrário, apenas
classe 6.
Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

10.^a Infraestruturas de desporto e lazer.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
 Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Arquiteto paisagista, apenas classe 6.

Engenheiro agrônomo especialista, até à classe 9.

Engenheiro agrônomo sénior, até à classe 9.

Engenheiro agrônomo conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro agrônomo com 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro agrônomo, até à classe 8.

Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.

11.^a Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)
3. ^a Obras hidráulicas.....	1. ^a Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.....	<p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p>
	2. ^a Obras portuárias	<p>Engenheiro civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro civil, até à classe 8.</p>
	3. ^a Obras de proteção costeira	<p>Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.</p>
	4. ^a Barragens e diques.....	<p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p>
	5. ^a Dragagens ..	<p>Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p>
	6. ^a Emissários..	<p>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.</p> <p>Engenheiro do ambiente, nas 1.^a e 6.^a subcategorias.</p> <p>Engenheiro agrónomo, até à classe 6, nas 1.^a e 4.^a subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando</p>

4.^a Instalações elétricas e mecânicas

1.^a Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA

se trate da construção de barragens de terra.

Engenheiro florestal, até à classe 6, nas 1.^a e 4.^a subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra.

Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6, nas 1.^a e 6.^a subcategorias, exclusivamente quando se trate de barragens de terra e emissários terrestres, respetivamente.

Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6, na 1.^a, na 3.^a e na 5.^a subcategorias.

Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6, nas 1.^a e 4.^a subcategorias.

Engenheiro de geologia e minas apenas classe 6, na 1.^a, na 3.^a e na 5.^a subcategorias.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

2.^a Postos de transformação até 250 kVA

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

3.^a Postos de transformação acima de 250 kVA.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

4.^a Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

5.^a Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico sênior, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

6.^a Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV.

- Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

7.^a Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV. .

- Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

8.^a Instalações
de tração
elétrica

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico sênior, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

9.^a Infraestruturas de telecomunicações

Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).

10.^a Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro civil com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
 Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6.

Engenheiro técnico de segurança, apenas classe 6.

Engenheiro técnico de proteção civil, apenas classe 6.

11.^a Instalações de elevação. . . .

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro mecânico, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico sênior, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico sênior, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

12.^a Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração . .

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico, até à classe 8.
 Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.
 Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.

13.^a Estações de tratamento ambiental

- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
- Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.
- Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM III), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 2.
- Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM II), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 1.
- Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
- Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
- Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
- Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro civil, até à classe 8.
- Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro mecânico, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

14.^a Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás .

Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico.

15.^a Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível. .

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro mecânico, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro químico especialista, até à classe 9.

Engenheiro químico sénior, até à classe 9.

Engenheiro químico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro químico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro químico, até à classe 8.

Engenheiro técnico químico especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico químico sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico químico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico químico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico químico, apenas classe 6.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

16.^a Redes de ar comprimido e vácuo

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro mecânico, até à classe 8.
 Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

17.^a Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte. . .

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.

18.^a Gestão
técnica
centralizada. . . .

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6.

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro mecânico, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

19.^a Outras instalações mecânicas e eletromecânicas

Engenheiro eletrotécnico sênior, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro mecânico sênior, até à classe 9.

Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro mecânico, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico sênior, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6.

CATEGORIAS

5.^a Outros
trabalhos

SUBCATEGORIAS

1.^a Demolições. .

2.^a Movimenta-
ção de terras . . .

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA,
EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à
classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil sénior,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com,
pelo menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.
Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à
classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à
classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil sénior,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.

Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.

Engenheiro florestal, apenas classe 6.

Engenheiro agrónomo, apenas classe 6.

Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6.

3.^a Túneis e outros trabalhos de geotecnia ...

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro civil, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico civil, até à classe 6.
 Licenciado em geologia, apenas classe 6.
 Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.
 Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.
 Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.
 Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.
 Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
 Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
 Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.

4.^a Fundações especiais.....

- Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
- Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
- Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
- Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro civil, até à classe 8.
- Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil conselheiro, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
- Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
- Licenciado em geologia, até à classe 7.
- Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9.
- Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9.
- Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.
- Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
- Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.
- Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9.
- Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA,
EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

5.^a Reabilitação
de elementos
estruturais
de betão

Engenheiro técnico de geotécnica
e minas com, pelo menos, 13 anos
de experiência, até à classe 9.
Engenheiro técnico de geotécnica e
minas com, pelo menos, cinco anos
de experiência, até à classe 8.
Engenheiro técnico de geotécnica
e minas, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro,
até à classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil sénior,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.
Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.

6.^a Paredes de
contenção e
ancoragens.

Engenheiro civil especialista, até à
classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à
classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos, 10
anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sénior,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.

Engenheiro de geologia e minas
especialista, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas
sénior, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas
conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas com
10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas,
até à classe 8.

Engenheiro técnico de geotécnica
especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico de geotécnica
e minas sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico de geotécnica
e minas com 13 anos de experiên-
cia, até à classe 9.

Engenheiro técnico de geotécnica
e minas com cinco anos de experi-
ência, até à classe 8.

Engenheiro técnico de geotécnica
e minas, apenas classe 6.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA,
EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

7.^a Drenagens
e tratamento
de taludes.

Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à
classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil sénior,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.
Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.
Engenheiro de geologia e minas
conselheiro, até à classe 9.
Engenheiro de geologia e minas
especialista, até à classe 9.
Engenheiro de geologia e minas
sénior, até à classe 9.
Engenheiro de geologia e minas, com
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro de geologia e minas,
até à classe 8.
Engenheiro técnico de geotécnica
e minas especialista, até à classe 9.
Engenheiro técnico de geotécnica
e minas sénior, até à classe 9.
Engenheiro técnico de geotécnica e
minas com 13 anos de experiência,
até à classe 9.

8.^a Armaduras para betão armado

Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8.
Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.
Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.
Arquiteto, apenas classe 6.

9.^a Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

Engenheiro técnico civil sênior,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.

Engenheiro mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro técnico mecânico, apenas
classe 6.

Engenheiro de materiais,
apenas classe 6.

Engenheiro metalúrgico,
apenas classe 6.

10.^a Cofragens . .

Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.

Engenheiro civil sênior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro,
até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sênior,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sênior,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com,
pelo menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Engenheiro mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Arquiteto, apenas classe 6.

11.^a Impermeabilizações e isolamentos

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro civil, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.

Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Engenheiro mecânico, apenas classe 6.

Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6.

Arquiteto, apenas classe 6.

12.^a Andaimos e outras estruturas provisórias.

Engenheiro civil especialista, até à classe 9.

Engenheiro civil sénior, até à classe 9.

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9.

CATEGORIAS

SUBCATEGORIAS

QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)

13.^a Caminhos
agrícolas e
florestais

Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil sénior,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com,
pelo menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.
Engenheiro técnico civil, apenas
classe 6.
Engenheiro mecânico, apenas classe 6.
Engenheiro técnico mecânico, apenas
classe 6.
Engenheiro civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro civil sénior, até à classe 9.
Engenheiro civil conselheiro, até à
classe 9.
Engenheiro civil com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.
Engenheiro civil, até à classe 8.
Engenheiro técnico civil especialista,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil sénior,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.
Engenheiro técnico civil com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.
Engenheiro técnico civil, até à classe 6.

Arquiteto paisagista com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.

Arquiteto paisagista com, pelo menos,
cinco anos de experiência, até à
classe 8.

Arquiteto paisagista, até à classe 6.

Engenheiro agrônomo especialista,
até à classe 9.

Engenheiro agrônomo sénior,
até à classe 9.

Engenheiro agrônomo conselheiro,
até à classe 9.

Engenheiro agrônomo, até à classe 8.

Engenheiro técnico agrário especia-
lista, até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário sénior,
até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário com,
pelo menos, 13 anos de experiência,
até à classe 9.

Engenheiro técnico agrário com, pelo
menos, cinco anos de experiência,
até à classe 8.

Engenheiro técnico agrário,
até à classe 6.

Engenheiro florestal especialista,
até à classe 9.

Engenheiro florestal sénior,
até à classe 9.

Engenheiro florestal conselheiro, até
à classe 9.

Engenheiro florestal com, pelo menos,
10 anos de experiência, até à classe 9.

Engenheiro florestal, até à classe 8.

Engenheiro de geologia e minas espe-
cialista, até à classe 9.

Engenheiro de geologia e minas
sénior, até à classe 9.

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS	QUALIFICAÇÕES MÍNIMAS (EM ALTERNATIVA, EXCETO EM CASO DE RESERVA DE ATIVIDADE)
		<p>Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8.</p> <p>Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6.</p>

Nota relativa às qualificações de licenciatura:

1 — Sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, as qualificações das licenciaturas referidas no presente anexo são comprovadas pela exibição de diploma português de licenciatura ou comprovativo de equivalência obtida em Portugal, nos termos da lei.

2 — O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa

GONÇALO MENÉRES PIMENTEL
(LISBOA, 1966)

Licenciou-se em Direito na área Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito de Lisboa (1990). Inscrito na Ordem dos Advogados desde 1991, exerce a sua actividade profissional como Advogado e é sócio fundador da MPABS – Menéres Pimentel, Ataíde, Bailão, Sevivas e Associados, Sociedade de Advogados, com sede em Lisboa.

Tem prestado assessoria a empresas privadas e instituições públicas, na área do Direito Administrativo, no domínio do Urbanismo, do Direito Civil e, em particular, do Direito de Autor e do Direito Comercial.

É consultor jurídico de diversos organismos públicos e bem assim do Conselho Directivo Nacional da Ordem dos Arquitectos

Em 2004 e sob o tema “Responsabilidade civil no processo construtivo – Interligação de vários agentes”, foi orador no Encontro Nacional “A Cidade que temos, a Cidade que queremos”, promovido pela Ordem dos Arquitectos.

É autor do primeiro dos cadernos “profissão” dedicado à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, publicado em Novembro de 2009.



TEXTO
Gonçalo Menéres Pimentel

EDIÇÃO
Ordem dos Arquitectos
Conselho Directivo Nacional
Travessa do Carvalho 23, 1249-003 Lisboa

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
Jorge Fernandes, Lda

TIRAGEM
2 000 exemplares